

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO  
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**LENIN CAVALCANTI BRITO GUERRA**

**O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS -  
PROUNI**

**NATAL/RN**

**2009**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**LENIN CAVALCANTI BRITO GUERRA**

**O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS -  
PROUNI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial da obtenção do título de mestre.

Área de concentração: Políticas e Gestão Pública.

**Orientador: Antônio Sérgio de Araújo Fernandes, Dr.**

**NATAL/RN**

**2009**

Guerra, Lenin Cavalcanti Brito

O processo de criação do Programa Universidade para Todos: PROUNI / Lenin Cavalcanti Brito Guerra. -- Natal, 2008.  
227 p.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN. Área de concentração: Políticas e Gestão Pública.

Orientador: Fernandes, Antônio Sérgio de Araújo.

1. Políticas públicas. 2. Educação superior. 3. Teoria da Escolha Racional. 4. PROUNI. 5. Interesses.

LENIN CAVALCANTI BRITO GUERRA

**O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS  
(PROUNI)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial da obtenção do título de mestre.

Área de concentração: Políticas e Gestão Pública.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Antônio Sérgio de Araújo Fernandes – Orientador/UFRN

---

Prof. Dr. André Borges de Carvalho – Examinador/UFRN

---

Prof. Dra. Ilza Araújo Leão de Andrade – Examinador/UFRN

---

Prof. Dr. Cátia Wanderley Lubambo - Examinadora/UFPE

**A Aparício Brito, meu avô e pai,  
exemplo de dignidade e de amor.**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo dom da vida e por ter me dado a graça de conhecer e conviver com todas as pessoas abaixo citadas.

A Inna Karina, minha companheira, que esteve comigo em todas as etapas do mestrado e foi minha interlocutora mais freqüente. Já pode considerar-se especialista em educação superior brasileira.

À minha família, por todos os ensinamentos e valores compartilhados. Mais ainda a Maria Alice, Dianna, Carlos. Grande parte do que eu tenho e sou hoje, devo a vocês.

A todos os professores do PPGA por todos os ensinamentos e por todas as cobranças, não me deixando esquecer um só momento do constante desafio que é a busca pelo conhecimento.

Ao meu orientador Antônio Sérgio de Araújo Fernandes pela empatia e capacidade de direcionamento. Mesmo com todos os percalços naturais ao processo de orientação, esse trabalho não teria sido possível sem a sua valiosa participação.

Ao meu grande amigo Esmeraldo Macedo pelo companheirismo e pelas inúmeras conversas a respeito do meu trabalho. Agradeço pela paciência e pelo constante de ajudar.

A Janine Pontes pelo apoio na parte legal.

Aos meus colegas de PPGA, por todos os valiosíssimos momentos de convivência.

*“O homem não é nada além daquilo que a  
educação faz dele”.*

Immanuel Kant

## RESUMO

A partir do final dos anos 80, o ensino superior brasileiro experimenta um forte crescimento, advindo do setor privado, que viria a se intensificar mais ainda no final dos anos 90. A educação superior tornou-se um negócio lucrativo. Com uma queda no número de alunos ingressantes e a forte concorrência, o número de vagas ociosas nas instituições de ensino superior privadas chegou a 49,5% em 2004. Nesse mesmo ano, por Medida Provisória, foi criado o Programa Universidade para Todos (PROUNI), programa que visa incluir alunos oriundos do ensino médio público no ensino superior, oferecendo bolsas a esses alunos em IES privadas. Em troca, as IES ganham isenção fiscal. O objetivo desta pesquisa é investigar o jogo de interesses ocorrido na formulação deste programa, bem como identificar o modelo e o jogo político que culminou e permitiu a criação do PROUNI, analisando o processo ocorrido desde a formulação do projeto de lei, a edição da Medida Provisória e a Lei que legitimou o PROUNI, com as modificações mais importantes feitas modelo inicial. Desde o primeiro projeto de Lei do programa até a Lei final, o PROUNI foi desfigurado em seus pontos principais, como: o percentual de bolsistas em relação aos alunos pagantes, o processo de seleção dos bolsistas e o vínculo das IES ao programa. Em todo o processo de criação do programa, é bastante clara a atuação das instituições que representam o ensino superior privado. Como referencial de análise, foi adotada a Teoria da Escolha Racional, da Ciência Política. O argumento básico dos métodos baseados na escolha racional é que a maximização do benefício seguirá sendo a principal motivação dos indivíduos, mas que estes podem se dar conta que seus objetivos podem ser atingidos de modo mais eficaz por meio da ação institucional e assim descobrir que sua conduta é moldada pelas instituições. Desse modo, os indivíduos escolhem racionalmente ver-se até certo ponto constrangidos em afiliar-se a determinadas instituições, seja voluntariamente ou não. O PROUNI foi apresentado pelo governo como política pública revestida pela aura mística do discurso da justiça social e do desenvolvimento econômico, visto que inclui no ensino superior um estrato da população que não teria acesso a esse nível de ensino, devido à limitação de oferta na rede pública superior de ensino. Entretanto, os maiores beneficiados pelo programa são as IES privadas, que atravessam um momento difícil, num cenário marcado pela alta concorrência e

ociosidade de quase metade das vagas oferecidas. O PROUNI tornou-se um programa que prioriza o acesso e não a permanência do estudante ao ensino superior. Mais grave que um programa assistencialista para os alunos bolsistas, é um programa assistencialista com as instituições de ensino privadas.

Palavras-chave: Políticas públicas. Educação superior. Teoria da Escolha Racional. PROUNI. Interesses.

## ABSTRACT

From the end of the 80s, the Brazilian higher education experience strong growth, coming from the private sector, which would intensify further in the late 90th Higher education has become a lucrative business. With a drop in the number of students entering and strong competition, the number of idle places in private institutions of higher education reached 49.5% in 2004. That same year, by Measure, was the University for All Program (PROUNI) program, to include high school students from public higher education, offering scholarships to those students in private HEIs. In exchange, the IES gain tax exemption. The objective of this research is to investigate the game of interest occurred in the formulation of this program and identify the model and the political game and has led to the creation of PROUNI, analyzing the process occurred since the wording of a bill, the issue of Measure Law and that the legitimacy PROUNI, with the most important changes made initial model. Since the first draft of the Law to the final Act, the PROUNI was disfigured in its main points, as the percentage of stock for paying students, the process of selection of stock and bond of the IES program. Throughout the process of creating the program, it is quite clear the performance of the institutions representing the private higher education. As reference for the analysis was based on Rational Choice Theory of Political Science. The basic argument of the methods based on rational choice is the maximization of the benefit will be the main motivation of individuals, but they can give that your goals can be achieved more effectively through institutional action and thereby discover that their conduct is shaped by institutions. Thus, individuals rationally choose to get to a certain extent constrained to join in certain institutions, whether voluntarily or not. The PROUNI was submitted by government and public policy covered by the mystical aura of the discourse of social justice and economic development, as in higher education includes a stratum of people who would not have access to the university, due to restrictions in the supply network public higher education. However, the greatest benefit from the program are the private HEIs, which through a difficult time in a scenario marked by high competition and idleness of nearly half of the vacancies offered. The PROUNI became a program that prioritizes access and not the residence of the student to higher education. More serious than a supporting

program for students Fellows is a program supporting the institutions of private education.

Key words: Policy. Higher Education. Theory of Rational Choice. PROUNI. Interests.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Quadro 1 – Conclusões sobre a Educação Superior Potiguar	<b>64</b>
Quadro 2 – PL, MP 213/04 e Lei 11.096/2005	<b>82</b>
Quadro 3 - Principais derrotas das IES privadas em relação à Lei do PROUNI	<b>86</b>

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Matrículas em IES segundo o regime jurídico da mantenedora	<b>52</b>
Tabela 2 - Distribuição das IES, cursos e matrículas - Brasil 1996 e 2004	<b>60</b>
Tabela 3 – Percentuais de Instituições, cursos e matrículas de graduação presencial, segundo a categoria administrativa - Brasil 1996 e 2004	<b>60</b>
Tabela 4 – A disposição dos estudantes do ensino superior brasileiro, por área geográfica e tipo de instituição	<b>61</b>
Tabela 5 – Instituições de educação superior por organização acadêmica e categoria administrativa no Rio Grande do Norte, no período de 1991 a 2004	<b>63</b>
Tabela 6 – Taxa de escolarização por nível de ensino no Brasil, Nordeste e Rio Grande do Norte em 2004	<b>64</b>
Tabela 7 - A isenção concedida às IES antes e depois do ProUni	<b>67</b>
Tabela 8 – As emendas parlamentares ao Projeto de Lei 3.582/04	<b>78</b>
Tabela 9 – Evolução do percentual de vagas ociosas – Brasil 1996-2004	<b>89</b>

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABMES – Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior  
ANACEU - Associação Nacional dos Centros Universitários  
ANDES - Sindicato Nacional de Docentes do Ensino Superior Público  
ANUP - Associação Nacional das Universidades Particulares  
BIRD - Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento  
CAPES - Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
CEFET - Centros Federais de Tecnologia  
CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e Caribe  
CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social  
CNPq - Conselho Nacional de Pesquisa  
COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social  
CONAD - Sindicato Nacional de Associações Docentes  
CONED - Congresso Nacional de Educação  
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido  
EBAPE – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas  
ENADE – Exame Nacional de Desempenho do Estudante  
ENEM - Exame Nacional do Exame Médio  
FAMINAS - FACULDADE DE MINAS  
FGV – Fundação Getúlio Vargas  
FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior  
FMI - Fundo Monetário Internacional  
FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
FUNTEC - Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IES – Instituição de Ensino Superior  
IFES – Instituição Federal de Ensino Superior  
INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica  
ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional  
MARE - Ministério da Administração e Reforma do Estado  
MEC – Ministério da Educação e Cultura  
MP – Medida Provisória  
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico  
PDE - Plano de Desenvolvimento da Educação  
PIS/PASEP - Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público  
PL – Projeto de Lei  
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência  
SEMESP - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo  
SINAES - Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior  
UNAERP - Universidade de Ribeirão Preto  
UnB – Universidade de Brasília  
UNE - União Nacional dos Estudantes  
UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura  
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância  
UNICEUMA - Centro Universitário do Maranhão  
UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados  
UNIPAC - Universidade Presidente Antônio Carlos  
UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista  
USAID - United States Development Agency

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA.....	17
1.2 HIPÓTESES.....	19
1.3 JUSTIFICATIVA.....	20
1.4 OBJETIVOS.....	21
1.4.1 Objetivo geral.....	21
1.4.2 Objetivos específicos.....	22
1.5 PROCEDIMENTOS DE PESQUISA.....	22
1.5.1 Limitações do estudo.....	23
<b>2 A EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL.....</b>	<b>24</b>
2.1 HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL.....	24
2.1.1 Da Colônia ao Império Histórico da educação superior no Brasil República.....	24
2.1.2 Da República Velha ao Governo JK.....	25
2.1.3 O governo dos militares.....	28
2.1.4 Os anos 80 e 90: a reforma do Estado e a mercantilização do ensino superior.....	30
2.2 O PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI).....	36
<b>3 A TEORIA INSTITUCIONAL E A TEORIA DA ESCOLHA RACIONAL.....</b>	<b>39</b>
3.1 ANÁLISE INSTITUCIONAL.....	40
3.2 A TEORIA DA ESCOLHA RACIONAL.....	43
<b>4 ANÁLISE DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) .....</b>	<b>50</b>
4.1 ANTECEDENTES: A LDB (1996) E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2001).....	50
4.2 O CRESCIMENTO DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO NO BRASIL.....	57
4.2.1 O crescimento do setor privado no RN.....	62
4.3 O JOGO POLÍTICO DO PROUNI.....	65
4.3.1 Aspectos legais.....	65
4.3.2 O jogo de interesses nas emendas parlamentares.....	71
4.3.3 O projeto de Lei, a Medida Provisória e a Lei: convergências e divergências.....	80

<b>4.3.3.1 As derrotas das IES privadas.....</b>	<b>85</b>
<b>4.3.4 O posicionamento dos atores.....</b>	<b>86</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>102</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>110</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Lucchesi e Abrahão (2006) definem a universidade como uma rede de diálogos acadêmico-científicos que entrelaçam nas atividades de produção, transmissão e socialização do conhecimento. Dessa forma, o ensino superior está em constantes transformações, visto que a idéia do conhecimento válido e relevante e não está descontextualizado da conjuntura político-econômica de um determinado momento.

A educação superior no Brasil se desenvolveu de forma distinta ao processo ocorrido nos demais países da América do Sul, que tiveram suas universidades criadas logo após o descobrimento. A primeira universidade da América Latina foi fundada em 1538, em Santo Domingo, República Dominicana. Em 1551, foram criadas as universidades de San Marco, no Peru, e a Universidade do México. A primeira universidade brasileira, que reunia várias faculdades sob a direção de um Conselho Universitário, foi fundada no Rio de Janeiro em 1920, como fruto da união das Faculdades de Direito e de Medicina e a Escola Politécnica. Até então, o Brasil adotava o modelo francês napoleônico, onde o ensino superior era feito em escolas ou faculdades isoladas, ou ainda diretamente na Europa, em universidades como as de Coimbra, Portugal, modalidade restrita às camadas mais abastadas da população. Nas primeiras décadas do século XX foram criadas 22 universidades públicas, como a Universidade de Minas Gerais, 1927, e a Universidade de São Paulo, 1934. (BARREYRO, 2006)

Em 1961, o governo brasileiro promulga a primeira Lei de Diretrizes e Bases, permeadas por inúmeras discussões metodológicas. De um lado estava um grupo defensor da escola nova, que apoiava a escola pública e estatal, laica e gratuita. Do outro lado, os católicos defendiam a idéia do financiamento público a escolas privadas católicas, sem que estas abandonassem seu critério confessional. O resultado foi a promulgação de uma lei que visava conciliar estas duas visões antagônicas. (ROTHEN, 2006).

No regime militar, o governo criou, em 1967, um decreto que determinava a escolha pelo presidente de reitores das universidades e faculdades federais. A reforma universitária de 1968 foi um grande marco para a educação superior brasileira ao tornar o ensino indissociável da pesquisa, assegurar a autonomia das universidades (didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira), afirmar a universidade como ambiente prioritário para o desenvolvimento do ensino superior (embora tenha permitido a existência dos estabelecimentos isolados), legitimar a extensão como instrumento para a melhoria das condições de vida da comunidade e de desenvolvimento. (FRAUCHES, 2005)

Já no final do século XX, a educação brasileira passou por profundas mudanças. Mesmo presentes desde os anos 40 no Brasil, ocorreu grande expansão no número de IES privadas no Brasil, sobretudo do final dos anos 90 até metade dos anos 2000: desde 1998, houve um aumento de 98% no número de alunos matriculados. Esse crescimento se deu, sobretudo, no setor privado: em 2003, cerca de 70% dos alunos do ensino superior brasileiro estavam em IES privadas. Mesmo com esse crescimento, o Brasil ainda apresenta baixos índices de acesso ao ensino superior.

### **1.1 Problema de pesquisa**

Segundo Nunes (2002), o sistema educacional superior brasileiro é um sistema de elite, pois inclui somente 10% da população da faixa etária dos 18 aos 24 anos, faixa populacional utilizada internacionalmente para mensurar acesso ao ensino superior. Tais números evidenciam o desfavorável quadro brasileiro em relação aos seus vizinhos: na Argentina, o percentual de jovens de 18 a 24 anos no ensino superior é de 39% e no Chile, de 27%. Para caracterizar um sistema de massa, o sistema deve absorver de 15 a 33% dessa população, e para ser considerado universal, deve absorver mais de 33%. A figura abaixo compara o índice de brasileiros de idade entre 25 e 64 anos com formação superior, ao índice dos países integrantes da OCDE.

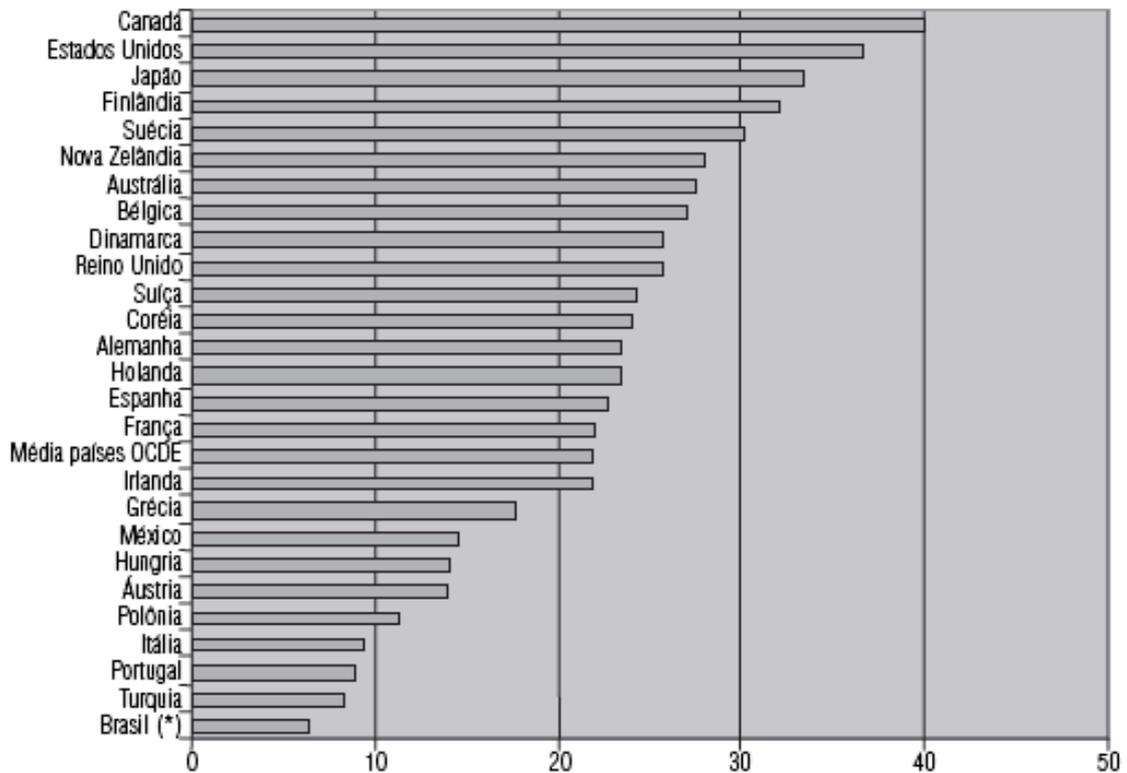


Figura 1 – Porcentagem da população de 25 a 64 anos com formação superior

Fonte: NUNES (2007, p.113, apud OCDE, 2006; IBGE, Censo Demográfico 2000).

\*População acima de 23 anos.

Como forma de alcançar a meta do Plano Nacional de Educação, que prevê a presença, até 2010, de pelo menos 30% da população na faixa etária de 18 a 24 anos na educação superior - e pela dificuldade do Estado em ofertar um número de vagas no Ensino Superior público que atenda a demanda existente, o governo federal criou em 13 de janeiro de 2005, através da MP nº 213/2004, e institucionalizado pela Lei nº 11.096, o Programa Universidade Para Todos – PROUNI. O programa do Ministério da Educação visa estimular o acesso ao ensino superior, concedendo bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda em faculdades e universidades privadas e a estas são concedidas isenções tributárias como contrapartida.

Cerca de 350 mil estudantes já foram beneficiados pelo programa, sendo 270 mil sendo com bolsas integrais. Entretanto, algumas questões em relação ao

processo de formulação e implementação do PROUNI demonstram aspectos que vão além da temática do acesso ao ensino superior<sup>1</sup>.

Em 2004 o governo federal aprovou por meio de Medida Provisória o PROUNI, programa que claramente beneficia as IES privadas ao diminuir a quantidade de vagas ociosas nessas instituições. Segundo dados do próprio MEC/INEP, em 1998, 20,2% das vagas das IES privadas estavam ociosas. Em 2004, com o aumento no número de instituições, o número subiu para 49,5%, o que suscita o debate a ser trazido por este trabalho em relação aos motivos reais da formulação e implementação do PROUNI.

Assim, é pertinente o seguinte questionamento: **quais interesses e como estes foram representados no processo de criação do PROUNI?**

## 1.2 Hipóteses

Na presente pesquisa, a hipótese que norteará todo o trabalho é que a criação do PROUNI - desde os primeiros debates até o processo que se deu entre a apresentação do projeto de Lei, a Medida Provisória presidencial e a aprovação da Lei - envolveu uma série de interesses, sobretudo de IES privadas e grupos ligados a elas. A hipótese da pesquisa é que esse interesse foi tão, ou mais significativo, na criação do Programa quanto o discurso oficial de promover o aumento de estudantes no ensino superior, meta perseguida pelo Plano Nacional de Educação. Houve forte atuação de entidades privadas interessadas no programa. A questão da pura e simples inclusão no ensino superior é o discursivo oficial do governo brasileiro para justificar a criação do programa, através de Medida Provisória.

O que a presente pesquisa procurará discutir é que o programa foi desenvolvido num contexto de mudanças estruturais influenciadas, inclusive, por

---

<sup>1</sup> Inicialmente, a proposta do PROUNI previa que as instituições participantes deveriam destinar 25% de suas vagas para bolsas integrais dos beneficiados pelo Programa. Esse número caiu para 8,5% no projeto final, sendo de deste total ainda há a concessão de bolsas parciais. Outro elemento importante foi a forma como o Programa foi aprovado: através de medida provisória.

organismos multilaterais, que acabaram por beneficiar o setor privado de ensino, sobretudo o de educação superior, cedendo a pressões de atores com forte influência junto ao Congresso Nacional e setores do governo. Houve uma acomodação do interesse público a uma série de interesses privados, estes últimos representados no Congresso Nacional e em outras esferas do governo. Buscar-se-á identificar tal pressão pelo estudo das ações governamentais (leis, decretos, programas, políticas, etc.) que serviram como antecedentes do PROUNI e também por todo processo que vai desde a apresentação do projeto de lei até a lei que institucionaliza o Programa, com as respectivas emendas apresentadas em relação ao projeto inicial.

### **1.3 Justificativa**

Segundo um levantamento realizado por Nunes (2007), a Revista de Administração Pública, um dos periódicos mais importantes do país em se tratando de Administração Pública – que completou 40 anos em 2007, já teve 1.579 artigos publicados. Deste total, somente 124, ou 8%, referiam-se à educação ou políticas de educação; e cerca da metade desse número, 68 (4,3%), referiam-se à educação superior, sendo que 12 destes artigos tratavam exclusivamente da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getulio Vargas (Ebape/FGV). Ou seja, após 1.579 artigos publicados em 40 anos de publicações, somente 56 artigos, correspondente a 3,5% do total de artigos, estudaram a questão da educação superior brasileira, número que não reflete a importância do tema e prova que questões ligadas à educação superior, sobretudo em relação à atuação do Estado na formulação e implementação de políticas nessa área, são pouco exploradas em trabalhos acadêmicos em Administração.

No bojo do processo de mudanças globais sociais, econômicas, tecnológicas, laborais e geopolíticas, a educação ocupa um lugar de destaque na agenda governamental. O caso emblemático de alguns países que empreenderam drásticas reformas em seu sistema de ensino e obtiveram grande desenvolvimento atesta que

na “sociedade do conhecimento”, onde o capital humano é o elemento mais disputado pelas organizações, exigem-se indivíduos bem formados e criativos.

Para Zibas (2002), o grande debate do início dos anos 90 a respeito do tema reforma educacional é explicado por duas vertentes teóricas antagônicas. A vertente hegemônica relaciona as ações de reforma à necessidade de adequação do sistema educacional ao novo cenário internacional, já previamente descrito. O acesso democrático ao conhecimento possibilitaria um desenvolvimento econômico e social, contribuindo para maior inserção dos países no cenário internacional. A vertente crítica relaciona diretamente as reformas educacionais à reforma do Estado, esta última causada pela globalização econômica, força os Estados a diminuírem seus gastos sociais. Para os críticos, a reforma educacional atende a um modelo que possui em seu núcleo a movimentação, acumulação e reprodução do capital, não podendo ser compreendida fora deste contexto.

É nesse contexto de mudanças e reformas que surgem as primeiras discussões acerca do PROUNI, já que o programa envolve instituições privadas, beneficiadas por isenções fiscais. Certamente, uma série de elementos, como a arena política, os lobbies das instituições privadas, foram determinantes na formulação e implementação desse programa. É nessa perspectiva de análise crítica que a presente pesquisa pretende se basear e se baseia a importância do trabalho.

## **1.4 Objetivos**

### **1.4.1. Objetivo geral**

- Compreender o processo de criação do PROUNI, evidenciando os interesses intervenientes na formulação do Programa.

#### 1.4.2. Objetivos específicos

- Mapear o momento crítico que antecedeu a criação do PROUNI.
- Identificar o modelo e o jogo político que culminou e permitiu a criação do PROUNI.
- Analisar o processo de criação do PROUNI, desde a formulação do projeto de lei, a Medida Provisória e a Lei que legitimou o programa, com as modificações mais importantes feitas ao projeto inicial.

#### 1.5 Procedimentos de pesquisa

Com o objetivo é desenvolver uma leitura mais aprofundada dos significados dos dados coletados, para compreender a partir de qual cenário uma política de expansão de vagas no ensino superior foi criada e implementada, o estudo utilizou-se de uma pesquisa documental, a fim de diagnosticar os interesses intervenientes no processo de criação do PROUNI.

Foram estudados dados estatísticos obtidos junto ao Ministério da Educação (MEC), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A pesquisa também buscou informações em publicações científicas das áreas de Educação e Políticas Públicas, que tratassem da questão da Educação Superior, não apenas no caso brasileiro.

Além dos dados estatísticos, foram analisados diversos documentos oficiais, como a LDB de 1996, o Plano Nacional de Educação (2001), o Projeto de Lei 3.582/2004, a Medida Provisória 214/2004 a Lei 11.096/2005, além de realizar um levantamento para trazer a discussão política dos grupos de interesse acerca do referido programa.

### 1. 5.1 Limitações do estudo

O presente estudo chegou às referidas conclusões a partir: de estatísticas oficiais a respeito da educação superior brasileira, de uma análise documental das emendas parlamentares feitas em relação ao projeto de lei, de entrevistas concedidas a órgãos de imprensa por representantes de órgãos diretamente envolvidos com os interesses relativos ao programa.

Tais procedimentos metodológicos permitem evidenciar o jogo de interesses em torno do programa. Entretanto, recomenda-se para estudos futuros o acompanhamento presencial do funcionamento do Congresso, bem como entrevistas diretas junto aos parlamentares que fizeram emendas ao projeto inicial, representantes das IES privadas (mantenedoras e mantidas), do MEC/INEP, das IFES, Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior Privado, do Sindicato Nacional de Docentes do Ensino Superior Público (ANDES – SN), Associação Nacional de Universidades Privadas (ANUP), do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (SEMESP) e demais entidades, procedimentos complementares aos utilizados na presente pesquisa que não foram adotados por razões de indisponibilidade de tempo e de recursos.

## **2. A EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL**

### **2.1 Histórico da educação superior no Brasil**

#### **2.1.1 Da Colônia ao Império Histórico da educação superior no Brasil República**

O início da educação superior brasileira data de 1808 - antes disso, era proibida em território nacional visto que representava um instrumento de libertação dos colonos (FÁVERO, 1980). Até essa data, a educação no Brasil era responsabilidade dos jesuítas, que cuidavam tanto da catequização dos indígenas quanto da formação básica da elite, nos colégios reais, onde os filhos da classe dominante eram preparados para ingressarem nas universidades européias, sobretudo a Universidade de Coimbra, em Portugal.

Com a vinda da família real ao Brasil, em 1808, é criado pelo príncipe D. João I o primeiro curso de Curso de Cirurgia, Anatomia e Obstetrícia em Salvador, que viria depois a ser transformado na Faculdade de Medicina da Bahia. Ainda em 1808, é criado no Rio de Janeiro o Segundo Curso de Anatomia e Cirurgia (atualmente Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro), e também a Academia de Guarda Marinha. Em 1810 é fundada a Academia Militar, que se transformou em Escola Central e depois Escola Politécnica (atual Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro). Em 1814 é criado o Curso de Agricultura, e em 1816, a Real Academia de Pintura, Escultura e Arquitetura. Após a Independência, o Imperador D. Pedro I cria, em 1827, os Cursos Jurídicos em São Paulo e em Olinda, Pernambuco. Em 1832 foi criada a Escola de Minas e Metalurgia em Ouro Preto, Minas Gerais, em 1839 a Escola de Farmácia, também em Ouro Preto, e em 1837, no Rio de Janeiro, o Imperial Colégio Pedro II. (SILVA, 2007)

Para Romanelli (2005), o ensino superior no Brasil nasce com o único propósito de proporcionar educação para a elite aristocrática e nobre que compunha

a Corte. Para o resto da sociedade, a educação se resumia à alfabetização e a um mínimo de instrução que bastasse para garantir o funcionamento das atividades de baixo escalão.

Em 1891 consiste é criado o Conselho de Instrução Superior, que representava na prática um estatuto para as instituições de ensino superior existentes: Faculdades de Direito, de Medicina, de Minas, de Engenharia e as Escolas Politécnicas. O Conselho permitia a existência de instituições de ensino privadas, chamadas de Faculdades Livres que funcionavam como concessão do Poder Público com os privilégios e garantias das faculdades federais.

Em 1925 ocorre a Reforma João Luiz Alves, também chamada Lei Rocha Vaz, que cria o Conselho Nacional de Ensino, em substituição ao Conselho Superior de Ensino, e altera o currículo dos cursos de Direito, Medicina, Farmácia, Odontologia e Engenharias (civil, elétrica e industrial). A reforma prevê a criação de outras universidades nos Estados de Pernambuco, Bahia, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

### 2.1.2 A República Velha, o Governo JK e o Governo Goulart

A Reforma Francisco Campos, promulgada pelo Decreto nº 19.851, de 11/4/1931, e foi a primeira a colocar a universidade como modelo para o desenvolvimento do ensino superior, estabelecendo a organização, composição, competência e funcionamento da administração universitária (reitoria, conselho universitário, assembléia geral universitária, institutos, conselho técnico-administrativo, congregação etc.) e prevendo a representação estudantil. As instituições não-universitárias seriam a exceção. Pela primeira vez introduz-se a "investigação científica" como um dos objetivos do ensino universitário, no Brasil. (FRAUCHES, 2005)

Em 1947, no Rio Janeiro, O ITA (Instituto Tecnológico de Aeronáutica) iniciou suas atividades, sendo transferido para São José dos Campos em 1950. A estrutura

do ITA introduziu inovações em sua gestão, como a não-existência da cátedra vitalícia, sendo os professores contratados pela legislação trabalhista vigente.

A segunda metade dos anos 50 marcou uma aceleração no processo de industrialização brasileiro como consequência do Plano de Metas implantado pelo presidente Juscelino Kubstichek. O plano consistia de 31 metas em cinco setores básicos: energia, transportes, alimentação, indústria (bens de consumo duráveis) e educação, exatamente os “pontos de estrangulamento” propostos pela Comissão Mista Brasil-Estados Unidos. Destes, o setor que recebeu menos investimentos foi a educação, contemplada com apenas 3,4% do total investido e apenas uma meta: intensificar a formação técnica.

Em 1951, houve a consolidação de outras iniciativas determinantes na política federal: a criação do CNPq (Conselho Nacional de Pesquisa) e a CAPES (Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), duas fundações públicas, ligadas à administração indireta, criadas com o objetivo de promover a pesquisa e a capacitação docente.

Outro evento importante se deu em 1961, no governo do presidente João Goulart: a promulgação da primeira LDB (lei de diretrizes e bases da educação nacional) pela Lei n° 4.024, de 20/12/1961, sendo a primeira lei que disciplinou a organização e o funcionamento do ensino brasileiro, em todos os níveis.

Almeida (2006) também aponta outro evento importante ocorrido nesse período: a criação da Universidade de Brasília, em 1962, fruto de discussões que envolveram nomes como o do pedagogo Anísio Teixeira, primeiro presidente do Conselho Diretor da Fundação da UnB, e do antropólogo Darcy Ribeiro, primeiro reitor da universidade.

A importância da criação da UnB naquele contexto se deu, sobretudo, pelas características do seu modelo, que se apresentou com uma contraposição ao modelo vigente, questionado por setores das próprias instituições, que concebiam que o ensino superior deveria estar adaptado às transformações requeridas pela sociedade brasileira, não apenas científica, mas cultural e humanisticamente. Essa

era a idéia dos criadores do projeto da UnB: que a ciência e tecnologias modernas fossem integrados a livre criação cultural e ao pensamento humanista.

A decisão política da criação da UnB foi comunicada ao Congresso pelo presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira em 21 de abril de 1960, dia da inauguração da nova capital. Seriam necessários mais dois anos de debates e reuniões para projetar a estrutura da nova universidade.

O início das atividades da universidade, em 1962, coincide com um período político diferenciado: em Janeiro de 1961, Jânio Quadros é eleito presidente com uma expressiva votação nas urnas, obtida após uma campanha que possuía como bandeira a moralidade na administração pública. A renúncia inesperada de Jânio provocou uma crise política que teve como resultado um arranjo entre militares e a elite política da época. A consequência desse arranjo foi a adoção do parlamentarismo. A manobra possuía como objetivos garantir a posse do vice-presidente João Goulart, mas ao mesmo tempo diminuir o poder do novo presidente, acusado por muitos de flertar com o comunismo.

O ideal de Darcy Ribeiro para a UnB era destinar as vagas proporcionalmente aos secundaristas de cada Estado, para que os estudantes morassem na universidade. Inicialmente, a previsão era que ao final de dez anos a universidade tivesse 10 mil alunos, 15 mil residentes e 600 mil metros quadrados construídos.

Com um número tão grande de residentes na Universidade, a cidade universitária a ser criada seria “integradora da vida brasileira” e a universidade seria capaz de “atrair as inteligências mais promissoras”, e prestar-lhes um ensino de graduação e de pós-graduação que o “desenvolvimento requer imperiosamente”. (ALMEIDA, 2006)

### 2.1.3 O governo dos militares

Em um contexto marcado pela Guerra Fria, em 31 de março de 1964, os militares tomam o poder com um golpe de Estado e implantam uma ditadura no Brasil. O ideal dos militares era tornar o Brasil uma potência mundial através do planejamento estatal da economia, a abertura ao capital estrangeiro e a conseqüente industrialização. O cenário encontrado pelos militares era marcado por:

[...], um sistema jurídico-administrativo consolidado, no que se refere à educação. Esse sistema não representava um problema para o governo militar. Tanto a Reforma Universitária realizada em 1968 (sobre a organização do ensino superior) como a reforma da educação no ensino básico, a partir de 1971, mantiveram essa estrutura, valendo-se plenamente dela para alcançar seus objetivos. (ROTHEN, 2006, p. 45)

Os militares passaram a considerar as universidades como antros de marxistas subversivos. A UnB foi tomada pelos militares em 9 de abril de 1964, numa operação na qual foram presos vários professores e foi instaurado um inquérito policial militar (IPM) para apurar a subversão no campus, arquivado posteriormente por falta de consistência das denúncias.

Em 1968, já nos anos da ditadura militar, o general Costa e Silva, presidente do Brasil, sancionou a lei nº 5.540/68, aprovada pelo congresso, e editou o Decreto Lei nº 464. Na prática, uma Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino Superior. Frauches (2005, p. 3) enumera suas principais características:

- Ensino indissociável da pesquisa;
- Assegura autonomia das universidades (didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira);
- A universidade como ambiente prioritário para o desenvolvimento do ensino superior, embora permita a existência dos estabelecimentos isolados (vide Reforma Francisco Campos);

- Modelo organizacional único para as universidades públicas ou privadas (art. 11):
- Primeiro ciclo de estudos (ciclo básico), tendo por objetivo a recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação de alunos; orientação para escolha da carreira e realização de estudos básicos para ciclos ulteriores;
- Elimina a cátedra e a sua vitaliciedade;
- Estabelece o Departamento como "a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal", compreendendo disciplinas afins;
- Impõe o regime de matrícula semestral por disciplina, em substituição à matrícula por série anual (até então vigente), com pré-requisitos;
- O Crédito como unidade de medida para a contabilidade acadêmica de integralização curricular;
- A extensão como instrumento para a melhoria das condições de vida da comunidade e participação no processo de desenvolvimento;
- Vestibular unificado para todos os cursos da mesma instituição;
- Renovação periódica do reconhecimento de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior;
- Necessidade social como requisito para a autorização de instituições e cursos superiores;
- Representação estudantil nos órgãos colegiados; estimula a criação dos diretórios centrais dos estudantes e dos diretórios setoriais ou centros acadêmicos;

Ainda no contexto da ditadura militar, o Brasil experimentou um período de grande crescimento econômico continuado, chamado de milagre econômico brasileiro, iniciado em 1968. O “milagre” ocorreu devido a um conjunto de fatores, listados por Singer (1977, p. 116): ampliação de crédito e de consumo, que gerou uma demanda interna por bens duráveis de consumo e uma conjuntura externa favorável (liberalização do comércio internacional).

Em 1972, no governo de Emílio Médici, é criado o I Plano Nacional de Desenvolvimento, caracterizado, sobretudo, pelos grandes projetos de integração nacional e expansão das fronteiras de desenvolvimento através de ações como a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e o Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas (FUNTEC), criados com o objetivo de: desenvolver áreas tecnológicas consideradas prioritárias (energia nuclear, pesquisa espacial, desenvolvimento da indústria química, eletrônica, siderurgia, indústria aeronáutica, etc.), promover investimentos em Infra-estrutura (energia elétrica, petróleo, transportes, comunicações); e de integrar Indústria-Pesquisa-Universidade, como núcleo fundamental de uma estrutura nacional integrada de Educação/Ciência-Tecnologia/Empresa. (FILHO, 2002, p.17)

#### 2.1.4 Os anos 80 e 90: a reforma do Estado e a mercantilização do ensino superior

A partir dos anos 80, ocorre no mundo uma grande mudança paradigmática em relação ao papel do Estado, tendo como pano de fundo a grave crise econômica que afetou o mundo, provocada, sobretudo, pela crise do petróleo. Além de questões econômicas, a crise fiscal e a crise de governabilidade, o crescente desenvolvimento tecnológico e a globalização acabaram com o consenso a respeito do tamanho do Estado.

O *Welfare State*, Estado do bem-estar social, foi gradativamente substituído pela concepção do Estado Neoliberal no âmbito da atuação do governo. Tal

mudança provocou profundas mudanças nas políticas sociais e conseqüentemente nas políticas educacionais. (ABRUCIO, 1997)

Considerada por muitos autores como a “década perdida” da economia Brasileira, os anos 80 marcaram a transição da ditadura para a democracia (1985/90), com um maior controle orçamentário nas universidades.

Para Almeida (2006, p.47), a Constituição Federal de 1988 lança as bases da política do Estado brasileiro para a educação superior, ao estabelecer a destinação de recursos públicos para a iniciativa privada, desde que essas sejam instituições sem fins lucrativas (fundações)

Constituição Federal de 1988 (Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto. Seção I – Da Educação).

Art.213 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

Inciso I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

Inciso II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (BRASIL, 1988)

Já os anos 90 foram marcados pela reforma do Estado, que segundo Bresser Pereira (1992, p. 2) tornou-se uma tendência mundial como resposta ao processo de globalização em curso, que colocou em xeque o novo papel do Estado, dentro de um contexto econômico marcado pela abertura comercial e privatizações. No Brasil a maior tentativa de implantação da reforma do Estado foi a criação do MARE (Ministério da Administração e Reforma do Estado) em 1995.

De acordo com os estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), as políticas sociais sofreram influências diretas dos pressupostos da reforma do Estado:

[...], apesar desses avanços de natureza jurídico-legal e da efetiva ampliação da cobertura, a implementação das políticas sociais foi sendo condicionada, durante a década de 1990, pela combinação de fatores macroeconômicos e políticos, que resultaram na configuração de uma agenda pautada por cinco diretrizes básicas: universalização restrita, privatização da oferta de serviços públicos, descentralização da sua implementação, aumento da participação não-governamental na sua provisão e focalização sobre a pobreza extrema em algumas áreas da política social. Essa agenda comportava reformas de orientação geral liberalizante, em termos da concepção, implementação e gestão das políticas em várias áreas da proteção e do bem-estar social. Resultantes do embate de forças políticas e ideológicas presentes tanto na disputa entre os setores público e privado como intra-setores públicos, as reformas impuseram um caráter pró-mercado às políticas sociais brasileiras, em detrimento do princípio público e universalizante que está na base do capítulo constitucional relativo à ordem social (IPEA, 2006, p.8-9).

Segundo Silva Jr. e Sguissardi (2001), nos anos 90 o MARE e o MEC traçaram um diagnóstico do ensino superior público brasileiro. Nesse diagnóstico, apontavam o alto custo por aluno, ocasionado entre outros fatores pelo alto corporativismo, distorções na carreira docente, isonomia de vencimentos entre ativos e inativos, pouca concentração nos cursos de graduação – os melhores profissionais concentravam-se nos cursos de pós-graduação. Em suma, a falta de eficiência na gestão de políticas voltadas ao ensino superior. Esse diagnóstico embasou uma série de medidas governamentais como o congelamento dos salários de servidores docentes e não-docentes desde a posse do novo presidente, em 1995; o corte, a partir da crise financeira da Ásia, em outubro de 1997, de mais de 10% dos recursos para pesquisa e pós-graduação e o encurtamento dos tempos destinados a conclusão de mestrados e doutorados.

É perceptível o alinhamento da Reforma do Estado brasileira com diretrizes de organismos multilaterais, como o BIRD e Banco Mundial, que sugerem a países em desenvolvimento, como o Brasil, o equilíbrio orçamentário, a ser alcançado sobretudo pela diminuição dos gastos públicos, desregulamentação dos mercados

domésticos, privatização das empresas e dos serviços públicos – entre esses, serviços como os relativos à educação.

Em relação à diminuição do papel do Estado, Simionatto (1997, p. 6) argumenta que

(...) a sociedade civil, compreendida como um dos mecanismos institucionais de controle das ações governamentais, é articulada em torno de organizações filantrópicas e comunitárias, organizações não-governamentais e instituições do gênero o que fortalece as estratégias de desmonte dos institutos de representação coletivos, remetendo-se a ela a responsabilidade no encaminhamento de projetos que dêem conta dos complicadores das novas expressões da 'questão social'. Ignorada pelo Estado enquanto esfera de interlocução e atravessada pela racionalidade do mercado, a sociedade civil, representa, em última instância, os interesses de instituições privadas que controlam o Estado e negam a existência de projetos de classe diferenciados. Tomada em sentido transclassista, é convocada, em nome da cidadania, a realizar parcerias de toda ordem, sendo exemplares os projetos de 'refilantropização' das formas de assistência, que, em cada país, sob a ótica da descentralização, assume características semelhantes na condução dos programas focalizados de combate à pobreza.

O redimensionamento no papel do papel do Estado foi logrado através das privatizações, na perspectiva de que o mercado sintetiza a idéia de eficiência e da eficácia, já que este representa o melhor dos mecanismos de controle, alcançado através da concorrência.

Para Almeida (2006), as reformas do Estado no estágio dos anos 90, marcadas pelo fortalecimento do capitalismo mundial e derrocada do socialismo, apontam para um modelo no qual o Estado deixa de atuar como interventor na economia e provedor direto nos setores sociais. Esse contexto traz a divisão do planeta em grandes blocos econômicos e impuseram uma reforma dos Estados que propiciasse a expansão do mercado e de sua lógica, sob o discurso da auto-regulação, e da racionalidade mercantil na esfera pública, como é possível depreender das propostas da reforma administrativa preconizada pelo MARE, no governo de Fernando Henrique Cardoso.

Almeida (2006) aponta a evolução do capitalismo do fordismo à década de 90, onde o Estado do bem-estar é substituído por um Estado gestor, que administra

seus recursos utilizando a racionalidade empresarial, tudo isso num contexto marcado pela forte influência de organismos internacionais. Os princípios básicos da Reforma do Estado são: redução de custos e racionalização do gasto Público, com o objetivo de garantir a estabilidade econômica, melhoria da eficiência do aparelho do Estado e descentralização dos serviços, retirando do Estado atividades que possam ser desenvolvidas por outras instituições.

Em 1997, quando da criação do documento “Plano Nacional de Educação – proposta inicial dos procedimentos a serem seguidos”, o Ministério de Educação cria a primeira versão do atual Plano e define prioridades educacionais a partir dos objetivos e diretrizes estabelecidas e apontadas pelos principais organismos internacionais, como o UNICEF, o Banco Mundial e, sobretudo, a UNESCO (HERMIDA, 2006). Nesse primeiro documento são delineados os princípios e a filosofia propostos pelo Plano, que prioriza o Ensino Fundamental, sobretudo quando é ofertado para populações de baixa renda, em detrimento de outras áreas de ensino, como a educação de adultos e o ensino superior.

O MEC/INEP em seu censo de 2006 atesta essa tendência ao afirmar que

O crescimento verificado deu-se principalmente no campo das instituições privadas. A política educacional em vigor criou as condições legais, políticas e ideológicas para que se estabelecesse, no Brasil, um mercado educacional *strictu sensu*. Pela Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, o legislativo brasileiro ratificou a possibilidade das instituições educacionais operarem com fins lucrativos. Por outro lado, o governo obstruiu o caminho da expansão da educação pública federal (a Lei n° 9.649, de 27 de maio de 1998, impediu a União de expandir a oferta da educação profissional e tecnológica; o Presidente da República vetou as metas do PNE, Lei n° 10.172, de 9 de janeiro de 2001). As instituições privadas que, em 1996, eram 711, passaram a ser, em 2004, 1.789, um crescimento de 151,6%. As instituições privadas detinham, em 1996, 3.666 cursos e 1.133.102 matrículas e passaram a deter, em 2004, 12.282 cursos e 2.985.405 matrículas. O crescimento dos cursos foi de 237,8% e o das matrículas foi de 163,5%. (INEP, 2006)

Para Jarusch (1983, apud Prates, 2007, p. 2), algumas das principais causas pelo grande crescimento do acesso ao ensino superior no século XX, notadamente após os anos 60, crescimento este que tornou-se uma das mudanças sociais mais relevantes do período. São elas: a questão econômica, pois a sociedade industrial

necessita de indivíduos mais qualificados tecnicamente; a questão social, a partir do momento em que a educação superior transforma-se em possibilidade de ascensão social; a questão política, através da necessidade por parte do Estado de indivíduos competentes que possam formular e implementar políticas públicas que possam integrar a sociedade setores marginalizados; e por fim a questão cultural, que remete ao desejo humano de adquirir maiores conhecimentos.

Morosini e Franco (2007), afirmam que mesmo havendo uma nítida redução do papel do estado enquanto provedor de vagas no ensino superior em cursos de licenciatura, bacharelado e tecnológicos, o que possibilitou o grande crescimento das IES privadas, o Estado manteve sua onipresença através de outra estratégia de controle: a medição dos cursos através do Provão, no governo Fernando Henrique Cardoso, e do SINAES no governo Lula. Para os autores, ao mesmo tempo em que o Estado fomentou a autonomia de ação, houve um incremento no controle da avaliação dos cursos, tanto para abertura quanto para reconhecimento. A competitividade entre as IES, ocasionada pelo aumento o número de vagas e de IES, aumentou a competitividade entre estas, e as que oferecem melhor qualidade e estrutura ganham um diferencial competitivo cada vez mais exigido pelos alunos.

O grande desafio do governo, entretanto, é conseguir conciliar o crescimento da oferta de vagas no ensino superior à qualidade dos cursos. Mesmo em se tratando do ensino superior privado, o papel do Estado é determinante nesse processo, visto que 90% dos alunos formados em cursos de pós-graduação *strictu sensu* são oriundos de IES públicas. Mesmo assim o seguinte comunicado reflete a posição do MEC em relação à expansão do ensino superior privado no Brasil.

Ser contra a expansão do ensino superior privado – sujeito, bem entendido, a padrões de qualidade a avaliação – é uma postura excludente e elitista, que inviabiliza o atendimento dessa nova demanda. (MEC, 2001, apud CARVALHO, 2006, p. 4)

## 2.2 O Programa Universidade para Todos (PROUNI)

O governo federal vem implementando através do MEC, uma série de medidas com vistas a modificar o panorama da educação brasileira. Dentre estas, pode-se citar a criação do SINAES (Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior) em substituição do antigo Provão, e o PROUNI. O programa foi criado em 2004, pela medida provisória nº 213, e institucionalizado pela Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, com o objetivo de garantir acesso ao ensino superior de alunos oriundos da rede pública de ensino, ofertando bolsas de estudo parciais e integrais em instituições de ensino superior privado. Como contrapartida, as IES privadas ganham isenções de quatro tributos federais: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Além da isenção fiscal supracitada, as IES que aderem ao programa ganham prioridade na distribuição dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Ademais, as IES que não possuem autonomia, recebem autorização para ampliar o número de vagas em seus cursos, desde que aumentem de forma proporcional o número de bolsas.

Os estudantes que podem concorrer às bolsas do Programa devem atender aos seguintes requisitos:

- Ter cursado todo o ensino médio em escolas da rede pública ou em instituições privadas, desde que com bolsa integral;
- Ser estudante portador de deficiência, nos termos da lei, ou;
- Ser professor da rede pública de ensino, para postular a vaga dos cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da

educação básica, independentemente dos padrões de renda fixados para os demais estudantes.

Segundo dados do MEC, O PROUNI oferece também ações conjuntas de incentivo à permanência dos estudantes nas instituições, como a Bolsa Permanência, o convênio de estágio MEC/CAIXA e o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, que possibilita ao bolsista parcial financiar até 100% da mensalidade não coberta pela bolsa do programa.

A nota no Exame Nacional do Exame Médio (ENEM) é critério classificatório na distribuição das bolsas. O estudante deve ter obtido ao menos 45 pontos (média aritmética entre as provas de redação e conhecimentos gerais) no exame e a sua pontuação dá o direito de escolha dentre as cinco instituições pré-escolhidas pelo aluno no momento da inscrição. A inscrição do aluno é feita pela internet ou pelo telefone gratuito 0800 616161; as instituições participantes do PROUNI devem disponibilizar acesso à internet para os candidatos.

Os critérios de seleção das instituições participantes do PROUNI encontram-se na portaria n. 478, de 15 de Abril de 2008. Para aderirem ao programa, as instituições devem solicitar junto a MEC a participação no convênio e exige-se destas que os cursos oferecidos não tenham sido reprovados em nenhum dos mecanismos de avaliação desenvolvidos pelo governo (ENADE e Provão).

Tal medida foi determinada pela lei n. 11.509, de 20 de julho de 2007, para evitar distorções como as que ocorreram em 2006. Segundo o jornal O Globo, de 8 de janeiro de 2006, das 91.100 vagas oferecidas pelo Programa Universidade Para Todos, cerca de 1.100 eram em cursos superiores reprovados em sistemas de avaliações do Ministério da Educação, seja pelo Provão, no governo Fernando Henrique Cardoso, ou pelo Exame Nacional de Estudantes. São 87 cursos reprovados pelo provão, uma ou mais vezes - quatro também foram reprovados no ENADE. As instituições que já participam do programa devem enviar semestralmente ao MEC as informações relacionadas ao desempenho dos alunos bolsistas, bem como atualizar seu cadastro junto ao Ministério.

O programa oferta bolsas de estudo parciais e integrais. As bolsas integrais são destinadas a brasileiros não portadores de diploma superior que se enquadrem na faixa de renda familiar de até um salário mínimo e meio, *per capita*. As bolsas parciais podem correspondentes a 25 ou 50% do valor da mensalidade, levando em consideração todos os descontos oferecidos pela instituição, e podem ser preenchidas por brasileiros não portadores de diploma superior cuja renda familiar seja de até três salários mínimos, *per capita*. A questão da faixa de renda é uma das questões mais discutidas pelos especialistas em educação, visto que somente conceder bolsas de estudo pode não ser suficiente para que um aluno consiga manter-se no ensino superior.

Os bolsistas contemplados com descontos de 50% podem requerer o auxílio do FIES, e assim pagar 25% do valor da mensalidade durante o curso e os demais 25% após a formatura, em período igual ao do curso.

Outra questão bastante polêmica do programa é a reserva de bolsas de estudo a estudantes que se declaram pretos, pardos ou índios. A quantidade de bolsas destinadas aos auto-declarados pretos, pardos ou índios é estabelecida com base no número de cidadãos de cada grupo étnico em cada Estado, segundo o último censo do IBGE. Os candidatos cotistas devem se enquadrar nos demais critérios sócio-econômicos previstos no programa.

Segundo o Decreto 5.496/2005, no seu 14º artigo, as IES privadas que participam do programa devem informar ao MEC, a cada semestre, algumas informações a respeito dos bolsistas, tais como: frequência, desempenho acadêmico e evasão dos bolsistas por curso e turno. Os bolsistas devem ter aproveitamento acadêmico igual ou superior a 75% das disciplinas cursadas. Mesmo que este índice não seja atingido, o coordenador do PROUNI pode autorizar por mais uma vez a manutenção da bolsa.

Segundo o MEC, o PROUNI já atendeu, desde sua criação até o processo seletivo do primeiro semestre de 2008, cerca de 385 mil estudantes, sendo 270 mil com bolsas integrais. Desde 2007, o PROUNI - e sua articulação com o FIES - é uma das ações integrantes do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE.

### 3 POLÍTICAS PÚBLICAS E A TEORIA DA ESCOLHA RACIONAL

Faria (2003) aponta cinco vieses analíticos que podem ser destacados nos estudos sobre *policies*: o viés institucional, o viés que enfatiza a atuação de grupos e redes, o viés que enfoca os condicionantes sociais e econômicos no processo de produção de políticas, o da escolha racional e o que destaca o papel das idéias e do conhecimento.

Dentre essas vertentes analíticas citadas anteriormente, uma das mais utilizadas atualmente é a análise institucional. Esta enfatiza a importância das instituições na compreensão do comportamento dos atores e nos resultados das políticas. As instituições são o meio onde as estratégias são formadas, onde os indivíduos irão relacionar-se e resolverem seus conflitos políticos, e onde as decisões são tomadas, já que as estratégias, conflitos e decisões não ocorrem no vazio. Segundo Lima (2006), nas instituições, os atores não tomam suas decisões somente por interesses individuais, pois são influenciados pelo contexto (institucional) do qual fazem parte.

A pesquisa optou também por trazer como referencial de análise a Teoria da Escolha Racional, a fim de compreender os interesses que moveram os atores envolvidos no contexto do PROUNI em suas escolhas, ou seja, como se manifestou a maximização da utilidade por decisões individuais.

O argumento básico dos métodos baseados na escolha racional é que a maximização do benefício seguirá sendo a principal motivação dos indivíduos, mas que estes podem se dar conta que seus objetivos podem ser atingidos de modo mais eficaz por meio da ação institucional e assim descobrir que sua conduta é moldada pelas instituições. Desse modo, os indivíduos escolhem racionalmente ver-se até certo ponto constrangidos em afiliar-se a determinadas instituições, seja voluntariamente ou não.

Dentro dessas escolhas racionais, algumas terão um peso tão grande que determinarão futuras escolhas – é o conceito de momento crítico (*critical juncture*).

Para Collier e Collier (1991, apud FERNANDES, 2004), momento crítico é um período de significativa mudança, que ocorre de modo diferente entre países (ou outras unidades de análise) a partir de rotas estabelecidas inicialmente que demarcam a produção de legados distintos. Os momentos críticos são escolhas cruciais na vida política, onde se tomam decisões que moldam a política por anos ou até por décadas. As mudanças geradas pelos momentos críticos criam legados que conduzem os políticos a fazerem escolhas que reproduzam esse legado.

### 3.1 Análise institucional

North (1993) estuda as instituições a partir de uma perspectiva econômica, definindo-as como organizações ou mecanismos que diminuem o custo de transação e aumentam a informação. Para o autor, as instituições são estáveis, conservando suas estruturas normativas, tornando qualquer mudança de caminho dependente da estrutura previamente estabelecida. Assim, as mudanças estruturais se dão de modo incremental, salvo sob em situações de revolução.

Para North (1993), a compreensão da estrutura é fundamental para o reconhecimento de um “marco institucional” que limita as oportunidades e preferências dos indivíduos ao fazerem suas escolhas, o que exige o abandono do instrumental de racionalidade neoclássica.

Para a teoria neo-institucionalista, diante do quadro de incertezas e elevados custos de transação, existem arranjos que coordenam as ações coletivas e promovem a estabilidade requerida para o intercâmbio humano. Estes arranjos são as chamadas instituições, ou as regras do jogo em uma sociedade, que conformam os incentivos para os agentes e as organizações atuarem dentro dos seus fins específicos. As instituições<sup>3</sup> consistem de restrições informais, regras formais e suas características de *enforcement*. (AGUILAR FILHO, 2004, p. 9)

Dessa forma, pode-se inferir que se as instituições são as regras do jogo em uma sociedade, as organizações são os jogadores (LIMA, 2006; NORTH, 1993).

Nesse contexto de interação entre organizações e instituições, está o Estado, entidade com características peculiares, sobretudo por ser caráter extroverso e coercitivo. O Estado determina preços, estabelece direitos de prioridade e legisla de acordo com o interesse de seus agentes e sujeitos principais em relação ao custo de oportunidade de seus governados.

Segundo Fernandes (2004), em momentos críticos no desenvolvimento de um país (ou de outra unidade de análise), são escolhidos determinados caminhos que são difíceis de se reverter, sobretudo porque os custos de reverter essa trilha são majorados. Existem outros pontos de escolha, mas as barreiras de diversos arranjos institucionais irão obstruir uma guinada em relação à escolha inicial. Ainda segundo o autor, dentro dessa trajetória escolhida, existirão novos pontos de escolha para mudança.

Ainda para Lima (2006), a relação entre instituições e atores não é de determinação pura e simples: as instituições proverão o contexto para a ação, contexto esse que é fundamental para auxiliar na compreensão do porquê determinadas escolhas foram feitas. Não se exclui a individualidade nas decisões, mas enfatiza-se o papel das instituições, pois toda trajetória institucionalizada tender a cristalizar-se e tornar-se coercitiva.

North (1993) destaca o papel dos agentes das mudanças institucionais (econômicas ou políticas), a quem chama de empreendedores. Para o autor, são estes que definem o cenário onde as organizações atingem seus objetivos, sobretudo a maximização dos ganhos, e é normal que exerçam pressão para modificar as estruturas institucionais quando estas dificultam o alcance de suas metas. A pressão pode ser exercida de forma indireta, através de acordos informais, como de forma direta, através dos *lobbies*.

Ainda para o autor, no ensejo de atender às novas demandas, as organizações podem se deparar com limitações de ordem institucional, tendo aí início o processo que pode levar às mudanças nas regras formais e/ou informais da sociedade.

Para North (1993), as instituições não são somente meios criados pelos indivíduos para alcançar a redução de custos nas transações, mas revestem-se de um caráter de ação coletiva, onde os contextos histórico e social são fundamentais para determinar a escolha dos caminhos.

Dessa forma, ao assumir limites para a utilização da racionalidade humana nas decisões, assim relativizando o papel do auto-interesse, o autor argumenta que grande parte do aparelho conceitual dos atores se adquire por interação social: o conhecimento do mundo não é formado somente a partir dos dados sensoriais que chegam ao cérebro, mas se dá, também, através de um complexo enquadramento culturalmente específico. Assim, as decisões que envolvem a política e demais assuntos do interesse comum são tomadas como reflexo de um marco institucional vigente.

Para Hodgson (1988, apud AGUILAR FILHO, 2004), é impossível uma deliberação consciente sobre todos os aspectos do comportamento, portanto, a rotina e o hábito viabilizam ações futuras; não há como prever determinadas interações entre indivíduos, mas pode-se buscar o auxílio de convenções como um padrão de conduta em determinadas situações.

Segundo Aguilar Filho (2004, p. 17),

a transmissão e persistência de direitos de propriedade ineficientes podem ser explicados através da herança repassada por *path dependence* (ou seja, a dependência do caminho seguido) às gerações futuras, mesmo num contexto de escolhas racionais. Por conta de retornos crescentes, a escolha de uma tecnologia ou arranjo institucional menos eficiente, por exemplo, num dado momento do tempo acaba se tornando ótima quando o sistema é dinamizado. Neste caso a história importa.

Dentro dessa perspectiva, o Estado assume um papel destacado, visto que define e garante os direitos de propriedade no mercado econômico, e as características do mercado seriam fundamentais para compreender as imperfeições dos mercados econômicos.

Para North (1993), os elos entre crescimento e barganha existem a partir do momento em que gerem um clima de liberdade política, social e econômica. O autor ainda destaca o papel do Estado eficiência da estrutura dos direitos de propriedade, pilar fundamental para a sociedade moderna, que determinará o crescimento ou estagnação econômica. Os direitos de propriedade, segundo North (1993), surgem como resultado de uma tensão entre os desejos dos governantes do Estado e as organizações que interagem com ele, relação que não é simples, pois estas organizações destinarão recursos para influenciar os decisores políticos para alterar as regras segundo sua conveniência.

Aparentemente, teríamos aqui a chave para a questão do crescimento econômico em North: na disputa pelo excedente gerado na sua tarefa de definir, atribuir e garantir direitos de propriedade, o Estado age como monopolista. Todavia, o poder relativo dos grupos na sociedade e a competição enfrentada pelos governantes estabelecem limites à liberdade de extração de excedente pelo Estado, e o Estado se vê obrigado a especificar direitos de propriedade e fornecer serviços favorecendo em maior proporção (quando comparados com a receita fiscal gerada) para os grupos de maior poder político. Dependendo da natureza desses grupos, os direitos de propriedade especificados não conduzirão à maior eficiência, os custos de transação não serão reduzidos e a estagnação e a decadência serão o resultado. O fenômeno de *path dependence* torna esta alocação ineficiente uma herança que é transmitida para as gerações futuras. (FIANI, 2002, p. 55)

Dessa forma, a interação entre o Estado e as organizações é caracterizada por North (1993) como uma constante barganha entre a receita fiscal e a garantia de direitos de propriedade e de serviços básicos, interação esta coerente com características econômicas e sociais do contexto em questão, notadamente a ideologia dos atores envolvidos.

### **3.2 A Teoria da Escolha Racional**

A partir dos anos 70, a questão da interdependência das organizações com o meio social e cultural ganha destaque. Scott (2001) insere em sua análise que a adoção preceitos sociológicos coloca as organizações como componentes de um

sistema de relações de um campo específico, sendo estas moduladas tanto por questões técnicas e financeiras (eficiência) como por questões culturais.

E o que são instituições? O conceito de instituição pode variar de acordo com o enfoque teórico, mas pode-se definir instituições como conjuntos de regras e incentivos que fixam condições para a racionalidade restrita e estabelecem um espaço político dentro do qual podem atuar diversos atores interdependentes. Os diversos enfoques das instituições segundo a teoria da escolha racional exibem as mesmas características de conduta egoísta que se encontram nos enfoques baseados na escolha racional que se ocupam de outros aspectos do comportamento político.

Entretanto, as variantes institucionais do enfoque concentram sua atenção sobre a importância das instituições como mecanismo para canalizar e constranger a conduta individual. O argumento básico dos métodos baseados na escolha racional é que a maximização do benefício seguirá sendo a principal motivação dos indivíduos, mas que estes podem se dar conta que seus objetivos podem ser atingidos de modo mais eficaz por meio da ação institucional e assim descobrir que sua conduta é moldada pelas instituições. Desse modo, os indivíduos escolhem racionalmente ver-se até certo ponto constrangidos em afiliar-se a determinadas instituições, seja voluntariamente ou não.

A questão crucial ao se estudar a racionalidade e os processos de decisão é que o decisor não deve, na maioria dos casos, insistir em identificar a melhor solução possível; a racionalidade e o tempo necessário à tomada de decisão são recursos escassos, logo a sua escolha eficiente exige um tempo e custo, que não é diferente do que ocorre em outros tipos escolha; na processo decisório não é importante apenas pensar sobre a decisão – a racionalidade envolve, também, o “pensar sobre como pensar” e até que ponto é interessante, para obter um resultado válido, deixar de pensar.

Gomes (2007) argumenta que o processo de escolha é complexo e depende de uma série de variáveis, sendo a primeira o próprio contexto onde ocorre a decisão. É um processo que põe em conflito a avaliação cognitiva com as emoções

do indivíduo, evidenciando a diferença que ocorre entre as decisões individuais e as coletivas.

Ferejohn e Pasquino (2001) conceituam uma ação racional como um ato escolhido pelo agente entre os melhores disponíveis, dentro de suas concepções, crenças e desejos. É característica de um ato racional maximizar as preferências ou desejos do agente, ou seja, a racionalidade é condição de consistência que sustenta a validade da relação entre crenças, desejos e preferências; a racionalidade exige que crenças, desejos e ações se relacionem de forma particular.

Para Hall e Taylor (1996), o “novo institucionalismo”, relacionado com a Teoria da Escolha Racional é desenvolvido a partir do Institucionalismo Histórico, muito embora não apenas dele. Surgiu do estudo do comportamento do congresso americano e foi inspirado, principalmente, na constatação de um paradoxo. Se os postulados da convencional escolha racional estão corretos, será difícil assegurar majorias na legislação de um parlamento, onde uma série de preferências e orientações políticas e uma série de características cíclicas. Entretanto, os resultados do congresso americano mostram estabilidade, o que levou vários analistas a buscarem a resposta para a questão “como essa discrepância pode ser explicada?”

A fim de responder a esse questionamento, vários analistas se voltaram para instituições e argumentaram que a estável maioria no congresso americano ocorre devido às regras de procedimentos e comissões do parlamento que estrutura as informações e escolhas dos políticos. Para Hall e Taylor (1996), o Congresso objetiva minimizar os custos de transação da negociação.

A Teoria da Escolha Racional em ciência política utilizou ferramentas analíticas como "a nova economia da organização", que enfatiza a importância dos direitos de propriedade, de procura de aluguel, despesas e transações para o funcionamento e desenvolvimento de uma determinada instituição. Foi influente do argumento de que o desenvolvimento de uma determinada forma organizativa pode ser explicado como o resultado de um esforço para reduzir os custos de transação da empresa sem a mesma atividade em uma dessas instituições.

De um modo geral, a Escolha Racional busca explicar o modo como as normas do Congresso afetam o comportamento dos legisladores, com uma ênfase no sistema de comissões do Congresso e as relações entre Congresso e as agências reguladoras, além de estudar outros fenômenos, incluindo comportamento de coalizões transnacionais, desenvolvimento das instituições políticas, e ainda a questão dos conflitos étnicos.

A Teoria da Escolha Racional também é utilizada para explorar as implicações da reforma institucional, explicar a subida ou descida dos regimes internacionais, o tipo de responsabilidades que os Estados delegar a organizações internacionais, etc.

Os teóricos da Escolha Racional empregam um conjunto característico de pressupostos comportamentais. Em geral, argumenta-se que os atores relevantes têm um conjunto fixo de preferências ou gostos (normalmente de acordo às condições), e comportam-se de forma inteiramente instrumental, de modo a maximizar a realização dessas preferências, e fazê-lo de uma forma altamente estratégica, o que pressupõe um cálculo racional.

O que impede os agentes de tomar um conjunto de curso superior de ação é a ausência de mecanismos institucionais que garantam comportamentos complementares por outros.

Uma das grandes contribuições da Escolha Racional é destacar o papel estratégico de interação na determinação dos resultados políticos. Ou seja, eles postulam, em primeiro lugar, um ator para o qual o comportamento é susceptível de ser conduzido por um cálculo estratégico, e não por forças impessoais históricas. As estruturas institucionais produzem interações que afetam a seqüência de alternativas sobre a escolha de agenda, ou que reduzem a incerteza sobre o comportamento correspondente dos outros e permitir “ganhos de troca”, conduzindo os atores em direção aos cálculos racionais que potencializarão melhores resultados sociais. Para Hall e Taylor (1996), pode-se ver a escolha racional tomar uma

“*calculus approach*” (aproximação calculada) para explicar como as instituições afetam a ação individual.

Os autores ainda argumentam que a Escolha Racional tem desenvolvido uma abordagem distinta para o problema de explicar como instituições são originadas. Normalmente, eles começam usando uma dedução para chegar numa especificação estilizada das funções que uma instituição desempenha. É explicada a existência da instituição por referência ao valor dessas funções para os atores afetados pela instituição. Esta formulação assume que os atores criam a instituição a fim de realizar este valor, que é mais freqüentemente relacionada, como referido anteriormente, em termos de ganhos de cooperação.

Assim, o processo de criação institucional normalmente gira em torno acordo voluntário com os atores relevantes; e, se a instituição está sujeita a um processo de seleção competitivo, sobrevive principalmente porque proporciona mais benefícios para os atores relevantes do que outras formas institucionais.

Dessa forma, a estrutura organizacional da empresa é explicada através da forma pela qual se minimiza operação, produção ou custos. As regras do Congresso americano, por exemplo, são explicadas por referência aos ganhos de câmbio que proporcionam aos membros do Congresso. As disposições constitucionais aprovadas pela Inglaterra na década de 1680 são explicadas por referência aos benefícios que proporcionam propriedade aos titulares.

Elster (1994) explica a escolha racional de forma simples: quando defrontadas como vários cursos de ação, os indivíduos geralmente fazem o que acreditam levar ao melhor resultado. Essa explicação mostra o caráter instrumental da escolha racional: as ações são avaliadas e escolhidas não por elas mesmas, mas como meios mais ou menos eficientes para um determinado fim.

Para assimilar escolhas à ação instrumental, pode-se criar uma lista de opções, chamada de ordem de preferência individual. A ordem de preferências pode ser convertida numa função de utilidade, maneira de atribuir número às opções, de modo que as opções preferidas recebam números mais altos. É possível afirmar que

o indivíduo age de acordo com a ordem de preferências, modulada pela função de utilidade, para maximizar a utilidade, ou seja, para fazer o que ele prefere.

A escolha racional busca encontrar os melhores meios para determinados fins. Entretanto a escolha racional não é infalível, já que o indivíduo pode escolher apenas o que acredita ser o melhor meio e essa crença pode ser errada. Assim, errar, além de ser humano, pode ser racional, se todas as evidências apontarem para o erro, ou seja, pode ser racional e ainda assim não obter o melhor resultado, já que o melhor resultado pode ser uma relação entre uma crença e aquilo sobre o que é crença. Deve-se exigir não apenas que as crenças sejam racionais em relação aos indícios disponíveis, mas também que a quantidade de indícios reunidos seja de certa forma ótima. Há o risco de reunir um número insuficiente de evidências e o risco de reunir evidências demais – deve-se observar o fator tempo.

Para Elster (1994), a Teoria da Escolha Racional tem o objetivo de explicar o comportamento humano e, para tanto, deve observar dois aspectos: o primeiro é determinar o que o indivíduo racional em questão faria nas dadas circunstâncias; o segundo é verificar se, de fato, isso é o que o indivíduo realmente fez numa situação concreta. Se o indivíduo realmente fez o que a Teoria previu, créditos a ela, entretanto, pode falhar em produzir determinadas predições ou então os indivíduos podem não se ajustar às suas predições, ou seja, os indivíduos podem comportar-se irracionalmente.

Para ser considerada racional, uma ação deve: ser o melhor modo de realizar o desejo de um indivíduo, de acordo com suas crenças; em seguida, essas crenças devem ser ótimas, dadas as evidências disponíveis ao indivíduo. Por fim, o indivíduo deve reunir uma quantidade ótima de evidências, quantidade essa que depende de seus desejos e de suas crenças relativas aos custos e benefícios de reunir mais informação.

O alto grau de organização dos interesses empresariais, assim como o poder desses interesses, deve estar ligado em grande parte ao fato de que a comunidade empresarial divide-se em uma série de indústrias, cada uma das quais contendo apenas um número francamente pequeno de empresas. Essas indústrias

normalmente são pequenas o bastante para se organizarem voluntariamente a fim de terem um lobby ativo.

#### **4. ANÁLISE DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI)**

É difícil precisar onde exatamente as bases que regem a política nacional para o ensino superior surgiram. Entretanto, autores como North (1993) e Collier e Collier (1991), afirmam que certas escolhas políticas determinam o rumo de decisões futuras. Assim, mudanças determinadas por determinados momentos críticos criam legados que conduzem os políticos a fazerem escolhas que reproduzam esse legado.

O PROUNI não surgiu de forma isolada e descontextualizada; nasceu a partir de uma série de decisões governamentais que levaram em consideração o ambiente e o quão racional e utilitária seriam estas decisões.

Nessa etapa do trabalho, serão analisados os principais momentos críticos que refletiram a trajetória escolhida pelo governo brasileiro para o tema educação superior e foram determinantes para uma série de escolhas que culminaram na criação do PROUNI, muitas dessas decisões embasadas por cálculos racionais que justificavam um programa dessa natureza.

##### **4.1 Antecedentes: a LDB (1996) e o Plano Nacional de Educação (2001)**

Em seu capítulo inicial, a Lei de Diretrizes e Bases apresenta a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Segundo seu artigo 3º, o ensino deve ser ministrado com base nos princípios: da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; do

pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; do respeito à liberdade e apreço à tolerância; da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

A LDB/1996 trouxe uma série de modificações em relação às determinações da Reforma Universitária de 1968 e da própria Constituição Federal de 1988. O artigo 20 da LDB distinguiu as IES entre públicas e privadas e estas últimas foram dispostas da seguinte forma

**I** - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

**II** - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

**III** - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

**IV** - filantrópicas, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

Ainda no contexto da LDB, em agosto de 1997, através de medida provisória, a de número 1.477-39, e do decreto 2.306, também de agosto do mesmo ano, criou-se a fundamentação legal para que o setor privado educacional brasileiro pudesse ter características lucrativas. Até então, vigoravam as normas advindas da Reforma Universitária de 1968, que determinava que a instituição de ensino superior, quer fosse universidade, escola ou faculdade isolada, deveria ser perante a lei, uma fundação ou associação. Apesar de uma série de revisões, as determinações da antiga lei já não contemplavam a nova formatação do ensino superior brasileiro.

O (...) momento inicia, justamente, com a LDB (Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996), aparato legal que sintetiza o enquadramento do

sistema educacional às regras do mercado. Há, nesse período, o recrudescimento da liberalização e internacionalização da economia que se traduz, entre outras dimensões, pelo fluxo desinibido do capital financeiro; pela intensa privatização do patrimônio estatal e dos serviços públicos, combinada com o ajuste fiscal; pela liberalização comercial, aliada a incentivos aos investimentos externos; e pelas reformas que atingem em especial os direitos dos trabalhadores, entre elas, a da previdência/seguridade social e a que visa desregular e flexibilizar as relações de trabalho. A insegurança gerada pela instabilidade do mundo do trabalho levou a classe média baixa e certos setores populares a buscarem apressadamente um diploma de educação superior. Essa demanda era o que faltava para que a iniciativa privada vislumbrasse, na educação, uma excelente oportunidade de negócio. Instituições com fins lucrativos, ágeis e competitivas, disseminaram-se pelos quadrantes do Brasil, obrigando toda a rede privada se mobilizar na mesma direção. O resultado disso foi, como se viu, um fenômeno que pode ser resumido no trinômio: expansão-diversificação-privatização. A política educacional sentia-se plenamente justificada com a resposta dada pela iniciativa privada na oferta da educação superior, de modo que não via razões para expandir a rede pública. Com efeito, as instituições públicas do sistema federal receberam pouca atenção e pouco investimento, por isso seu relativo encolhimento no conjunto do sistema. (INEP, 2004, p. 20)

O impacto de tal decisão possui como principal reflexo o aumento no número de IES privadas com fins lucrativos frente à diminuição da participação do setor público no ensino superior.

**TABELA 1 - Matrículas em IES segundo o regime jurídico da mantenedora**

	2000	2001	2002	2003	2004	2005
<b>Total de mantenedoras privadas com fins lucrativos</b>	324.758	396.896	506.360	630.080	725.673	831.447
<b>Total de mantenedoras privadas sem fins lucrativos</b>	1.433.058	1.639.501	1.873.483	2.084.269	2.226.688	2.394.385
<b>Total privadas</b>	1.757.636	2.036.397	2.379.843	2.714.349	2.952.361	3.225.832
<b>Total públicas</b>	887.026	939.225	1.051.655	1.136.370	1.178.328	1.192.189
<b>Sem informação</b>	374.161	452.928	554.775	666.383	758.717	866.582
<b>Total alunos matriculados 2000-2005</b>	2.694.245	3.030.754	3.479.913	3.887.022	4.163.733	4.453.156

Fonte: INEP (2007)

A tabela acima mostra o exposto anteriormente e torna-se ainda mais impactante quando comparado à participação do setor público. Se num período de cinco anos, entre 2000 e 2005, o número de alunos matriculado em IES privadas com fins lucrativos mais que dobrou, de 324.758 para mais de 831 mil, as matrículas no ensino superior público, que em 2000 correspondiam a 32,9% do total, decresceram a 26,8% no mesmo período.

A LDB transforma as antigas Escolas Técnicas Federais, que ofereciam cursos técnicos em nível médio nos Centros Federais de Tecnologia (CEFET), que passam a oferecer, também, cursos de nível superior. A própria disposição legal da LDB define, entre outros pontos, que uma universidade deve oferecer programas de pós-graduação *strictu sensu*, tornando sua estrutura bastante onerosa.

Como consequência desse quadro, boa parte da expansão recente da educação superior ocorreu em instituições universitárias que não são universidades. Em 1999, primeiro ano em que se registrou sua presença, os centros universitários somavam 34 instituições. Em 2005, já havia 114, 192% a mais. No período, as matrículas passaram de 160.977 a 674.927, um incremento de 319%. No mesmo período, os centros federais de educação tecnológica tiveram um crescimento de 1.050% no número de instituições (de 16 a 184) e de 327% nas matrículas (de 19.484 a 83.219). Para efeitos comparativos, as universidades aumentaram seu total em 14% e suas matrículas em 52%. (NUNES, 2007, p. 128)

Em janeiro de 2001, é aprovado, na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso, o Plano Nacional de Educação. O plano foi a consolidação de uma série de reformas, rotuladas por algumas entidades estudantis e sindicais como neoliberais. Para Hermida (2006), as reformas sempre foram taxadas de “modernizantes”, que atenderiam às inovações tecnológicas, foram fruto de dois mais diversos instrumentos utilizados pelo governo: aprovação de projetos de lei, propostas de emendas constitucionais, medidas provisórias, decretos e portarias.

A Constituição Federal de 1988, em artigo 214, afirma que as ações do poder público em relação à educação devem levar à: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade de ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País.

O Plano Nacional de Educação é a principal lei que decorre da nova LDB, aprovada em 1996 e permitiu que se iniciassem os primeiros esforços para a elaboração de propostas, levadas a cabo por diferentes sujeitos, que levaram ao parlamento propostas político-ideológicas bastante distintas.

Os antecedentes do Plano remetem a 1997, quando o Ministério da Educação divulgou o documento “Plano Nacional de Educação – proposta inicial dos procedimentos a serem seguidos”. O documento preconizava a necessidade de se discutir a reforma da educação junto aos atores da comunidade educacional, de forma análoga ao que ocorreu quando da elaboração do Plano Decenal de Educação em 1993 e 1994 (BRASIL/MEC; 2004).

Nesse primeiro plano já era possível observar diretrizes estabelecidas e apontadas por organismos multilaterais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI). Na visão de Hermida (2006), a problemática das fontes externas e de intelectuais estrangeiros orientando processos de elaboração de documentos para a educação não era nova, pois ela se manifestava também em outros países da América Latina.

Para Saviani (1997), os documentos eram basicamente eram inspirados em expressões encontradas, nas últimas décadas, na “Aliança para o Progresso”, nas incursões da United States Development Agency (USAID), nos projetos da UNESCO/CEPAL/PNUD e nas diretrizes do Banco Mundial, cujas palavras de ordem eram qualidade, produtividade e equidade.

Em sua análise sobre a visão do Banco Mundial sobre governança e política educacional, Borges (2003, p. 127) afirma que um bom governo e uma boa governança estão associados a valores capitalistas e ocidentais como a defesa do direito de propriedade e de um ambiente que favoreça o investimento privado, muito mais que a uma forma de governo em particular. Assim, em relação à questão da educação, “as políticas defendidas pelo Banco trazem um maior envolvimento do setor privado na provisão de serviços educacionais e a “minimização” da burocracia no setor”.

Ainda para Borges (2003, p.133), o estímulo ao setor privado, oculto sob a retórica da “libertação da sociedade civil”, visa reproduzir nos países do Terceiro Mundo as mesmas bases culturais do capitalismo ocidental desenvolvido, criando, “assim, uma ‘nova’ sociedade civil, caracterizada pelo individualismo possessivo de velhas e novas teorias liberais, objetivando acabar com o paternalismo e o populismo estatais”.

O “Plano Nacional de Educação – proposta da sociedade brasileira” foi apresentado pelo Deputado Federal Ivan Valente, do PT de São Paulo, de oposição ao governo do presidente Fernando Henrique Cardoso. Concomitantemente à sua tramitação na Câmara, um projeto de Plano elaborado pelo Executivo tramitava junto à primeira proposta, na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. A comissão teve como relator o Deputado Nelson Marchezán, do PSDB do Rio Grande do Sul.

O Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública começou a articular estratégias de atuação junto ao bloco de oposição política ao governo Fernando Henrique visando garantir a participação da sociedade através da realização de realização de audiências públicas. Dezesesseis dessas audiências foram realizadas para debater a questão do Plano, entre dezembro de 1998 e agosto de 1999. A última delas foi realizada com o então Ministro da Educação, Paulo Renato de Souza, e foi marcada pela falta de quorum na Câmara. O projeto da sociedade civil foi descartado e os deputados progressistas tentaram alterar o teor do texto através de emendas. Foram apresentadas 160 emendas que acabaram por não modificar drasticamente a estrutura base proposta pelo executivo.

Vários deputados tentaram alterar o teor do texto através da realização de emendas. No total de 160, não alcançaram as mudanças na lógica do plano proposto pelo Executivo. O Plano Nacional de Educação foi finalmente aprovado e em 9 de janeiro recebe sanção presidencial, contendo nove vetos à proposta inicial.

Segundo Hermida (2006, p. 251),

(...) na lógica do governo, os artigos vetados “feriam” a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de não serem compatíveis com o Plano Plurianual vigente. Na tentativa de combate aos vetos, a sociedade civil se articula através da Campanha Nacional do Direito à Educação, que teve como articulador o senador José Dutra (PT/SP).

Ainda segundo Hermida (2006, p. 252), ocorre em 20 de junho de 2001, uma audiência pública na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados para debater os vetos ao projeto, vetos estes que são apoiados pela Comissão. Alguns grupos como o Congresso de Leitura do Brasil, o Movimento Interforuns de Educação do Brasil e o Fórum em Defesa da Educação Infantil de Pernambuco, tentaram derrubar os vetos, enviando moções ao Ministro e uma carta contendo 50 assinaturas de entidades ligadas à educação.

Todo o processo de discussão, tramitação e de aprovação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional confirma a mudança nas estratégias de ação do Estado para a aprovação das políticas educacionais, a partir de 1995. A partir daí, o Poder Executivo interferiu no processo legislativo obstruindo a tramitação dos projetos contrários aos seus interesses político-institucionais.

Para Hermida (2006), esta estratégia passou a ser presente no parlamento brasileiro a partir do governo Collor e tornou-se sistemática nos dois governos de Fernando Henrique. O autor ilustra sua afirmação recorrendo ao caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inédito na história da educação no Brasil: a LDB começou a ser regulamentada mesmo antes de ser aprovada pelo Congresso Nacional, em dezembro de 1996.

A utilização de estratégias como a medida provisória para determinar aspectos cruciais do sistema educacional, ratifica a sobreposição de ação do Executivo em relação ao Legislativo, evidenciando a construção de um política que atende às pressões de organismos multilaterais em detrimento às propostas de outros atores envolvidos, como os professores e alunos participantes do II e III Congresso Nacional de Educação (CONED), da União Nacional dos Estudantes (UNE), do Sindicato Nacional de Associações Docentes (Conad), do Sindicato Nacional de Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes-SN), da Frente Parlamentar em Defesa do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, além da na

Frente de Defesa do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, criado na 49ª Reunião Anual da SBPC, que se realizou em julho de 1997, em Belo Horizonte.

Com a aprovação e implementação do Plano, houve a redefinição dos sistemas educacionais, pautadas nas determinações do Banco Mundial, que para Leher (1999) se torna o Ministério de Educação dos países periféricos. Convém destacar que o partido do então presidente, o PT, defendia a discussão a respeito do Plano Nacional de Educação e apoiava as entidades supracitadas.

#### **4.2 O crescimento do ensino superior privado no Brasil**

O tema educação superior, dos mais estratégicos e importantes para o desenvolvimento de uma nação, não é analisado como tal, sendo tratado pela administração pública brasileira como o que Nunes (2007) classifica de “decisões não-formuladas” ou “não decisões”. É notório que o Brasil optou expandir o acesso ao ensino superior mediante o setor privado, seja nos governos PSDB ou PT. Entretanto, não se encontra essa decisão forma transparente em nenhum discurso de qualquer dirigente nacional.

Carvalho (2006) coloca como pontos centrais na discussão do processo político que resultou no PROUNI: as mudanças ocorridas a partir dos anos 90 na gestão da política fiscal, e a questão da dificuldade em ampliar benefícios sociais sem gerar aumento dos gastos públicos, tornando o controle do déficit público um aspecto central na política macroeconômica brasileira. A abertura dos mercados financeiros provocou grande mobilidade de capital o que fez com que os países em desenvolvimento fizessem um esforço extra para receber esse capital, o que segundo o autor, tornou a dívida pública um dos ativos utilizados na valorização do capital financeiro.

Nesse contexto, organismos multilaterais passam a exercer grande papel de influência. Em 1998, o Brasil assinou acordo com o FMI no qual se comprometeu a atingir superávits primários anuais que fossem capazes de garantir a

sustentabilidade da dívida. Esse compromisso em um cenário marcado por crises econômicas internacionais (como as da Rússia e México), instabilidade cambial, altas taxas de juros e baixo crescimento do PIB, obrigaram o governo a promover aumentos do superávit primário.

O governo brasileiro utilizou duas medidas para elevar o superávit primário. A primeira foi o aumento da carga tributária, que passou de 30% do PIB, em 1998, para 35%, em 2003. A segunda medida foi cortar os gastos públicos, o que justifica que no final da década de 90 e começo da década seguinte, os investimentos públicos tenham atingidos patamares muito baixos e que após as sucessivas privatizações, tenham perdido o papel que tinham como articuladores das condições de crescimento.

Pacheco e Ristoff (2004, p.8) contextualizam a meta do PNE

É relevante destacar que a expansão prevista no PNE estava originalmente associada à projeção de aumento significativo dos gastos públicos com educação, passando a atingir o mínimo de 7%. Para tanto, os recursos deve[riam] ser ampliados, anualmente, à razão de 0,5% do PIB, nos quatro primeiros anos do Plano e de 0,6% no quinto ano. Como essa meta foi vetada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, a ampliação expressiva das vagas pelo poder público ficou seriamente comprometida, passando a expansão a depender quase que exclusivamente da força do mercado.

Ainda descrevendo a privatização na educação superior brasileira, Pacheco e Ristoff (2004) destacam a importância da educação superior como negócio, que movimenta R\$ 12 bilhões anuais. Em 2002, duas IES privadas ficaram entre os três maiores anunciantes do país, superados apenas pelo McDonald's.

Pacheco e Ristoff (2004) afirmam que o setor recolhe aproximadamente R\$ 200 milhões, menos de ¼ do valor que o FIES repassa às IES. Dessa forma, trata-se de uma renúncia fiscal do governo da ordem de R\$ 839 milhões/ano.

Segundo declaração do secretário executivo do Ministério da Educação, em 4 de maio de 2004, à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, 50% das IES privadas não recolhem nada de impostos; 35%

pagam somente o Programa de Integração Social (PIS) e apenas 15% declaram-se instituições com fins lucrativos, recolhendo todos os impostos. A alternativa proposta pelos defensores mais aguerridos da educação superior totalmente pública e que são também os mais vociferantes críticos do crédito educativo seria, portanto, eliminar todas as formas de filantropia e de, por meio de processos agressivos de fiscalização, abrir com os 839 milhões, que poderiam ser arrecadados, outras 75 mil vagas/ano nas instituições federais – o que, somado às vagas anteriormente referidas, permitiria mais do que duplicar e, dependendo da fórmula de cálculo adotada, talvez triplicar as vagas hoje oferecidas nas Ifes. (PACHECO; RISTOFF, 2004, p. 10-11)

Nunes (2007) recorre aos dados do Anuário Estatístico do Brasil para trazer informações pertinentes em relação ao ensino superior brasileiro. Em 1908, havia 6.735 estudantes matriculados em IES no Brasil; em 1960, o número chegava a 93.202 alunos, o que já registra um aumento de 1.284% em pouco mais de cinquenta anos. Após duas décadas, o número de matriculados no ensino superior chegou a 1.377.286, em um aumento de 1.378%. Em 2000, o total de estudantes atinge o patamar de 2.622.073; e segundo dados do Inep, em 2005 foram 4.453.156. Em menos de 100 anos, o número de estudantes do ensino superior no Brasil aumentou em 661 vezes.

As tabelas abaixo retratam o crescimento do ensino superior no Brasil e representa que boa parte desse incremento se deu por intermédio do setor privado. No período de 1996 a 2004, as IES privadas alcançaram o patamar de mais de 1780 instituições, o que representa quase 90% das instituições de ensino superior do país, respondendo por mais de 70% das matrículas. Em relação a esse movimento de grande expansão da educação superior, o Inep em seu censo de 2006, afirma que o crescimento não teve apenas um sentido de ampliação geográfica, mas também um sentido de ampliação social, já que setores antes excluídos da formação superior começaram a se inserir nesse nível.

A classe média baixa e os trabalhadores foram atraídos, sobretudo, pelas instituições privadas que passaram a lhes oferecer cursos mais breves, mais baratos e, em tese, mais afinados com a sua destinação profissional. Assim, aparece em cena a educação superior tecnológica, ofertando muitos cursos e matriculando muitos alunos. Sua expansão dá-se, com muita força, a partir do ano 2000. (INEP, 2006, p. 16)

**Tabela 2 – Distribuição das IES, cursos e matrículas - Brasil 1996 e 2004**

Ano	IES	Δ%	Cursos	Δ%	Matrículas	Δ%
-----	-----	----	--------	----	------------	----

1996	922	-	6.664	-	1.868.529	-
2004	2.013	118,3	18.644	180,6	4.163.733	122,8

Fonte: INEP (2004)

Analisar pura e simplesmente a quantidade de instituições não é um parâmetro tão válido para se analisar a questão do crescimento do ensino superior privado, uma vez que este é composto, em sua maioria, por faculdades isoladas e uma universidade pode superar em muito o número de matriculados desse primeiro tipo de IES. Entretanto, o número é emblemático para refletir a proliferação de IES privadas, consolidando a educação superior um promissor mercado.

**Tabela 3 - Percentuais de Instituições, cursos e matrículas de graduação presencial, segundo a categoria administrativa - Brasil 1996 e 2004**

Ano	Instituições (%)		Cursos (%)		Matrículas (%)	
	Públicas	Privadas	Públicas	Privadas	Públicas	Privadas
1996	22,9	77,1	44,8	55,2	39,4	60,6
2004	11,1	88,9	33,6	66,4	28,3	71,7

Fonte: INEP (2006)

Apesar da tendência de crescimento em todo o país, o informativo do INEP de abril de 2004, representado pela tabela 4, traz informações reveladoras sobre o quão heterogêneo é o ensino superior brasileiro

As diferenças na taxa de atendimento são marcantes até mesmo dentro das próprias regiões. Em São Paulo, 12,6% dos moradores com 18 a 24 anos freqüentam os cursos de graduação, e, em Minas Gerais, 6,8%. Na Região Centro-Oeste, o índice do Distrito Federal (14%) é o dobro do verificado em Mato Grosso (7,1%). No Nordeste, 7% dos jovens de Sergipe e 4,1% dos do Maranhão estão na educação superior. O maior índice de freqüência à educação superior foi registrado em Santa Catarina, onde 14,2% estão matriculados. A Bahia tem o menor índice: 3,9%. O número de jovens baianos de 18 a 24 anos é o mesmo do Rio de Janeiro, mas no Estado fluminense há três vezes mais matriculados na graduação e pós-graduação. (INEP, 2004)

**TABELA 4 – A disposição dos estudantes do ensino superior brasileiro, por área geográfica e tipo de instituição**

Nível de ensino e rede de ensino freqüentada	Brasil	Regiões				
		N	NE	SE	SU	CO
<b>2001</b>						
Superior	3.727.712	175.893	646.950	1.841.028	737.659	326.182
Pública	1.122.880	86.774	336.393	363.238	207.455	119.020
Privada	2.604.832	79.119	310.557	1.477.790	530.204	207.162
<b>2002</b>						
Superior	4.131.803	238.157	694.732	2.025.432	781.587	391.895
Pública	1.164.718	124.992	342.937	392.962	173.698	130.129
Privada	2.967.085	113.165	351.795	1.632.470	607.889	261.766
<b>2003</b>						
Superior	4.656.584	239.693	806.099	2.261.667	925.832	423.293
Pública	1.273.944	117.094	356.479	448.958	223.725	127.688
Privada	3.382.640	122.599	449.620	1.812.709	702.107	295.605
<b>2004</b>						
Superior	4.812.562	263.089	851.512	2.355.510	910.667	431.784
Pública	1.273.944	117.094	356.479	448.958	223.725	127.688
Privada	3.557.245	142.119	498.035	1.917.433	693.087	306.571
<b>2005</b>						
Superior	5.183.413	314.241	923.660	2.492.971	964.212	488.329
Pública	1.341.965	141.610	374.151	459.607	230.564	136.033
Privada	3.841.448	172.631	549.509	2.033.362	733.648	352.296

Fonte: INEP (2006)

Percebe-se nas tabelas 2 e 4, o grande incremento no número de matrículas em todo o Brasil, notadamente na região Nordeste. O INEP (2004) atribui esse crescimento a fatores como o crescimento demográfico, o crescimento econômico do Nordeste nos últimos anos, e o aumento da percepção da população de que há forte correlação entre desenvolvimento econômico e social e investimentos em educação superior. .

Em relação à heterogeneidade no ensino superior brasileiro, Pacheco e Ristoff (2004) afirmam que analisar essas diferenças é básico fundamental para

compreender a complexidade da questão, apontar para as suas causas, sobretudo no que diz respeito à defasagem série-idade (acima de 50% na educação básica nas Regiões Norte e Nordeste), e sugerir a direção para as políticas a serem adotadas. A análise desses dados mostra que políticas lineares de inclusão podem não resolver o problema de forma completa, visto que as diferenças regionais são significativas.

#### 4.2.1 O crescimento do setor privado no RN

O Rio Grande do Norte acompanha a configuração do ensino superior do resto do país, marcada pelo predomínio de faculdades privadas. No período de 1991 a 2004, o número de faculdades privadas aumentou 500% - eram apenas duas em 1991 e em 2004 o número chegou a 10. O INEP (2006, p. 40) justifica o crescimento recorrendo a fatores como

a) o crescimento demográfico; b) o aumento do número de jovens que concluem o ensino médio e aspiram ingressar na educação superior; c) o bom desempenho econômico de algumas regiões do País nos últimos anos, em particular, o Nordeste; e d) o aumento da percepção da população de que o desenvolvimento econômico e social tem correlação com os investimentos em educação superior.

O Censo do INEP de 2004, também mostra a pequena representatividade do estado em relação a educação superior: em 1991, o estado compunha 12% do total de IES da Região Nordeste; em 1996 representava 5,2% e, em 2004, 4,7%. Em relação ao resto do país, de 1991 a 2004, a participação do RN caiu de 1,3% para somente 0,79%.

Outra característica da educação superior do estado é o maior número de matrículas no ensino público em relação ao ensino privado. Em 2004, foram 49.192 matrículas, sendo que 30.445 foram nas duas instituições públicas do estado e 18.747 em IES privadas. Entretanto, no período de 1996 a 2004, o ensino privado teve um incremento de 299%, e o público, de 97,8%.

Há uma tendência que haja um equilíbrio entre as matrículas nas IES públicas e privadas, seguindo a tendência regional de equilibrar a participação de instituições públicas e privadas nas matrículas em educação superior.

Nesta região, em 1991, a rede pública contava 66,3% matrículas, e a privada 33,6%. Essa proporção se manteve até 1996, mas, em 2004, nota-se que houve maior distribuição entre as duas redes - o setor público tem 345.508 matrículas; o particular, 334.521 matrículas. (INEP, 2006, p. 43)

**Tabela 5 – Instituições de educação superior por organização acadêmica e categoria administrativa no Rio Grande do Norte, no período de 1991 a 2004.**

Ano	Universidades		Faculdades integradas		Faculdades, Escolas e Institutos		Centros de Educação Tecnológica/Faculdades de Tecnologia	
	Públicas	Privadas	Públicas	Privadas	Públicas	Privadas	Públicas	Privadas
1991	1	0	0	0	9	2	0	0
1992	1	0	0	0	9	1	0	0
1993	2	0	0	0	1	1	0	0
1994	2	0	0	0	1	1	0	0
1995	2	0	0	0	1	0	0	0
1996	2	0	0	0	1	0	0	0
1997	2	1	0	0	1	1	0	0
1998	2	1	0	0	2	1	1	0
1999	2	1	0	0	1	3	1	0
2000	2	1	0	0	1	3	1	0
2001	2	1	0	0	1	5	1	0
2002	2	1	0	0	1	6	1	0
2003	2	1	0	0	1	8	1	0
2004	2	1	0	0	1	10	1	0

Fonte: INEP (2006)

A tabela 5 traz informações importantes sobre a possibilidade de crescimento do ensino superior no estado. As taxas de escolarização do Rio Grande do Norte mostram que o estado tem índices de concluintes do Ensino Médio e do Ensino Superior abaixo da média nacional, mas acima da média regional. Somente 36,2% dos jovens potiguares na faixa

etária de 15 a 17 anos concluem o ensino médio, estando aptos a ingressarem no ensino superior.

**Tabela 6 – Taxa de escolarização por nível de ensino no Brasil, Nordeste e Rio Grande do Norte em 2004**

Estado	Taxa de escolarização		
	Fundamental (7 a 14 anos)	Médio (15 a 17 anos)	Superior (18 a 24 anos)
Brasil	93,8	44,4	10,5
NE	91,6	27,9	5,9
RN	94,7	36,2	5,6

Fonte: INEP (2006)

O quadro abaixo traz uma análise pormenorizada do Censo da Educação Superior do RN, do INEP, que possibilita algumas conclusões

1) a ociosidade: nas instituições públicas, após uma década com tendência de queda, este índice volta a crescer significativamente, atingindo 16% das vagas. Nas IES privadas, por sua vez, embora tenha sido mínima na série analisada, a ociosidade correspondeu a 44,4% da oferta em 2004;
2) as matrículas: apesar do amplo crescimento de instituições, cursos, vagas e ingressos no setor privado, as matrículas permanecem concentradas no setor público (61,9% do total). No entanto, os dados do quadro mostram forte tendência de diminuição deste índice;
3) as conclusões da graduação: este índice, embora em ascensão, é extremamente baixo, tanto no setor público quanto no privado, se consideradas as matrículas – mesmo no início de 1990, antes do ciclo expansionista. Ao longo de toda a série histórica analisada, ele não foi maior que 15,8% no setor público, e que 14,4% no privado.

**Quadro 1 – Conclusões sobre a Educação Superior Potiguar**

Fonte: INEP (2006)

Os dados de ociosidade, que em 2004 atingiu o índice de 44% das vagas nas IES provadas, somados ao alto índice de desistências, que nas privadas chega a

90%, refletem a importância de se implementar do Rio Grande do Norte políticas mais efetivas em relação não apenas a acesso, mas também em relação a permanência no ensino superior.

### **4.3 O jogo político do PROUNI**

#### **4.3.1 Aspectos legais**

A legislação brasileira classifica as instituições de ensino superior segundo dois critérios básicos: acadêmico e administrativo. No primeiro caso, encontram-se as universidades, os centros universitários, os centros federais de educação tecnológica, as faculdades integradas, os institutos ou escolas superiores, que a grosso modo congregam instituições universitárias (universidades e centros universitários) e instituições não-universitárias.

Na categoria administrativa, há uma divisão básica: instituições públicas e privadas. As públicas se subdividem em federais, estaduais e municipais. As privadas são divididas em instituições com e sem fins lucrativos; no segundo caso encontram-se as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

No caso das IES lucrativas, encontram-se as instituições vinculadas à mantenedoras com fins lucrativos e aquelas mantidas por instituições sem fins lucrativos, que, entretanto, não se enquadram no caráter filantrópico.

Mas não há um consenso legal sobre essa classificação. A lei que instituiu o ProUni, 11.096/2005, separa as IES em dois grupos: o primeiro é o das IES com fins lucrativos e as sem fins lucrativos não-beneficentes; o segundo é formado pelas beneficentes, que necessitam obter um certificado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com duração de três anos. Em relação a essa certificação, a Lei 8.212/91, modificada pela Lei 9.249/96, alterou o requisito para a concessão do certificado e do registro de entidade com fins filantrópicos. Dessa

forma, há instituições sem fins lucrativos classificadas como particulares não-filantrópicas, assim como há mantenedoras com a certificação do CNAS que não são confessionais, nem religiosas. A Lei 9.870/99 determina que as mantenedoras privadas podem possuir qualquer uma das formas admitidas em direito, seja de natureza civil ou comercial, o que permitiu que as mantenedoras pudesse modificar sua natureza a qualquer momento. Em relação a essa lei, Nunes (2007, p. 107) argumenta que esta pôde

(...) alterar aspectos das séries históricas, dando a entender que houve criação de novas IES, quando pode ter ocorrido uma modificação na personalidade jurídica das mantenedoras. Como consequência disso, embora a medida estimule a existência de entidades com fins lucrativos, os números oficiais ainda não permitem distingui-las claramente.

Aos olhos da administração pública brasileira, as IES são iguais independentemente de sua classificação administrativa ou educacional. Entretanto, como argumenta Nunes (2007), a única semelhança é o fato de trabalharem com ensino superior, pois suas culturas, seu aparato estrutural e o produto final que geram são entidades diferentes e devem ser vistas dessa forma pelo governo para que possam ser complementares em um sentido estratégico.

As IES não-lucrativas, em relação a questões financeiras, desfrutam de isenções fiscais além de doações de pessoas físicas e jurídicas. Em relação a questões administrativas, as não-lucrativas possuem sistemas de gestão compartilhados, geralmente com a presença de colegiados e outras práticas organizacionais típicos de organizações do terceiro setor.

Em relação ao aspecto educacional, são fortemente motivadas pelo prestígio institucional, proveniente da produção do conhecimento, mesmo que não aplicado, e pelo desenvolvimento acadêmico da carreira de seus docentes, que possuem considerável influência institucional.

As IES lucrativas, ao menos antes do PROUNI, não possuíam acesso a recursos públicos nem diretos, nem indiretos, como no caso da isenção ou benefícios fiscais, e devem atingir rentabilidade através da oferta de seus serviços e

do investimento dos seus acionistas, que certamente esperam retorno sobre seus investimentos.

Desde o aspecto administrativo, a gestão dessas instituições se aproxima das práticas organizacionais de mercado, assemelhando-se a empresas de outros segmentos não-educacionais, onde um critério fundamental no processo de tomada de decisão é a utilidade financeira.

No âmbito educacional, as IES lucrativas possuem práticas mais próximas às de mercado, tanto em formação acadêmica (ensino) de seus discentes, como na seleção de seus docentes.

Uma das justificativas governamentais para a criação do programa seria justamente corrigir uma distorção em relação às IES filantrópicas, já que, segundo o governo, várias destas instituições não cumprem os requisitos básicos para seguirem com essa classificação.

a dignidade do conceito de filantropia, já que, hoje, a falta de transparência do cálculo de gratuidade a ser aplicado em assistência social por parte das instituições de ensino superior filantrópicas, confessionais e comunitárias é tamanha que uma minoria de instituições que se valem dessa opacidade para se desincumbir dos tributos devidos sem atender a suas obrigações sociais maculam a imagem de todo um setor cuja ação é imprescindível para o desenvolvimento social do País. (BRASIL, 2004)

O então Ministro da Educação, o petista Tarso Genro, alegou que a renúncia de tributos pagos pelas IES não-filantrópicas seria compensada pelo incremento da arrecadação fiscal paga por uma minoria de filantrópicas, sendo, estas, induzidas a alterar seu regime jurídico, supondo-se que essa minoria que não cumpre as exigências relativas à filantropia.

Outro ponto controverso do programa em relação à alteração do regime jurídico das IES filantrópicas ou beneficentes, o que pode caracterizar-se como medida que atenta contra o Art. 213 da Constituição Federal de 1988 (CF 88), que reza que uma instituição de ensino “comunitária, confessional ou filantrópica só pode

receber recursos públicos se, em caso de encerramento de suas atividades, destinar seu patrimônio a outra congênere ou ao setor público”. Como, então, estas IES mudam seu status para instituições com fins lucrativos através de uma medida infra-institucional?

Catani e Gilioli (2005, p. 8) trazem o caso da Universidade Estácio de Sá, maior IES privada do país (mais de 100 mil alunos), ao Prouni

A adesão da Universidade Estácio de Sá ao Prouni é um exemplo disso: (...) mudou seu estatuto de filantrópica para entidade com fins lucrativos. Com isso, passou a pagar a cota patronal do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o ISS (Imposto sobre Serviços), mas passou a se beneficiar das isenções do Programa (FOLHA ONLINE, 2004c). Com a mudança, ela não precisa mais oferecer os 20% de gratuidade (10% em bolsas integrais mais 10% em bolsas parciais e assistência social), mas apenas 10% (5% em bolsas integrais e 5% em parciais). Tal mudança foi lucrativa – não teve de pagar retroativamente nenhum tributo e usufruirá o benefício de pagar 100% da cota patronal apenas dentro de 5 anos.

Seria pertinente questionar porque não investigar as instituições que usam indevidamente a filantropia, ao invés de estimular a mudança de status de instituições.

Assim seria induzida a “transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos”, passando a pagar a “quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas” (BRASIL, 2004).

**Tabela 7 – A isenção concedida às IES antes e depois do PROUNI**

Tributos	Lucrativa		Confessional ou comunitária		Filantrópica	
	Antes do ProUni	Depois do ProUni	Antes do ProUni	Depois do ProUni	Antes do ProUni	Depois do ProUni
IRPJ	25% do lucro	-	-	-	-	-
CSLL	9% do lucro	-	-	-	-	-
Confins	7,6% da	-	3% da	-	-	-

	receita		receita			
PIS	1,65% da receita	-	1% da folha	-	1% da folha	-
INSS (patronal)	20% da folha	20% da folha	20% da folha	20% da folha	-	-

Fonte: Carvalho e Lopreato (2005)

Percebe-se claramente o incentivo governamental para que instituições filantrópicas alterem seu status para instituições com fins lucrativos (sociedade de fins econômicos). A tabela 7 mostra que são as instituições com fins lucrativos as mais beneficiadas com o programa, já que terão isenção fiscal praticamente igual a de instituições filantrópicas, por exemplo.

Como citado anteriormente, uma das bandeiras do PROUNI é regular o funcionamento das filantrópicas, “separando o trigo do joio”, ou seja, instituições realmente filantrópicas de instituições com fins lucrativos escondidas sob o regime jurídico da filantropia. Entretanto, não fica claro em que parte do programa, nem como serão os artifícios utilizados por IES lucrativas que se travestem de filantrópicas. O que parece haver, na verdade, é um incentivo à classificação das IES como sociedades de fins econômicos.

Alguns autores, como Mancebo (2004) já consideram o PROUNI como uma espécie de Reforma Universitária, embasada no ideal da privatização do ensino, ao afirmar que “(...) um dos primeiros passos da Reforma Universitária seria a edição de medidas que, a um só tempo, suprissem a necessidade de ampliação da rede de ensino superior e não implicassem gastos para a União”. (MANCEBO, 2004, p. 80)

Do momento da formulação à implementação do programa, percebe-se três etapas: o Projeto de Lei (PL), a Medida Provisória (MP) e a Lei, que legitima os dois anteriores. Apesar de separados por um período de apenas nove meses, grandes diferenças marcam as três etapas, evidenciando as pressões dos grupos de interesse relacionados ao programa.

O “Programa Universidade para Todos – PROUNI”, foi inicialmente apresentado ao Congresso pelo PL n. 3.582, em maio de 2004. O projeto veio

acompanhado de um pedido de Urgência Constitucional, que foi retirado para a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, n. 10.934/2004, no mês de agosto.

Segundo Catani e Gilioli (2005), logo ao chegar ao Congresso, as associações das mantenedoras, como a Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP), a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (SEMESP), apresentaram contrapropostas com o objetivo de modificar o PROUNI.

A própria ABMES (2004), destaca a atuação do Dr. Fernando Haddad. O atual ministro da Educação era Secretário-Executivo do MEC na época, assumiu o papel de interlocutor do governo junto às entidades representantes do ensino superior privado. Além das mencionadas acima, cabe citar também a Associação Nacional dos Centros Universitários (ANACEU), a Associação Nacional das Faculdades Isoladas (ANAFISO), a Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (ABRUC), e o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC), e demonstrando significativa capacidade de diálogo.

O documento da ABMES destaca duas reuniões entre as entidades representantes do ensino superior privado e o governo, em especial

a do dia 11 de agosto de 2004, que contou com a presença dos representantes das seguintes entidades: ABMES, Semesp, Anup, Abruc, Conic e Funadesp em que se firmou um acordo sobre novo texto do projeto de lei e a do dia 6 de setembro de 2004, que contou com a presença da ABMES, Semesp, Anaceu, Anup e Conic. (...) Desta última participou o Ministro da Educação, oportunidade em que novas modificações propostas pelo setor privado foram aceitas. (ABMES, 2004, p. 11)

North (1993) destaca o papel dos agentes das mudanças institucionais (econômicas ou políticas), a quem chama de empreendedores. Para o autor, são estes que definem o cenário onde as organizações atingem seus objetivos, sobretudo a maximização dos ganhos, e é normal que exerçam pressão para modificar as estruturas institucionais quando estas dificultam o alcance de suas metas, exatamente como o fizeram as instituições citadas no parágrafo anterior.

Ainda para North (1993), a pressão pode ser exercida de forma indireta, através de acordos informais, como de forma direta, através dos *lobbies*. Nas próximas seções, será possível perceber que no caso do PROUNI houve pressão direta e indireta por parte das instituições e grupos associativos destas.

Ainda North (1993), no ensejo de atender às novas demandas, as organizações podem se deparar com limitações de ordem institucional, tendo aí início o processo que pode levar às mudanças nas regras formais e/ou informais da sociedade.

Como o governo queria mais urgência na aprovação do programa, o presidente Luis Inácio Lula da Silva apresentou a Medida Provisória número 213/2004

#### 4.3.2 O jogo de interesses nas emendas parlamentares

Já na Câmara, o projeto sofreu 292 emendas, entre substitutivas, modificadas, aditivas e supressivas. Ainda antes da votação, o governo fechou um acordo com IES privadas que se comprometeram a participar do programa para que os bolsistas fossem contemplados já no primeiro semestre de 2005.

Várias das emendas propostas foram repetidas, o que talvez explique um número tão elevado. Os pontos chave de mudança entre o projeto e a Lei final foram propostos por vários deputados. Dentre as modificações propostas ao projeto de lei 3.582/2004, está a emenda 103, sugerida pela deputada Iris Simões (PTB/PR), que apresenta a supressão ao projeto PROUNI, sob a justificativa que

já que o mesmo está eivado de inconstitucionalidade. O programa baseia-se na disponibilidade de bolsas pelas instituições de ensino superior, tendo como contrapartida isenção de tributos para essas instituições. Porém, a maioria dessas instituições, é representada pelas não-lucrativas (filantrópicas ou não), já não possuem o compromisso de pagar tributos, por gozarem de imunidade constitucional. Portanto, para a maioria não há o que ser trocado por bolsas. Apenas uma minoria, que são as instituições lucrativas, que representam apenas 12% dos alunos universitários do país,

pode ser isenta de algum tributo, ocorrendo, portanto, o objetivo do programa Prouni, que é a isenção de tributos por vagas de bolsas de estudo. Nessa perspectiva, percebe-se ser um projeto inconstitucional pelo simples fato da Lei Maior está subordinada a critérios de uma Lei Ordinária. O que deveria ser exatamente o contrário, onde a Lei Ordinária seria dependente da Constituição Federal.

Para levantar as modificações mais substanciais propostas ao projeto, foram analisadas as 292 emendas, e verificado quais dessas emendas efetivamente foram mantidas na MP presidencial e na Lei final. A pesquisa optou por analisar as emendas que apresentaram maiores mudanças e os deputados que mais apresentaram modificações.

Duas comissões estiveram envolvidas diretamente no projeto de lei do PROUNI, a Comissão de Educação da Câmara e a Comissão Especial formada para discutir o projeto de Lei 3.582/2004<sup>2</sup>. Esta última foi a efetivamente debateu modificações ao projeto. A Comissão possui quatro membros que são proprietários de IES privadas: Átila Lira (PSDB/PI); Bonifácio de Andrada (PMDB/MG); Clóvis Fecury (PFL/MA), dono de duas universidades – a Uniceuma, em São Luís, e a Unieuro, em Brasília, que somadas têm mais de 23 mil alunos; Murilo Zauith (PFL/MS), dono da Unigran, em Dourados (MS); e Corauci Sobrinho (PFL-SP), cuja mulher, Elmara Corauci, é reitora da Unaerp (Ribeirão Preto). Cabe destacar ainda a participação nas discussões de pelo menos cinco parlamentares donos ou ligados a IES privadas: Lael Valera (PFL/MG) é dono da FAMINAS, instituição que tem *campi* em Belo Horizonte e Muriaé (MG); Paulo Lima (PMDB/SP) proprietário da UNOESTE, de Presidente Prudente (SP); André Zacharow (PMDB-PR), presidente da associação que mantém a Faculdade Evangélica do Paraná; e João Matos

---

<sup>2</sup> Os membros efetivos da Comissão Especial destinada a discutir o projeto de Lei 3.582/2004, eram Irineu Colombo (PR), Henrique Afonso (AC), Lindberg Farias (RJ), Maria do Rosário (RS), Neyde Aparecida (GO), Cláudio Vingatti (SC), do PT; Gastão Vieira (MA), João Matos (SC), Marinha Raupp (RO), Osmar Serraglio (PR), Osvaldo Biolchi (RS), do PMDB; Celso Russomanno (SP), Simão Sessim (RJ), Suely Campos (RR), do PP; Átila Lira (PI), Bonifácio de Andrada (MG), Lobbe Neto (SP), do PSDB; Eduardo Seabra (AP), Marcus Vicente (ES), Paes Landim (PI), do PTB; Humberto Michiles (AM), Milton Monti (SP), Paulo Marinho (MA), do bloco PL e PSL; Rogério Teófilo (AL), do PPS; Luciano Leitoa (MA), do PSB; Severiano Alves (BA), do PDT; Alice Portugal (BA), do PC do B; Costa Ferreira (MA), do PSC; e Leonardo Mattos (MG), do PV. A comissão teve como presidente: Gastão Vieira (PMDB/MA), Marinha Raupp (PMDB/RO) e Clóvis Fecury (PFL/MS) como 1º e 2º vice-presidentes; e o Deputado Colombo (PT/PR) como relator.

(PMDB-SC), dono da Faculdade Sinergia, em Navegantes. (JORNAL DO BRASIL, 2006)

O Deputado Átila Lira (PSDB/PI) foi o terceiro parlamentar a mais sugerir alterações na Lei, 39 emendas e todas beneficiam as IES privadas, como a emenda 149, que inclui no Projeto um artigo com a seguinte redação: “(...) as instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas, na data desta Lei”.

O deputado justifica a inclusão devido a presente emenda permitir a adesão das pequenas e médias instituições de ensino ao PROUNI, mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do MEC para cada curso ou habilitação.

Na emenda 151, Lira inclui no projeto o § 3.º ao art. 9.º do Presente Projeto, com a seguinte redação:

Art. 9.º .....

§ 3º - As Instituições privadas de ensino superior , que possuam débitos junto a Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de abril de 2004, podem aderir ao PROUNI em troca do oferecimento de bolsas nos mesmos percentuais e condições previstos na lei.”

A justificativa da proposta de emenda aditiva ao projeto de lei é possibilitar as entidades de ensino superior que tenham débito com a Receita Federal ou com a Procuradoria Geral da Fazenda, aderirem ao programa com oferecimento de bolsas de estudo, nos termos propostos pelo programa. Assim, passam a se beneficiar do programa mesmo instituições que possuam débitos com a Receita, deixando dúvida sobre a real relação econômica vantajosa do ProUni para o Estado brasileiro.

A emenda 155 A emenda inclui no Projeto um artigo que obriga o estudante beneficiário do PROUNI à prestação de serviços comunitários, durante o curso, e segundo o deputado, retira do PROUNI o caráter assistencialista, o que acabou não permanecendo na redação final da lei.

Na prestação das contas ao TSE da campanha de 2006, divulgada pelo [congressoemfoco.ig.com.br](http://congressoemfoco.ig.com.br), o maior financiador da campanha do deputado foi a Associação Teresinense de Ensino S/C Ltda., mantenedora da Faculdade Santo Agostinho. Dos R\$ 307.800,00 arrecadados na campanha, R\$ 141.400 foram arrecadados a partir de doações da Associação. O detalhe é que a dirigente da Associação Teresinense de Ensino S/C Ltda. é Yara Maria Lira Paiva e Silva, irmã do deputado. Átila Lira é diretor administrativo e proprietário da mantenedora.

A emenda 154 beneficia as faculdades isoladas, modificando o parágrafo 6º ao artigo 5º:

§6º As instituições não universitárias que aderirem ao programa, poderão ampliar suas vagas, em até dez por cento, por cada curso, turno e unidade administrativa da Instituição, isoladamente.

O Projeto de Lei define que a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos deverá conceder bolsas em todos os cursos, turnos e unidades administrativas da Instituição, isoladamente. As universidades, em função de sua autonomia, podem aumentar o número de vagas de seus cursos, inclusive para atender ao programa. As Instituições isoladas, em função da sua não autonomia, não podem ampliar as vagas, tornando assim desequilibrada a relação entre as diversas instituições de ensino. Assim, a proposta de emenda, visa permitir que as instituições não isoladas que aderirem ao programa, possam aumentar até 10% (dez por cento) das vagas autorizadas.

Átila Lira também propôs a modificação do art. 1.º do Projeto de Lei, através da emenda 175, dando a este a seguinte redação

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo aos estudantes brasileiros economicamente carentes, não portadores de diplomas de curso superior, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica das instituições privadas de ensino superior.

§ 1º A bolsa de estudo será:

I – integral, para o estudante cuja renda familiar mensal não exceda a um salário mínimo per capita. II – parcial, para o estudante cuja renda familiar mensal exceda a um e não seja superior a três salários mínimos per capita. § 2º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento desta Lei estabelecerá um redutor que considere fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado.”

No momento da justificativa da emenda, o deputado argumentou que a nova redação dada ao artigo tem por objetivo ampliar o universo de estudantes a serem beneficiados, mediante: a) a concessão de bolsa parcial ao aluno cuja renda familiar per capita se situe na faixa de mais de um até três salários mínimos; b) previsão, na apuração da renda per capita, da compensação de gastos familiares com o sustento de pessoas portadoras necessidades especiais ou de doenças crônicas, enquanto perdurarem. Também deixa claro que a renda familiar per capita é a renda mensal.

A questão das bolsas foi talvez a maior vitória das IES privadas em relação ao projeto de Lei inicial. Com tal advento, aumentam o número beneficiados pelo PROUNI, contribuindo para diminuir o problema crônico das instituições privadas: o alto número de vagas ociosas. Em um cálculo bastante simplista, se o número de alunos beneficiados com bolsas integrais em uma determinada IES fosse de 300, a mesma IES poderia oferecer 100 bolsas integrais, 200 bolsas de 50% e mais 400 bolsas de 25%. O número inicial de bolsistas passa de 300 para 700, mais que o dobro. Vários deputados propuseram emendas sobre as bolsas parciais: Iris Simões (PTB/PR), na emenda 72; Severiano Alves (PDT/BA), emenda 121; Osvaldo Biolchi (PMDB/RS), emendas 163 e 167; Raquel Teixeira (PSDB/GO), 226 e 236; Ronaldo Dimas (PSDB/TO), 268; e Mariângela Duarte (PT/SP), 280.

Ainda no bojo da ampliação do universo de possíveis bolsistas. Além dos estudantes oriundos do ensino médio público, também podem concorrer às bolsas “o estudante que comprove a condição de bolsista em instituição privada de ensino médio” e “o professor da rede de educação básica, matriculado em curso superior de formação para o magistério”.

Na emenda 178, Lira sugere a utilização de outros mecanismos de seleção além do ENEM, e que estes sejam desenvolvidos por cada instituição, sob a justificativa de “preservar a autonomia universitária e o disposto no art. 44, I e II, da

LDB. É expressiva a clientela destinatária do Programa, o que impõe um processo seletivo mínimo, capaz de assegurar que a qualidade do ensino superior não seja agredida de forma radical”. Sabe-se que as instituições utilizam-se desse processo seletivo para acomodar os bolsistas de acordo com suas necessidades de demanda. A IES pode, por exemplo, fazer um processo seletivo interno e direcionar o aluno PROUNI para cursos com menor procura, já que o aluno ao se inscrever no programa escolhe até cinco opções de curso. Outros deputados, como Tadeu Filipelli (PMDB/DF), na emenda 12, e Nelson Marquezelli (PTB/SP), na emenda 23.

Outra mudança ocorrida em relação ao PL e que foi fruto de emenda parlamentar, como atestam Catani e Gilioli (2005), foi a questão do vínculo das IES ao Prouni, que originalmente se daria por “termo de adesão” assinado com o MEC, com vigência de 10 anos e renovável por iguais períodos. Segundo o PL, seria vedada a adesão ao Programa por parte de IES com desempenho insatisfatório e no Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior (SINAES), “por dois anos consecutivos ou três intercalados, no período de cinco anos” (Art. 7º, § 4º).

Nas emendas 36 e 48, o deputado Celso Russomano (PP/SP) propõe mudanças em relação à utilização do SINAES como dispositivo de controle. Na emenda 36, Russomano afirma haver incongruência no PL, já que a avaliação proposta pelo SINAES, cada instituição demora seis anos para ser avaliada e pode recorrer da avaliação, tempo que pode ser de até seis anos para a avaliação e até dois anos para que o recurso seja julgado.

Na MP e na Lei o texto é ainda mais brando como as IES privadas: o desvinculamento passou a depender do desempenho insuficiente da IES no SINAES por 3 ciclos consecutivos. Ou seja, mesmo com avaliações negativas no SINAES, a instituição pode continuar vinculada ao programa, trazendo à tona um debate em relação à preocupação governamental com a qualidade do ensino prestado, já que é possível inferir que uma IES com duas avaliações negativas no sistema de avaliação nacional não possui um bom nível de qualidade.

Outro deputado que propôs uma série de emendas (12) ao Projeto de Lei do PROUNI foi Bonifácio de Andrada (PSDB/MG) que é proprietário e reitor da Universidade Presidente Antônio Carlos, a UNIPAC. A instituição tem campi em 150

idades do interior de Minas Gerais e foi apontada pelo MEC como a maior universidade do Estado e a 5ª do Brasil. A propósito, a UNIPAC é vinculada ao PROUNI.

O senso comum reza que quando há objetivos econômicos envolvidos, costuma-se acreditar que grupos de indivíduos com interesses comuns freqüentemente tentam promover esses interesses, como afirma a Teoria dos Grupos Sociais, dentre outras, da mesma forma que indivíduos agem individualmente por seus interesses pessoais - os grupos agirão quando a ação for necessária para promover seus interesses. (OLSON, 1999, p. 13).

Para Olson (1999), se um determinado setor objetiva uma tarifa especial, um subsídio, uma determinada legislação que o favoreça ou a criação de um programa governamental que atenda seus interesses, as empresas desse setor deverão constituir um *lobby*, ou seja, tornar-se um grupo de pressão ativo. Esse *lobby* pode requerer a tomada de uma série de ações onerosas (influenciar a mídia, mobilizar manifestações populares, etc.) que significariam perda de tempo e dinheiro.

No caso do PROUNI, houve grande tentativa de revestir o programa de uma aura de inclusão social, além do lobbie das IES privadas diretamente junto ao executivo e legislativo.

Ainda segundo Olson (1999) a comunidade empresarial é o segmento da sociedade que tem o maior número de lobbies trabalhando a seu favor e que o poder exercido pelo empresariado na política norte-americana é capaz de deixar qualquer indivíduo de formação democrática desconcertado: um grupo pequeno acaba exercendo influência na formulação de políticas que possuem impactos na grande massa, a um custo que na maioria das vezes é consideravelmente alto.

As IES privadas tanto possuem funções econômicas, funções sociais e também, funções lobísticas. Além dos grandes grupos lobísticos, dependentes de coerção, há aqueles vinculados a organizações que provêm benfeitorias não-coletivas ou privadas – estas podem ser oferecidas a qualquer colaborador em potencial que assuma sua parte do custo de fazer *lobby* para obtenção do benefício coletivo desejado.

**Tabela 8 – As emendas parlamentares ao Projeto de Lei 3.582/04**

<b>Proposta</b>	<b>Número das Emendas</b>
<b>Artigo 1º. – Instituição do programa</b>	
ProUni com Gestão do MEC e publicidade anual; bolsa integral até 1 SM <i>per capita</i> ; bolsa parcial até 3 SM <i>per capita</i> ; e semelhantes	192 46 (35, 31, 55, 24, 105, 126, 175, 234, 262, 268) 76, 167, 55, 35, 259, 167, 31, 24, 105, 126, 175, 234, 262, 77, 163, 260, 283, 199 (278), (279), 11, 179, 232
Em cada município onde houver PROUNI, comissão para acompanhar e implantar: 7 membros representando poder municipal, estadual, sindicatos e associações	211
<b>Artigo 2º. – Destinação das bolsas</b>	
Abandono do PROUNI, impede futura participação	139, 248, 251, 263, 274
<b>Artigo 3º. – Processo seletivo</b>	
Obrigatoriedade de processo seleção da IES	69, 78
<b>Artigo 5º. – Adesão das IES ao ProUni</b>	
1 bolsa para cada 7	(278)
1 bolsa para cada 19	79
1 bolsa para cada 39	59
1 bolsa para cada 31	64
1 bolsa para cada 27	98
IES privada/lucrativa: 1 para 19; bolsa até o final do ano letivo	33, 272, 67, 256
IES privadas (filantrópicas ou lucrativas) n.º de bolsa equivalente a: i) não lucrativos/filantrópicas: isenção de PIS, COFINS, quota patronal e CPMF e ii) não-lucrativas/não filantrópicas: isenção PIS e COFINS; iii) lucrativas: isenção de PIS, COFINS, IR e CSLL; n.º de bolsas: valor das isenções dividido por 90% do valor da anuidade nominal média/todos os cursos	43, 57, 171
Privadas não filantrópicas: IES não lucrativas: 25% do estabelecido para as filantrópicas. IES lucrativas: 50% do estabelecido para as filantrópicas	86, 58, 101, 45
IES não lucrativas/não filantrópicas terão 5 anos, para implementar n.º de bolsas; percentagem escalonada	169, 170
IES com fins lucrativos serão isentas:IRPJ, CSLL, CSFSS, PIS (excluídas receitas de outras atividades)	111, 237, 27
<b>Artigo 6º. – Termo de adesão e proporção de bolsas</b>	
Termo de adesão por 10 anos, renováveis, conterà critérios para sua alteração, garantindo ao estudante bolsa até o final do curso, critérios de seleção quando o curso exigir, permuta entre cursos e turnos restritas a 1/5 das bolsas;Valores das bolsas.Adesão a PROUNI: 1 bolsa integral para cada 19 alunos pagantes ou bolsas parciais	111, 237, 27

equivalentes.	
<b>Artigo 7º - As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino</b>	
Política afirmativa também para portadores de deficiência	19, 21, 220, 280, 284
Exclusão do PROUNI em 2 ciclos de avaliação no período de 8 anos (e 10 anos)	92, 96, 185, 271, 109, 229, 38 (118)
Adesão ao PROUNI condicionada a desempenho suficiente no SINAES, a critério do MEC; avaliação insuficiente em dois ciclos, em oito anos, levará à exclusão; em caso de exclusão a bolsa será até o final do curso	111, 237, 27
<b>Artigo 9º. – Isenção de impostos</b>	
Acrescentar parágrafo: IES privadas com débito até 30 de abril de 2004, junto à Receita e Fazenda podem aderir ao PROUNI oferecendo bolsas em troca da dívida	150, 151, 152, 203, 264, 289, 290
<b>Artigo 10º. – Penalidades pelo não-cumprimento do termo de adesão</b>	
A IES que não cumprir proporção de bolsas altera o n.º de bolsa no processo seletivo subsequente; após duas reincidências a IES devolverá o equivalente à isenção com correção monetária e juros.	03, 82
A IES que não cumprir proporção de bolsas, altera o n.º no processo seletivo subsequente; após duas reincidência haverá perda do benefício tributário a partir da rescisão do termo de adesão	127, 134, 162, 233,241
Porcentagem de bolsas p/ políticas afirmativas de acordo com dados IBGE sobre a UF	143, 280 e 284
<b>Artigo 11º. – Critério de beneficência</b>	
Novos §§: i) não será firmado acordo de adesão ao PROUNI com IES com desempenho insuficiente no SINAES. ii) em caso de desvinculação do PROUNI, IES manterá bolsa até o final do curso.	278
Suprimir Artigo 11	30, 94, 108, 131, 147, 242
<b>Artigo 12º. – Isenção e adesão</b>	
Suprimir Artigo 12	30, 94, 108, 131, 147, 242
<b>Artigo 13º. – Relação bolsa/aluno</b>	
Suprimir Artigo 13	49, 85, 130, 148, 187, 202, 243, 252
<b>Artigo 14º. – Deferimento do termo de adesão</b>	
Suprimir Artigo 14	68, 81, 173, 186, 201, 204, 219, 245

Fonte: ABMES (2004)

#### 4.3.3 O projeto de Lei, a Medida Provisória e a Lei: convergências e divergências

Foi a partir de Medida Provisória, a de nº 213, publicada em 13.09.2004, que o PROUNI foi criado. Segundo Carvalho e Lopreato (2005, p. 95), a imprensa divulgou na época que “37 instituições já haviam aderido ao programa em troca da isenção fiscal”, mesmo antes do estabelecimento da Lei.

A MP da Presidência que institui o programa reza que “toda a atuação política relativa ao marco regulatório do ensino superior foi orientada de forma a buscar a formação de um amplo consenso, incorporando reivindicações e sugestões de todos os setores envolvidos”. Entretanto, ao se analisar a evolução desde o PL até o Lei, verifica-se que as IES privadas foram o grupo mais ouvido em suas reivindicações.

No PL, o programa concederia bolsas de estudo integrais a alunos cuja renda familiar per capita fosse até um salário mínimo. Na MP, o limite se expande para um salário mínimo e meio per capita, e são criadas bolsas parciais de 50% do valor da mensalidade, para alunos cuja renda fosse até três salários mínimos. As bolsas parciais teriam que levar em consideração “todos os descontos regulares oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades” (Art. 1º, § 4º). Esse foi um dos pontos elogiados do programa por parte da SEMESP em seminário de orientação às mantenedoras referente ao Prouni (SEMESP, 2004).

Para Catani e Gililoi (2005, p. 15), “ainda não fora atendida a reivindicação de bolsas parciais menores (as mantenedoras sugeriam porcentagens de um terço ou até mesmo de 20%), mas a instituição da meia-bolsa já representava vitória significativa do setor”. As bolsas parciais auxiliam as IES privadas a captar mais alunos e flexibilizar a composição da receita destinada ao programa.

Como publicado no Estado de São Paulo, de 13 de maio de 2004, uma das propostas era que as IES com fins lucrativos reservassem somente 5% de suas vagas aos alunos carentes, e concedessem bolsas parciais de 20% a 80%. Uma das entidades envolvidas na discussão do programa, o SEMESP reivindicava bolsas parciais de 50%, pedido prontamente aceito pelo relator da comissão que analisou o projeto de lei, deputado Irineu Colombo, do PT do Paraná.

Catani e Gilioli (2005, p. 10) ainda apontam um outro e um outro deputado com atuação decisiva no caso do ProUni.

Apesar de já ter cedido em diversos pontos ao *lobby* das mantenedoras, a MP do Prouni sofreu mais mudanças em relação à sua redação original para ser aprovada em primeira votação na Câmara dos Deputados (01.12.2004). A mais relevante decorreu de Emenda do deputado opositor Paulo Magalhães (PFL-BA), segundo a qual as IES não-beneficentes (com ou sem fins lucrativos) destinariam apenas 7,14% (a redação referia-se a 1 bolsa integral para cada 13 alunos pagantes) de suas vagas para aos beneficiários (a MP estabelecia 10%). Em relação às IES com fins lucrativos, a exigência de ofertar bolsas integrais caíra para a proporção de apenas 1 beneficiário para cada 28 alunos pagantes (3,44%). Apenas os 20% de gratuidade (metade em bolsas integrais e o restante em meias-bolsas e assistência social) das beneficentes foi mantida.

Outra modificação da MP em relação ao PL é o aumento do público alvo do programa, inicialmente destinado a estudantes que cursaram as três séries do ensino médio em escolas públicas. A MP abre vagas no programa para estudantes de escolas particulares que receberam bolsa integral.

Um dos proclamados pontos fortes do PROUNI pelo governo era evitar a existência de IES beneficentes que, de fato, não possuíam atividades dessa natureza. Para Catani e Gilioli (2005, p. 8), a MP trouxe benefícios também para as beneficentes

pois a obrigatoriedade de bolsas integrais nessas instituições foi reduzida de 20% (conforme redação do PL) para 10% da receita bruta, menor do que o percentual de bolsas integrais que algumas PUCs, por exemplo, já ofereciam a seus alunos antes do Prouni. Os 10% restantes da gratuidade deveriam ser destinados a “bolsas parciais de cinquenta por cento e a assistência social em programas extracurriculares” (Art. 9º, § 2º). Tal dispositivo era reivindicação do setor, que não queria usar toda a gratuidade apenas em bolsas integrais, mantendo assim suas pouco fiscalizadas ações beneficentes.

Em relação ao desempenho das IES, também há mudanças entre o PL e a MP. No PL, uma IES que fosse reprovada no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) por dois anos consecutivos ou três intercalados, seria automaticamente descredenciada do programa. A MP, por sua vez, apresenta critérios bem mais elásticos: se IES for reprovada pelo SINAES por três anos consecutivos, o curso reprovado é desvinculado e não a IES, sendo as bolsas distribuídas em outros cursos da mesma instituição.

Mais uma mudança da MP em relação ao PL se dá no critério de seleção dos bolsistas: no PL a seleção é feita exclusivamente pelo desempenho do estudante no ENEM. Já na MP, as IES podem acrescentar um outro processo seletivo, tornando, na prática, o desempenho do aluno no ENEM uma das etapas da seleção dos estudantes, dando mais autonomia às instituições no processo seletivo dos bolsistas.

Ainda segundo os autores, a redução do número de bolsistas de 10% para 7% foi uma grande derrota do governo. A MP do PROUNI foi aprovada em seguida pelo Senado, após uma negociação entre a oposição e o governo que aumentou o percentual de 7% para 8,56% a partir de 2006.

<b>QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI, A MP 213/04 E A LEI 11.096 QUE INSTITUIU O PROUNI</b>		
<b>PL</b>	<b>MP 213/04</b>	<b>Lei 11.096/2004</b>
<b>Em relação à renda per capita dos bolsistas</b>		
Alunos com renda familiar de até um salário mínimo são contemplados com bolsas integrais	Alunos com renda familiar de até um salário mínimo e meio são contemplados com bolsas integrais e alunos com renda familiar de até três salários mínimos são contemplados com bolsas parciais, correspondentes a 50%	Alunos com renda familiar de até um salário mínimo e meio são contemplados com bolsas integrais e alunos com renda familiar de até três salários mínimos são contemplados com bolsas parciais, correspondentes a 25 ou 50% do valor da mensalidade

	do valor da mensalidade	
<b>Critério para escolha dos bolsistas e seleção</b>		
Estudantes que cursaram todo o ensino médio na rede pública de ensino e professores da rede pública de educação básica, selecionados de acordo com o desempenho no ENEM	Além do já previsto no PL, estudantes oriundos do ensino médio privado na condição de bolsistas integrais. Os beneficiados são selecionados de acordo com critérios definidos pela instituição – o ENEM passa a ser apenas uma das fases do processo	Sem alterações em relação à MP
<b>Vínculo das IES ao PROUNI</b>		
O vínculo das IES ao Prouni ocorreria por meio de um “termo de adesão” a ser assinado com o MEC, válido por 10 anos, com possibilidade de renovável por iguais períodos. Instituições que apresentassem maus desempenhos no SINAES “por dois anos consecutivos ou três	O desvinculamento das IES só ocorreria mediante a desempenho insuficiente da IES no SINAES por 3 anos consecutivos.	Sem alterações em relação à MP

<p>intercalados, no período de cinco anos” (Art. 7º, § 4º), seriam desvinculadas do programa.</p>		
<b>Relação bolsa/aluno</b>		
<p>No caso das IES com fins lucrativos, a cada nove alunos normalmente matriculados, a instituição deve oferecer uma bolsa integral. Para as IES sem fins lucrativos, a proporção de bolsistas aumenta: para cada quatro alunos matriculados normalmente, deve ser concedida uma bolsa integral</p>	<p>A regra em relação às IES com fins lucrativos se mantém, entretanto para as IES sem fins lucrativos e não filantrópicas, a proporção passa a ser de uma bolsa integral para cada dezenove alunos normalmente matriculados, além de bolsas parciais de 50% até chegar ao correspondente a 10% da receita anual.</p> <p>No caso das IES beneficentes, a proporção será de um bolsista integral para cada nove pagantes e até, no mínimo, o equivalente a 20% de sua receita bruta</p>	<p>As IES com ou sem fins lucrativos não-filantrópicas, devem conceder uma bolsa integral para cada 10,7 alunos normalmente matriculados, ou uma bolsa integral para cada 22 alunos pagantes, adicionando-se a isso bolsas parciais de 25% ou 50% até atingir a mesma proporção do primeiro caso.</p>

	formada por bolsas de 50% e programas de assistência social.	
--	--	--

### **Quadro 2 – PL, MP 213/04 e Lei 11.096/2005**

#### 4.3.3.1 As derrotas das IES privadas

Uma semana depois de ir ao Senado, a MP volta à Câmara para mais uma votação e as IES privadas sofreram uma de suas poucas derrotas, quando o relator do PL na Câmara, o deputado Irineu Colombo (PT/PR) não aceitou a emenda “que retirava do texto a exigência de as instituições participantes comprovarem a quitação de tributos federais sob pena de desvinculação do programa” (FOLHA ONLINE, 2004).

Durante o processo da proposição das emendas, as entidades representantes das mantenedoras, com destaque para o SEMESP e a ABMES, organizaram seminários e reuniões a fim de incluir novas modificações nos projetos. Entre essas reivindicações estavam a possibilidade de contemplar o estudante que cursou parte do ensino médio em escolas privadas, hipótese que não foi levada a diante por nenhum parlamentar.

As outras derrotas das privadas se deram com manutenção do art. 15 da Lei “que obriga as IES a fazer consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) para garantir as isenções fiscais do Programa”; além do Art. 17, que exigia certidão negativa de tributos por parte das IES somente “ao final do exercício” do ano fiscal de 2006.

<b>Principais derrotas das IES privadas em relação à Lei do PROUNI</b>	
<b>Reivindicações do setor privado</b>	<b>Reivindicações não contempladas na</b>

	<b>Lei 11.096/2005</b>
Retirada do texto que exigia que as instituições participantes comprovarem a quitação de tributos federais sob pena de desvinculação do programa	Manutenção do art. 17, obrigando as IES a apresentarem certidão negativa ao final do ano fiscal de 2006; permaneceu a obrigatoriedade da apresentação da certidão ao final do ano fiscal de 2005.
Modificação do art. 15 da Lei, “que obriga as IES a fazer consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) para garantir as isenções fiscais do Programa	Manutenção do art. 15, obrigando as IES a fazerem consulta prévia ao CADIN para garantir a adesão ao programa

**Quadro 3 - Principais derrotas das IES privadas em relação à Lei do PROUNI**

Mesmo após as derrotas, a configuração da Lei do PROUNI agradou às IES privadas. Em entrevista à Folha de São Paulo de 17 de dezembro de 2004, o presidente em exercício da ABMES, Gabriel Mário Rodrigues, afirmou que “a proposta não saiu como pretendíamos, mas é razoável e favorece as instituições privadas”.

#### 4.3.4 O posicionamento dos atores

Vincular a Teoria da Escolha Racional, que possui como aspecto central a maximização da utilidade por decisões individuais, com a Teoria Institucional, que estuda as organizações e sua influência para o meio externo, pode parecer contraditório.

Mas mesmo com a base individualista que rege a teoria da escolha da escolha racional, os teóricos dessa abordagem compreenderam que a maior parte

da vida política, e conseqüentemente das decisões, coalizões grupais, etc., acontece dentro das instituições - sejam elas burocracias, ministérios, sindicatos, ou instituições de cunho mais amórfico, como um determinado sistema legal ou eleitoral.

No caso dessas últimas, o estudo objetiva observar a amplitude o poder de análise que seus partidários afirmam possuir. Alguns teóricos da economia, como Becker (1989), já chegaram a aplicar a análise da escolha racional em instituições sociais como o casamento. As discussões mais formais a respeito da escolha racional são capazes de prover interessantes formulações das estruturas sociais e do comportamento dos indivíduos nessas estruturas. (PETERS, 2003)

Em relação ao PROUNI, logo de sua criação, vários grupos de interesse envolvidos com o programa manifestaram sua posição. Em entrevista concedida à Folha Dirigida, de 22 de outubro de 2004, Fabrício Soares, reitor da UNIBAHIA (Unidade Baiana de Ensino, Pesquisa e Extensão) e 2º vice-presidente da Associação Brasileira das Mantenedoras do Ensino Superior (ABMES), afirma que

(...) em 30 anos atuando na área educacional, talvez este seja o programa que eu tenha visto que vai trazer um maior incremento à inclusão social nas universidades. Neste sentido, a proposta do MEC é ousada e merece nosso apoio. Ficamos atrás de países como o Paraguai em matéria de universitários neste intervalo de idade, o que é uma estatística ridícula.

A postura em relação ao programa é completamente distinta ao posicionamento da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), grupo que congrega os reitores das universidades públicas. A associação divulgou o “Manifesto sobre a criação de vagas públicas nas universidades particulares, dentro o programa “Universidade Para Todos”.

O que garante a inclusão social duradoura não é a simples (e absolutamente necessária) expansão da oferta de vagas, mas a qualidade e a pertinência da formação. O poder público não pode patrocinar a oferta de oportunidades desiguais de acesso à educação superior. Aos pobres, negros, pardos, índios e a tantos outros setores excluídos da educação superior, deve-se oferecer oportunidade igual de formação qualificada, o que se faz através do fortalecimento da educação pública e da ampliação

da oportunidade de acesso republicano – ‘pela porta da frente’ – à formação superior. (ANDIFES, 2004)

O ministro da Educação na gestão do presidente Fernando Henrique, Paulo Renato de Souza, opina sobre o PROUNI deixando transparecer a sua inclinação à privatização do ensino. O ex-ministro, em entrevista ao jornal Estado de São Paulo de 16 de dezembro de 2005, sugere o MEC deveria fazer uma negociação clara com as IES privadas, comprando vagas.

Paulo Renato, hoje proprietário de uma empresa de consultoria na área de educação, elogia o programa como instrumento de democratização de acesso ao ensino superior, mas acredita que o número de bolsas ainda é pequeno. Para o ex-ministro “apareceriam muito mais vagas se o governo comprasse as vagas de que precisa, escolhendo as instituições de acordo com a necessidade de cada região”. (...) O PROUNI é compra de vaga nas particulares, mas não mostram isso e o fazem de uma forma velha e antiga, que levou a fraudes de todo o tipo”.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representada na pessoa do seu presidente à época Roberto Busato, criticou a forma de criação do programa, por Medida Provisória. Em entrevista concedida à *Folha de São Paulo* de 14 de setembro de 2004, o presidente afirma que

(...) esse caso mostra claramente o cipoal que o governo montou contra si próprio. Nem mesmo um projeto de lei de sua autoria consegue tramitar de forma eficiente dentro do Congresso, pelo excesso de medidas provisórias. (...) O governo está realmente prostituindo o instituto da medida provisória.

Para Carvalho e Lopreato (2005), o discurso fundamentado na meta do PNE tenta encobrir a pressão das IES privadas e as entidades que as representam, justificada pelo alto número de vagas ociosas e alto índice de inadimplência. Argumentam, ainda, que a principal orientação do governo na engenharia financeira do PROUNI é manter a política fiscal baseada na fixação de um valor de superávit primário, o que inviabiliza ações com maior custo orçamentário, como o investimento nas IES estatais.

A prática de criar política de incentivos e isenções fiscais para apoiar a atuação privada remonta ao final dos anos de 1960, quando os militares impulsionaram o desenvolvimento nacional. Em relação à educação, foi instituída em 1966 a lei n. 5.172/66, que criou o Código Tributário Nacional, que determinava a não- incidência de impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços dos estabelecimentos de ensino de qualquer natureza.

Dessa forma, para garantir a atenção das necessidades da população, o governo passou à iniciativa privada a incumbência da prestação desses serviços. A lei na prática criou um privilégio para as IES privadas, que ganhavam imunidade fiscal, não recolhendo aos cofres públicos a receita tributária devida. (CARVALHO, 2006)

Esse instrumento de financiamento indireto foi fundamental para o crescimento intensivo dos estabelecimentos além de garantir a continuidade da atividade em períodos de crise.

Apesar de existirem requisitos restritivos para as entidades educacionais terem acesso à imunidade fiscal, na prática, grande parte usufruiu deste benefício. A instituição de ensino ou mantenedora, na forma de associação civil ou fundação, considerada como entidade sem fins lucrativos, poderia receber por seus produtos e serviços. Porém, deveria reinvestir o superávit na manutenção e expansão das atividades educacionais. (CARVALHO, 2006, p. 5)

**TABELA 9 – Evolução do percentual de vagas ociosas – Brasil 1996-2004**

<b>Categoria</b>	<b>1996</b>	<b>1997</b>	<b>1998</b>	<b>1999</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>Geral</b>	19	17,9	17,6	18,7	26,2	26,4	32	36,9	43,8
<b>Privada</b>	22,9	22,4	21,6	23	31,5	31,2	37,4	42,2	49,5

Fonte: INEP (2006)

Em 2004, do total de vagas disponíveis no ensino superior (2.320.421), apenas 1.303.110 (56,2%) foram preenchidas, permanecendo ociosas 1.017.311

vagas (43,8%). A tabela abaixo apresenta a evolução percentual das vagas ociosas na educação superior brasileira, de 1996 a 2004, com destaque para os índices da educação privada. É importante perceber que o ensino superior privado apresentou em 2004, um índice de ociosidade de quase 50% das vagas, mais significativo ainda se observado apenas os cursos de graduação tecnológica, onde o número chega a 58,2%. O próprio INEP afirma que o desaquecimento do mercado da educação superior, traduzido pelo desequilíbrio na relação oferta/procura, é o grande responsável pela diminuição na taxa de crescimento percebida nos últimos anos.

Em relação a questão das finanças públicas, Carvalho e Lopreato (2005, p.102) afirmam que impacto principal do ProUni é na redução do potencial da receita tributária. O valor da renúncia fiscal varia de acordo com o tipo de instituição que aderir ao programa, bem como do volume de participação das IES.

As IES lucrativas, que atendem por mais de 50% das matrículas do ensino superior brasileiro, tendem a aderir em maior escala, visto que são as mais beneficiadas pelo programa.

No âmbito das discussões iniciais sobre o PROUNI, foi aprovado no governo Lula o projeto de lei número 2.546/2003, que regulamenta as PPPs, que encontraria no PROUNI o modelo das parcerias no campo da educação. O projeto tramitou por mais de um ano no Congresso Nacional e foi transformado em dezembro de 2004 na lei 11.079.

A lei 11.079, aclara a existência de quatro diferentes formas de delegação da prestação de serviços públicos a empresas ou particulares: a “concessão de serviço público”; a “concessão de serviço público precedida de obra pública”, a “permissão de serviço público” e a “parceria público-privada”.

Como já mencionado anteriormente, o alinhamento brasileiro em relação aos organismos internacionais exige um série de investimentos seja deixado de lado em prol de superávits primários. Assim, as PPPs aparecem como possibilidade de oferecer os serviços básicos a um custo inicialmente menor; as parcerias aparecem,

inclusive, em um documento oficial do Banco Mundial, o Documento de Assistência ao Brasil 2004/2007, onde reformas defendidas pelo Banco no Primeiro Empréstimo Programático para o Crescimento Eqüitativo e Sustentável. (WORLD BANK, 2005)

Para Almeida (2006), de forma emblemática, o Plano Plurianual do Brasil, para o mesmo período (2004-2007), insere as parcerias público-privadas, prevendo recursos para as mesmas.

A lei 11.079 não se refere apenas à educação, seja básica ou superior, mas à concessão de serviços de “interesse público” a quaisquer empresas privadas que prestem serviços de saúde, infra-estrutura (água, energia, estradas, portos e aeroportos, saneamento básicos, etc.). Segundo a lei, esta “se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas (...)”, e nessa categoria se enquadram as universidades públicas, visto que são autarquias ou fundações públicas.

Na prática, o PROUNI mostra como um programa que reflete a lógica de atuação do governo brasileiro em relação à educação superior, colocando as PPPs como elemento central da política de educação superior nacional, eliminando, ou minimizando consideravelmente, os limites entre público e privado.

O Decreto nº 5.025, de setembro de 2004, também no bojo da criação do PROUNI, trata de regulamentar a relação das IFES com as fundações de apoio à pesquisa. Seu artigo 1º determina que

as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

Ao tratar de “apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico”, o decreto se refere a programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-

estrutural, que possibilitem a melhoria das condições das IFES, para que atinjam sua missão institucional.

As fundações de apoio acabam tornando-se uma fonte alternativa de recursos para as IFES, já que nas pesquisas desenvolvidas, inclusive para empresas privadas, parte do dinheiro é transferido para as universidades. Como afirma Almeida (2006, p. 104), “para realizar seus projetos, as fundações usam toda a infraestrutura da universidade e o próprio nome da instituição para fins particulares. O maior exemplo disso são os cursos pagos de curta duração, oferecidos por estas instituições”.

Assim, o PROUNI e o Decreto nº 5.025 evidenciam os rumos principais do primeiro mandato do governo Lula: fazer com que as IFES consigam financiamento junto ao setor privado e beneficiar o setor privado de educação superior, sobretudo as instituições com fins lucrativos com isenções e garantia de preenchimento de vagas.

Em 2005, primeiro ano do PROUNI, foram oferecidas 112.416, sendo 72.016 integrais e 40.400 parciais (50%), em 1.131 instituições privadas. Num primeiro momento, 15 mil bolsas parciais não foram preenchidas, o que levou o MEC a integrar o programa ao Fies.

Alguns atores ligados ao movimento sindical, com destaque para a CUT, promoveram uma campanha de apoio ao programa, destacando o papel democratizante do programa em relação ao acesso ao ensino superior. Em São Bernardo do Campo (SP), um dos principais redutos da CUT, houve um aumento de quase 700 vagas PROUNI em um ano – eram 1.289 em 2005 e 1.958 em 2006. O dado aclara a demanda crescente pelo ensino superior e a ausência de IES públicas para abrigar os estudantes daquela região.

O programa também encontra grande aprovação das IES, mantenedoras e associações que as representam. Para Carvalho (2006), o PROUNI é a oportunidade de “fuga para frente” das IES, ameaçadas pelo aumento da concorrência e do alto número de vagas ociosas. Uma das estratégias usadas pelas

IES privadas é a de oferecer muitas vagas para as turmas do primeiro ano, a fim de compensar o alto índice de desistentes que haverá durante o curso, provocado pelo baixo poder aquisitivo dos alunos, e conseqüente inadimplência/desistência, e pela excessiva concorrência.

Nas discussões no Congresso Nacional brasileiro, representantes ligados as mantenedoras e IES privadas atuaram efetivamente. A Folha Online de 12 de dezembro de 2004, noticiou a disputa que ocorreu no parlamento sobre o MP que criou o PROUNI, destacando que

uma emenda da oposição, no entanto, reduziu essa contrapartida de 10% para 7%, o que encolherá as vagas previstas em 2005 para esses estudantes em cerca de 25 mil (de 110 mil para 88,4 mil), segundo cálculos do MEC.

O ministro da Educação na época, Tarso Genro comentou a pressão sofrida por alguns atores interessados, mais especificamente a UNIP (Universidade Paulista)

Essa votação cedeu a um movimento feito por uma instituição, a Unip [Universidade Paulista], comandada por uma pessoa que tem interesses no setor, e que tem o direito de processar esses interesses. Assim como nós temos o direito de resistir(...), nós nos consideramos vitoriosos. Mas achamos que essa vitória poderia ser maior.

Em notícia da Agência Brasil, publicada pelo site Universia.com em 02 de dezembro de 2004, o ministro Tarso Genro comenta as pressões para a diminuição no número de bolsas a serem concedidas pelas IES privadas, que passou de 10% dos alunos com bolsa integral para 7% de bolsistas, entre integrais e parciais.

Vamos usar todos os meios políticos, morais e éticos para voltar à situação anterior.(...) Vamos refluir para os percentuais anteriores. Trabalhamos desde agora com a possibilidade de veto do Presidente da República.

A UNIP é a maior IES privada do Brasil, com cerca de 100.000 alunos, possui no seu proprietário e reitor, João Carlos Di Gênio, grande influência na política de

ensino superior, tanto no Congresso Nacional como no Conselho Nacional de Educação.

Para Carvalho (2006), ao se observar o processo de criação do PROUNI, desde o seu projeto de lei, passando pela Medida Provisória até a Lei que o regulamentou, as alterações no texto inicial levaram à redução na contrapartida que as IES privadas deveriam ganhar pelas bolsas oferecidas. Assim, o projeto final acabou refletindo o jogo político, com a atuação bastante marcada dos atores envolvidos, e no final o MEC teve de ceder e acomodar os interesses privados.

Pacheco e Ristoff (2004) indicam que o Brasil está entre os países com maior nível de privatização na educação superior no mundo, contrariando o que ocorre na maioria dos Estados desenvolvidos: na OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), onde cerca de 80% da educação superior é pública e estatal.

O PROUNI é justificado como sendo a forma mais fácil e menos custosa para o governo de aumentar as vagas no ensino superior, já que a renúncia fiscal, na ordem de R\$ 50 milhões, seria consideravelmente inferior ao valor montante gasto pelo governo para gerar o mesmo número de vagas em IES públicas, estimado em R\$ 350 milhões.

Dessa forma, percebe-se que a justificativa utilizada pelo governo é econômica: em um cálculo simplista, chega-se a conclusão que é mais barato “pagar” pelo serviço que oferecê-lo, mais ainda se é possível, ao mesmo tempo, auxiliar as IES privadas, minimizando o percentual de vagas ociosas dessas instituições, que chega a quase 50%.

Para Hall e Taylor (1996), os teóricos da Escolha Racional empregam um conjunto característico de pressupostos comportamentais. Em geral, argumenta-se que os atores relevantes têm um conjunto fixo de preferências ou gostos (normalmente de acordo às condições), e comportam-se de forma inteiramente instrumental, de modo a maximizar a realização dessas preferências, e fazê-lo de uma forma altamente estratégico, o que pressupõe um cálculo racional.

Ainda para Hall e Taylor (1996), além da questão comportamental, a questão política é destacada na Escolha Racional, compreendida por várias abordagens como "uma luta pelo poder", "um processo de aprendizagem social", ou definições dessa natureza, os institucionalistas da escolha racional também possuem uma imagem distinta da política; estes tendem a ver política como uma série de dilemas da ação coletiva – ou seja, pode ser definido como casos em que pessoas agindo para maximizar a obtenção de suas próprias preferências e são susceptíveis a produzir um resultado que seja coletivamente sub-ótimo.

À luz da observação de Hall e Taylor (1996), de analisar a política como uma "luta pelo poder" a fim de beneficiar a grupos em nome de resultados sub-ótimos para a coletividade, uma pesquisa desenvolvida pelo Sindicato Nacional dos Docentes de Instituições de Ensino Superior (Andes – SN), afirma que o governo pode deixar de arrecadar R\$ 4 bilhões em 4 anos, e que com  $\frac{1}{4}$  desse valor poderiam ser abertas 400 mil vagas no ensino superior estatal, número semelhante ao número de alunos beneficiados pelo PROUNI.

Assim, o Em relação ao poderio de *lobby* das empresas em relações a outros grupos sociais, é conveniente destacar que grupos como as categorias profissionais, que representam o interesse da mão-de-obra assalariada, costumam se organizar e agir com eficiência somente quando seu poder latente é cristalizado por uma organização que possibilita prover poder político como subproduto, ao passo que os grupos empresariais geralmente podem se organizar e agir voluntária e diretamente para promover seus interesses – as categorias profissionais e a massa de trabalhadores em geral, se organizam apenas em situações especiais, enquanto que os interesses empresariais são naturalmente organizados.

Isso é que o explica como muitas vezes o interesse de um determinado grupo empresarial triunfa sobre os interesses do povo – este desorganizado. Frequentemente vê-se determinado setor industrial conseguir um subsídio ou tarifa diferenciada de imposto, à custa de milhões de contribuintes, apesar de inicialmente não fazer o menor sentido. Constantemente se discute a utilização de combustíveis renováveis e não poluentes, para alimentarem a pujante frota de automóveis e

demais meios de transporte dos países ricos e dos países em desenvolvimento. Por mais que sejam menos danosos ao meio ambiente e até mais baratos, a utilização desse tipo de energia não se massifica, o que pode ser explicado pelo forte *lobby* de grandes organizações que exploram o petróleo. (OLSON, 1999)

Ainda em relação ao lobby, Marzagão (2007) afirma haver certa visão benévola na academia brasileira sobre a participação dos grupos de interesse na formulação de políticas públicas. O que os americanos chamam de *lobby* e expressões que traduzidas ao português como, captura, buscadores de renda (*rent-seeking*), aqui no Brasil é muitas vezes chamado de “participação da sociedade no processo decisório” ou visto como sinônimo de democracia. Para o autor, submeter uma política pública à influência de determinados grupos não significa submetê-la ao escrutínio de toda a sociedade, mas sim submeter o interesse da sociedade em geral ao interesse de determinado grupos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O governo brasileiro optou por um modelo de desenvolvimento do ensino superior através do setor privado. Muito embora seja difícil precisar onde exatamente houve essa decisão ou quando esta foi efetivada, é perceptível a tomada dessa trajetória.

Analisando o PROUNI, Corbucci (2004, p. 698), argumenta que o programa “constitui uma iniciativa, ainda que tímida, de redistribuição indireta da renda, ao transferir recursos de isenção fiscal a estratos populacionais mais pobres, já que tais recursos, caso fossem arrecadados, não beneficiariam necessariamente esses grupos sociais”. Entretanto, para Mancebo (2004, p. 86)

(...) longe de resolver ou de corrigir a distribuição desigual dos bens educacionais, a privatização promovida pelo programa tende a aprofundar as condições históricas de discriminação e de negação do direito à educação superior a que são submetidos os setores populares. A alocação dos estudantes pobres nas instituições particulares cristalizará mais ainda a dinâmica de segmentação e diferenciação no sistema escolar, destinando escolas academicamente superiores para os que passarem nos vestibulares das instituições públicas e escolas academicamente mais fracas, salvo exceções, para os pobres.

Diante das pressões e lobbies de representantes das IES privadas, muitos deles parlamentares, o PROUNI começava a ser desfigurado. Na melhor das hipóteses, transformou-se em programa assistencialista, que prioriza o acesso – e não a permanência – do estudante ao ensino superior. Mais grave que um programa assistencialista para os alunos bolsistas, foi assistencialista com as instituições de ensino privadas.

A escolha do governo brasileiro por um programa que beneficia instituições privadas e com fins lucrativos, além de mostrar a disputa e o poder dos grupos de interesse nas decisões políticas, evidencia a manutenção de uma linha ideológica de ação que pouco lembra a postura político-ideológica do PT antes da posse do presidente Lula.

Em relação à questão da permanência dos alunos nas IES parceiras do PROUNI, os próprios representantes das mantenedoras levantaram a questão da permanência: “um dos pontos criticados por representantes das instituições e dos estudantes é a renda *per capita* exigida, de um salário mínimo, o que impossibilitaria o estudante de se manter na universidade” (FOLHA, 2004). Contudo, a advertência tinha destino certo, pois as bolsas parciais para estudantes de renda muito baixa não resolveriam o problema crônico da evasão escolar (e, portanto, da receita auferida com as mensalidades) nas IES privadas. Daí a sugestão de ampliar a renda familiar *per capita* para 3 salários mínimos.

Cabe questionar se as camadas de baixa renda não necessitam de mais que apenas de gratuidade integral ou parcial para estudar. Esses, na verdade, são os alunos que necessitam de forma preponderante de uma infra-estrutura que possibilite seu desenvolvimento social-acadêmico, como transporte, moradia e alimentação universitária, assistência médica em hospitais universitários, bolsas de pesquisa e etc., condições estas vistas quase que absolutamente em instituições públicas.

Apresentado sobre uma aura mística do discurso da justiça social e do desenvolvimento econômico, visto que inclui no ensino superior um estrato da população que não teria acesso a esse nível de ensino, devido a limitação de oferta na rede pública superior de ensino, dificilmente nos discursos oficiais do governo é tratada a temática da pressão dos grupos de interesse das instituições privadas de ensino, estas atravessando um momento difícil, num cenário marcado pela alta concorrência e ociosidade de quase metade das vagas oferecidas.

É bastante recorrente a dicotomia entre público e privado no tema da educação. Como discutido no capítulo anterior, mais especificamente na seção 4.3.1., cada modalidade apresenta características próprias e o setor privado pode contribuir fortemente na massificação do ensino superior, sobretudo em países como o Brasil onde o nível de escolaridade da população é baixo mesmo em comparação com países vizinhos. Mas, comprando vagas de alunos?

O PROUNI torna emblemático o desvio brasileiro em relação à privatização do ensino, tendência bastante presente em uma série de países. Como bem atesta Nunes (2007), em países nos quais há forte presença do setor privado, este é tolerado e regido por uma legislação própria. Entretanto, no Brasil criam-se políticas públicas claramente dirigidas ao setor privado, que suscitam dúvidas sobre a sua real eficácia em relação aos efeitos e impactos.

O grande crescimento das instituições privadas de ensino superior se deu muito como consequência do incremento no número de alunos concluintes do ensino médio. Com mais instituições e maior campo de atuação, o poder de *lobby* e de pressão das IES privadas junto ao governo e a parlamentares, muitos destes proprietários ou representantes de instituições, aumentou consideravelmente, visto que a educação superior tornou-se um segmento rentável.

Esse *lobby* explica o grande número de mudanças do PROUNI desde o projeto inicial até a lei que o institucionalizou. Basicamente as mudanças atenderam a demandas do setor privado de educação, enumeradas pela ABMES (2004, p.10)

Com todo esforço do diálogo, chegou-se a um acordo, cujos avanços conseguidos foram os seguintes: a) inclusão de bolsas parciais; b) acesso ao Programa do aluno da rede privada que cursou o ensino médio na condição de bolsista integral; c) acesso dos professores da rede pública somente aos cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica; d) o beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas; e) restabelecimento do processo seletivo; f) ingresso no Programa a partir do processo seletivo; g) possibilidade de o aluno beneficiado pelo Programa realizar trabalho voluntário nos termos da Lei n.º 9.608; h) possibilidade de transição de regime jurídico de associação beneficente de assistência social para sociedade com finalidade lucrativa, com pagamento gradual da quota patronal em cinco anos; i) exclusão do curso do Programa somente após três ciclos de avaliação insuficiente e não mais um ciclo como previsto no projeto original; j) restabelecimento do certificado de assistência social às entidades que aderirem ao Prouni; k) a não penalização da entidade mantenedora que ingressar no Programa e não conseguir número de alunos nas condições estabelecidas.

Dentro do ensino superior privado, o PROUNI não atende a todas as instituições. As grandes empresas educacionais, que possuem como público as elites, não têm muito interesse no programa e não querem ofertar vagas para alunos

de baixo poder aquisitivo que dificilmente conseguirão pagar os 50% da mensalidade não cobertos pela bolsa.

Entretanto, para instituições de menor qualidade acadêmica, com alto índice de ociosidade de vagas e inadimplência, o programa se apresenta como uma alternativa de sobrevivência, num contexto marcado pela crise econômica mundial e dificuldade no crédito.

Mais grave ainda é perceber que os atores mais beneficiados pelo programa são as IES privadas que ganham isenção fiscal de alto impacto para destinar um pequeno porcentual de suas vagas a estudantes de baixa renda, em uma relação de custo-benefício bastante questionável.

Segundo pesquisa desenvolvida pelo Sindicato Nacional dos Docentes de Instituições de Ensino Superior (Andes – SN), o governo pode deixar de arrecadar R\$ 4 bilhões em 4 anos, e que com  $\frac{1}{4}$  desse valor poderiam ser abertas 400 mil vagas no ensino superior estatal, número semelhante ao número de alunos beneficiados pelo PROUNI. Outro dado importante, é que o Programa beneficia as IES privadas ao diminuir a quantidade de vagas ociosas nessas instituições. Segundo dados do próprio MEC, em 1998, 20,2% das vagas das IES privadas estavam ociosas. Em 2004, ano da criação do Programa, houve um consideravelmente no número de vagas ociosas em IES privadas que chegou 49,5% do total das vagas oferecidas.

O programa foi desenvolvido dentro de um contexto do qual fazem parte organismos multilaterais, que acabaram por beneficiar o setor privado de ensino, sobretudo o de educação superior, e encontraram eco no junto ao Congresso Nacional e setores do governo. Tal pressão pode ser diagnosticada pelo histórico das ações governamentais (leis, decretos, programas, políticas, etc.) antecedentes ao PROUNI e também por todo processo que vai desde a apresentação do projeto de lei até a lei que institucionaliza o Programa, onde o poder de *lobby* das instituições representantes das IES privadas modificou uma série itens presentes no projeto inicial. Com base nessas análises, a hipótese norteadora da pesquisa é validada, ou seja, o PROUNI mais que beneficiar estudantes oriundos de escolas

públicas, o programa beneficia diretamente instituições de ensino superior privado num momento delicado, no qual quase 50% das vagas não são preenchidas.

## REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. **O impacto do modelo gerencial na administração pública**: um breve estudo sobre a experiência internacional recente. Brasília: ENAP, 1997.

AGUILAR FILHO, Hélio Afonso de. **O atraso econômico e a matriz institucional brasileira**: uma abordagem a partir de Douglass North e Raymundo Faoro. 2004, 103 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico) – Universidade Federal do Paraná, 2004.

ALMEIDA, Sérgio Campos de Almeida. **O avanço da privatização na educação superior brasileira**: o PROUNI como uma nova estratégia para a transferência de recursos públicos para o setor privado. 2006, 128f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2006.

ALMEIDA, Mariana R.; REBELLATO, Dayse A. N. O inventário dos modelos de avaliação para Políticas Públicas. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DINÂMICA DE NEGÓCIOS, 1., 2006, Brasília. Anais...Brasília, 2006.

ANDIFES. Manifesto sobre a criação de vagas públicas nas universidades particulares, dentro do programa “Universidade Para Todos”, 2004. Disponível em <<http://www.andifes.org.br>> Acesso em: 15 de dez. de 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR - ABMES. Programa Universidade para Todos (Prouni). **Cadernos 13**. Brasília: ABMES, 2004.

BARREYRO, Gladys Beatriz. Evaluación de la educación superior brasileña: el SINAES. **Revista de la educación superior**, n. 35. jan./mar., 2006.

BECKER, G. S. On the economics of the family: reply to a skeptic. **The American Economic Review, Nashville**: American Economic Association, v. 79, n. 3, June 1989.

BORGES, André. Governança e política educacional: a agenda recente do Banco Mundial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 18, n. 52, p. 125-138, 2003.

BRESSER PEREIRA, Luis Carlos. **A crise do estado ensaios sobre a economia brasileira**. São Paulo: Nobel, 1992.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**.

\_\_\_\_\_, MEC. **Projeto de Lei nº 3.582**, de 28.04.2004. Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências. Brasília: MEC, 2004. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/219649.htm>> Acesso em 12 de dez. 2007.

\_\_\_\_\_, PODER EXECUTIVO. **Medida Provisória nº 213**, de 10.09.2004. Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências, *DOU*, 13.10.2004. Disponível em <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil/\\_ato2004-2006/2004/mpv/213.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2004/mpv/213.htm)> Acesso em 12 de dez. 2007.

\_\_\_\_\_, PODER EXECUTIVO. **Lei 11.079**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm)> Acesso em 12 jul. 2009.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 11.096**, de 13.01.2005. Institui o Programa Universidade para Todos – Prouni, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, altera a Lei nº 10.981, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências, *DOU*, 14.01.2005. Disponível em <<http://www.in.gov.br>> Acesso em 12 dez. 2007.

CARVALHO, Cristina Helena Almeida de. O ProUni no Governo Lula e o jogo político em torno do acesso ao ensino superior. **Educação Social**, Campinas, 27, n. 96, p. 979-1000, Out. 2006. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>> Acesso em 13 mai. 2009.

CARVALHO, Cristina H. A.; LOPREATO, Francisco L. C. Finanças públicas, renúncia fiscal e o Prouni no governo Lula. **Impulso**, Piracicaba, v. 16, n. 40, p. 93-104, maio-ago. 2005.

CATANI, Afrânio Mendes; GILIOLI, Renato de Sousa Porto. O Prouni na encruzilhada: entre a cidadania e a privatização. **Linhas críticas**: Revista da Faculdade de Educação, v. 11, n. 20, p. 55-68, jan./jun. 2005.

COLLIER, David; COLLIER, Ruth. **Shaping the political arena**: critical conjunctures, the labor movement and regime dynamics in Latin America. Princetown, New Jersey: Princetown University Press, 1991.

CORBUCCI, P.R. Financiamento e democratização do acesso à educação superior no Brasil: da deserção do Estado ao projeto de reforma. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 88, p. 677-702, out. 2004.

ELSTER, Jon. **Peças e engrenagens das ciências sociais**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta. Idéias, conhecimento e políticas públicas: um inventário sucinto das principais vertentes analíticas recentes. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 51, p. 21-30, fev. 2003.

FÁVERO, Maria de Lourdes de A. **Universidade e poder: análise crítica / fundamentos históricos (1930/45)**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1980.

FEREJOHN, Jonh; PASQUINO, Pasquale. A teoria da escolha racional na ciência política: conceitos de racionalidade em teoria política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol.16, n. 45, Fev. 2001.

FERNANDES, Antônio Sérgio Araújo. **Gestão municipal e participação social no Brasil: a trajetória de Recife e Salvador (1986-2000)**. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2004.

FIANI, Ronaldo. Crescimento econômico e liberdades: a economia política de Douglass North. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 11, n. 1 (18), p. 45-62, jan./jun. 2002.

FOLHA DIRIGIDA. ProUni dará autonomia às particulares. 22 out. 2004. Disponível em < [http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/prouni\\_repercussao.htm](http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/prouni_repercussao.htm)>. Acesso em 02 fev. 2009.

FOLHA ONLINE. **MEC tentará reverter votação do ProUni no Senado Federal**. 02 de dez. 2004. Disponível em <[http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/prouni\\_repercussao.htm](http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/prouni_repercussao.htm)>. Acesso em 02 fev. 2009.

\_\_\_\_\_. Estácio anuncia adesão ao Prouni e deixa de ser filantrópica. Folha Online, 01 de out. 2004. <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u16160.shtml>> Acesso em 13 set. 2008.

FOLHA DE SÃO PAULO. Prouni: medida é alvo de críticas. 14 set. 2004. Disponível em < [http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/prouni\\_repercussao.htm](http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/prouni_repercussao.htm)>. Acesso em 02 fev. 2009.

FONSECA, Valéria Silva da. **Além da escolha racional**: exame do conceito de estratégia organizacional a partir de três perspectivas contemporâneas. 2001. Tese de doutorado. UFSC, 2001. 152f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) – Universidade de Santa Catarina, 2001.

FRAUCHES, Celso da Costa. A livre iniciativa e reforma universitária brasileira, 2005. Disponível em <[www.inpeau.ufsc.br/coloquio04/completos/CELSO%20DA%20COSTA%20FRAUCHES-%20A%20livre%20iniciativa....doc](http://www.inpeau.ufsc.br/coloquio04/completos/CELSO%20DA%20COSTA%20FRAUCHES-%20A%20livre%20iniciativa....doc)> Acesso em: 23 mar. 2008.

GOMES, Orlando. Racionalidade e escolha. **Economia Global e Gestão**, Lisboa, v. 12, n.2, ago. 2007.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary T. C. Political Science and the Three New Institutionalisms. **Political Studies**, n. 44, p. 936-957, 1996.

HATTAM, Victoria C. **Visions und State Power**: the Origins of Business Unionism in the United States. Princeton: University Press, 1993.

HERMIDA, Jorge Fernando. O Plano Nacional de Educação (Lei 10.172), de 9 de janeiro de 2001. **Educar**, Curitiba, n. 27, p. 239-258. Editora UFPR: 2006.

HODGSON, Geoffrey M. **Economics and Institutions**: a manifest for a modern institutional economics. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1988.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Educação Superior Brasileira**: 1991-2004. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006.

\_\_\_\_\_. Informativo INEP, v. 2, n. 33, 6 abr, 2004.

\_\_\_\_\_. **Cadastro das Entidades Mantenedoras**. Março, 2007. Disponível em <[http://www.inep.gov.br/superior/avaliacao\\_institucional/legislacao.htm](http://www.inep.gov.br/superior/avaliacao_institucional/legislacao.htm)>. Acesso em 10 set. 2008.

\_\_\_\_\_. **Educação superior reforça desigualdade regional.** Disponível em <[http://www.inep.gov.br/imprensa/noticias/outras/news04\\_19.htm](http://www.inep.gov.br/imprensa/noticias/outras/news04_19.htm)> Acesso em 05 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Ministro da Educação anuncia critérios para renovação do reconhecimento de cursos superiores.** Disponível em <[http://www.inep.gov.br/imprensa/noticias/edusuperior/provao/news99\\_052.htm](http://www.inep.gov.br/imprensa/noticias/edusuperior/provao/news99_052.htm)> Acesso em 02 fev. 2009.

JARUSCH, H.K, Higher education and social change: some comparative perspectives. In: JARUSCH, H. Konrad. (Org). **The transformation of higher education 1860-1930.** Chicago: University of Chicago Press, 1983, p. 9-36.

IMMERGUT, E. M. As Regras do Jogo: a lógica da política de saúde na França e na Suíça . **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 30, 1996.

IPEA – Diretoria de Estudos Sociais. **Boletim Políticas Sociais:** acompanhamento e análise. Brasília/DF: IPEA, n. 13, ago, 2006. 377p. (Edição especial – 1995-2005). Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/bpsociais/bps\\_13/BPS\\_13\\_completo.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/bpsociais/bps_13/BPS_13_completo.pdf)> Acesso em: 23 mar. 2007.

LEHER, R. Para fazer frente ao apartheid educacional imposto pelo Banco Mundial: notas para uma leitura da temática trabalho-educação. **Trabalho e Crítica**, Belo Horizonte/ Niterói, v. 1, n. 1, p. 16-29, 1999.

LIMA, Luciana Leite. A gestão da política de saúde no município de Porto Alegre: autonomia e dependência de trajetória. ENCONTRO NACIONAL DA ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política. 5., 2006, Belo Horizonte. Anais...Belo Horizonte, 2006.

LUCCHESI, Saad; ABRAHÃO, Martha. La universidad brasileña en un contexto de cambios impuestos por la globalización. **Revista de la educación superior**, v. 35, jan./mar. 2006.

MANCEBO, D. Universidade para todos: a privatização em questão. **Pro-Posições**, Campinas, v. 15, n. 3, p. 75-90, set./dez. 2004.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. **Técnicas de Pesquisa.** 6. ed. São Paulo: 2006.

MARZAGÃO, Thiago Veiga. **Lobby e protecionismo no Brasil (2001-2005)**: uma análise econométrica à luz da Teoria da Produção Endógena. 2007. 103f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, 2007.

MOROSINI, Marília Costa; FRANCO, Maria Estela Dal Pai. **Políticas de educação superior no Brasil**: fases, expansão e desafios de cooperação no âmbito nacional e internacional, 2007. Disponível em <<http://www.sbec.org.br/evt2003/trab8.doc>>. Acesso em 27 de maio de 2008.

NORTH, Douglas. What do we mean by rationality? **Public Choice**, n. 1, p. 159-162, Harvard University Press, 1993.

NUNES, Edson. **Teias de relações ambíguas**: regulação e ensino superior. Brasília: MEC-INEP, 2002.

\_\_\_\_\_. Desafio estratégico da política pública: o ensino superior brasileiro. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, Edição Especial Comemorativa 103-47, 2007.

\_\_\_\_\_. **A gramática política do Brasil**: clientelismo e insulamento burocrático. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Particulares reagem com mudanças no PROUNI. **O Estado de São Paulo**, 13 maio 2004, “Educando”. Disponível em: [www.estadao.com.br/educando/noticias/2004/mai/27/103.htm](http://www.estadao.com.br/educando/noticias/2004/mai/27/103.htm). Acesso em: 6 out. 2008.

OLSON, Mancur. **A lógica da ação coletiva**. São Paulo: Edusp, 1999.

PACHECO, Eliezer; RISTOFF, Dilvo. **Educação superior**: democratizando o acesso. MEC/INEP, 2004. Disponível em <<http://www.lpp-uerj.net/olped/documentos/ppcor/0314.pdf>> Acesso em 18 set. 2008.

PETERS, Guy. **El nuevo institucionalismo**: teoría institucional en ciencia política. Barcelona: Gedisa, 2003.

PRATES, Antônio Augusto Pereira. Universidades vs terciarização do ensino superior: a lógica da expansão do acesso com manutenção da desigualdade: o caso brasileiro. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 9, n. 17, p. 102-123, jan./jun, 2007.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

ROTHEN, José Carlos. La reforma universitaria brasileña de 1968. **Revista de la educación superior**, v. 35, jan./mar. 2006.

SAVIANI, D. **Escola e democracia**. 31. ed. Campinas: Autores Associados, 1997.

SALLES FILHO, Sérgio. Política de Ciência e Tecnologia no I PND (1972/74) e no I PBDCT (1973/74). **Revista Brasileira de Inovação**, São Paulo, v.1, n. 2, p. 1-23, 2002.

SEMESP. **Seminário (23.09.2004)**. São Paulo, SEMESP. Disponível em <<http://www.semesp.org.br/seminario230904.htm>> Acesso em 10 jan. 2009.

SCOTT, W. R. **Institutions and organizations**. 2 ed. Thousand Oaks: SAGE, 2001.

SIMIONATTO, Ivete. **Crise, Reforma do Estado e Políticas Públicas**: implicações para a sociedade civil e a profissão. Florianópolis, 1997. Disponível em <<http://www.artnet.com.br/gramsci>>. Acesso em: 12 de jul. de 2005.

SILVA, Fabiana Carvalho da. A democratização do acesso ao ensino superior: um estudo sobre o sistema de reserva de vagas étnicoraciais e sobre o Programa Universidade para Todos. 2007. 175f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2007.

SILVA JR, João dos Reis; SGUISSARDI, Valdemar. **Novas faces da educação superior**: Reforma do Estado e Mudança na Produção. 2. ed. Bragança Paulista: Cortez, 2001.

SINGER, Paul. **A crise do milagre**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

SGUISSARDI, Valdemar (Org.). **Educação superior**: velhos e novos desafios. São Paulo: Xamã, 2000.

ZIBAS, Dagmar. A reforma do ensino médio no Chile: vitrina para a América Latina? Fundação Carlos Chagas. **Cadernos de Pesquisa**, n. 115, mar. 2002.

WORLD BANK. Documento de Assistência ao Brasil 2004-2007. Disponível em <<http://www.obancomundial.org>>. Acesso em 08 set. 2008.

## APÊNDICE

### Resumo das emendas propostas ao Projeto de Lei 3.582/2004

Emenda	Proponente	Descrição
01	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>A modificação realizada com a emenda dá ao Art. 6º a seguinte redação:  <i>“Art. 6º Aplica-se o disposto no caput do Art. 5º às novas turmas de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do primeiro exame de seleção, posterior à adesão da instituição ao PROUNI”</i></p> <p>A justificativa apresentada pelo deputado é que a redação que se propõe visa tornar clara a proposta e manter o equilíbrio no Art.5º.</p>
02	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>Propõe a alteração do critério dos beneficiários, que estes sejam escolhidos por faixas de renda, não limitando o benefício apenas a egressos de escolas públicas.</p>
03	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>Propõe que a instituição que não cumprir a determinação de uma bolsa para cada nove alunos regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados na respectiva instituição, deve compensar a proporção no próximo seletivo.</p> <p>A instituição que descumprir por mais de duas vezes deverá devolver o equivalente a isenção não compensada por bolsas concedida, mas juros e correção monetária</p>
04	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>A alteração inserida com a emenda suprime os artigos 11, 12, 13 e 14, renumerando-se os demais.</p> <p>A justificativa utilizada para tal supressão é que a proposta contida no Art. 11, em face de não mais existir a hipótese, eis que as instituições beneficentes, filantrópicas e não-lucrativas, já são imunes.</p> <p>Quanto ao Art. 12, explica-se sua supressão, pelo fato de o PROUNI ser um programa de adesão, não cabendo, portando, uma pena</p>

		<p>dessa monta pelo simples fato de não aderir; além disso, trata-se de assunto inconstitucional.</p> <p>No que concerne ao Art. 13, justifica-se a sua exclusão, pois, num programa de adesão não cabe a retirada do FIES, uma vez que tira o direito de livre escolha dos alunos e o direito adquirido pelas instituições.</p> <p>Com relação ao Art. 14, é mais simples verificar a arrecadação da instituição, o quanto de tributo deveria ter sido pago, a mensalidade média e calcular o número de bolsas que deveriam ser disponibilizadas.</p>
05	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>A alteração da emenda trás o § 5º do Art. 7º, que acatada a emenda aglutinativa dos §§ 2, 3º e 4º, passará a ser o § 3º, a seguinte redação:</p> <p><i>“§ 3º A instituição desvinculada do PROUNI deverá manter as bolsas concedidas até o final do ano letivo”.</i></p> <p>Não se justifica a instituição, desvinculada do PROUNI, manter, como beneficiário, até a conclusão do curso, os alunos matriculados, muitas vezes por longos períodos.</p> <p>Por outro lado, assegura-se a conclusão do ano letivo, oportunizando ao aluno o recurso de outras alternativas.</p>
06	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>A alteração inserida com a emenda dá ao Art. 8, incisos e parágrafos, a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 8º Estabelecido o equilíbrio na proporção originariamente ajustada com o Ministério da Educação (Art. 5º), a instituição deverá, caso haja desequilíbrio, restabelecer a referida proporção, oferecendo bolsas a cada novo processo seletivo”.</i></p> <p>A redação ora proposta simplifica o processo de concessão de bolsas para o restabelecimento do equilíbrio de que trata o Art. 5º.</p>
07	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>Tal emenda dá aos §§ 2º, 3º e 4º do Art. 7º a seguinte redação:</p> <p><i>“§ 2º O Ministério da Educação não firmará termo de adesão com as instituições, cujo desempenho for considerado insuficiente, pelo SINAES, por dois ciclos de avaliação consecutivos, no período de oito anos, e desvinculará os que, após assinarem termo de adesão, enquadrarem-se na mesma situação, bem como aquelas que obtiverem o termo de adesão, durante o processo avaliativo, e</i></p>

		<p><i>concluindo esse processo, incidiram na mesma situação”.</i></p> <p>A justificativa aplicada pelo deputado é que se procurou tornar mais claras as hipóteses de negativa de credenciamento e as de descredenciamento contidas nos parágrafos aglutinados.</p> <p>De igual forma, definiram-se de forma equânime os critérios de concessão de termo de adesão e de desvinculação.</p>
08	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>Propõe a alteração da emenda a seguinte redação ao § 1º do Art. 7º:</p> <p><i>“§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos, na faixa etária de 18 a 35 anos, identificados como negros, pardos e indígenas, no último Censo do IBGE, respectiva Unidade da Federação.</i></p> <p>A justificação por parte do deputado quanto a modificação na Lei é que a delimitação de faixa etária visou limitar o universo daqueles que pretendem ingressar no ensino superior, uma vez que o Censo escolar abrange todas as faixas etárias.</p>
09	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>Institui que os beneficiários das bolsas por cotas raciais, serão determinados não apenas pela auto-declaração dos candidatos – modifica o inciso II do artigo 7º.</p>
10	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>Inclui no projeto de lei que as IES que não gozam de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao programa, poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas.</p> <p>A medida visa permitir a adesão de pequenas e médias IES ao ProUni, mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do MEC</p>
11	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>A emenda propõe que as entidades beneficentes só possam aderir ao programa se modificarem sua estrutura jurídica, já que “o projeto destinase as entidades lucrativas”.</p>
12	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>A emenda propõe a possibilidade de que outros critérios sejam utilizados na seleção dos alunos além do ENEM, conforme as especificidades da instituição ou do curso (no caso de dos cursos</p>

		<p>que exijam a avaliação de habilidades especiais, como dança, música, arte, etc.</p> <p>A justificativa que acompanha a emenda é preservar a autonomia universitária presente no art. 44 da LDB/96. Entretanto, não fica clara a outra explicação</p> <p>É expressiva a clientela destinatária do Programa, o que impõe um processo seletivo mínimo, capaz de assegurar que a qualidade no ensino superior não seja agredida de forma radical.</p>
13	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>A emenda propõe a inclusão no projeto, do seguinte artigo:</p> <p><i>“Art. ... O estudante beneficiário do PROUNI fica obrigado à prestação de serviços comunitários, durante o curso, na forma do regulamento, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998”.</i></p> <p>A proposta retira do PROUNI o caráter assistencialista. Para tanto, obriga o bolsista à prestação de serviços comunitários, conforme vier estabelecer o regulamento da Lei. A atividade a ser realizada pelo aluno bolsista é equiparada à prestação de serviço voluntário, para fins de encargo trabalhista e previdenciários.</p>
14	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>A emenda inclui no projeto, onde couber, o artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. ... As instituições de educação, sem fins lucrativos, abrangidas pelo disposto nos Arts. 150, VI, “c” e 195, § 7º, da Constituição Federal, que no prazo de 180 dias contados da publicação desta Lei optarem por sua transformação em instituições com fins lucrativos, passarão a recolher os impostos e contribuições federais de que estão imunes, na razão de 20% ao ano, cumulativamente, nos 60 meses seguintes àquele em que for feita a opção”.</i></p> <p>A finalidade desta emenda é permitir que as atuais instituições não-lucrativas, beneficentes ou filantrópicas que atuam na área da educação possam migrar para a situação de instituições lucrativas e, portanto, com perda de imunidade tributária. Faculta, em vez de obrigar, eliminando as inconstitucionalidades constantes do projeto.</p>

15	Leonardo Mattos (PV/MG)	<p>A emenda inclui no art. 9 o § 3º, com o seguinte texto: “A isenção de impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão de que trata este artigo, fica limitada ao valor dos custos de concessão das bolsas de estudo a que se refere esta lei”.</p> <p>Segundo o deputado proponente, “Inclui-se o § 3º ao art. 9º do presente projeto, com fim de criar uma limitação justa e objetiva à renúncia fiscal pretendida nesta proposição, sem contudo, prejudicar as contas públicas e as instituições de ensino que aderirem ao PROUNI”.</p>
16	Leonardo Mattos (PV/MG)	<p>A emenda altera o § 2º do art. 5º, submetendo o critério de alteração das condições pactuadas no termo de adesão do PROUNI aos parâmetros estabelecidos em toda a lei e não apenas ao disposto no referido artigo</p>
17	Leonardo Mattos (PV/MG)	<p>A emenda trata da inclusão racial (pretos, pardos, e indígenas) vinculando essas cotas ao percentual dessas minorias na população do Estado onde está a IES, segundo o último censo do IBGE. A emenda 19, proposta pelo mesmo deputado, inclui no texto os portadores de deficiência.</p>
18	Leonardo Mattos (PV/MG)	<p>A emenda inclui ao art. 2, um inciso que permite ao aluno portador de deficiência que tenha cursado o ensino médio na escola da rede pública ou privada possa ser bolsista do ProUni, visto que há um grande número de escolas especiais privadas, que suprem lacuna na educação especial e que o setor público não atua satisfatoriamente.</p>
19	Leonardo Mattos (PV/MG)	<p>Tal emenda modifica o inciso II do Art. 7º:  <i>“Art. 7º.....  II – percentual de bolsas de estudo destinado às políticas afirmativas de acesso de autodeclarados negros, portadores de deficiência e indígenas ao ensino superior”.</i></p> <p>Altera-se o inciso II do Art. 7º com o objetivo de incluir as pessoas portadoras de deficiência como segmento beneficiário de percentual de bolsas de estudo e integrante das cláusulas necessárias no termo de adesão ao PROUNI.</p>
20	Leonardo Mattos	<p>A proposição altera o art. 10 do presente projeto</p>

	(PV/MG)	com o objetivo de inserir, como fator de imposição de sanção, a desobediência ao disposto na lei que instituir o PROUNI e não apenas ao disposto nos termos de acordo assinados.
21	Leonardo Mattos (PV/MG)	<p>A alteração incluída pela emenda modifica o § 1º do Art. 7º do Projeto de Lei 3.582 de 2004, trazendo a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 7º.....</i></p> <p><i>§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos, na faixa etária de 18 a 35 anos, identificados como negros, pardos e indígenas, no último Censo do IBGE, respectiva Unidade da Federação.</i></p> <p>A justificativa da modificação é que o projeto tem o intuito de incluir as pessoas portadoras de deficiência nos percentuais previstos para as cláusulas do termo de adesão ao PROUNI.</p>
22	Leonardo Mattos (PV/MG)	<p>A emenda modifica o caput do Art. 11 do Projeto de Lei 3.582 de 2004.</p> <p><i>“Art. 11 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para aluno de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até um salário mínimo, para cada quatro alunos de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências da legislação vigente”.</i></p> <p>A modificação tem como objetivo promover a correção terminológica que poderá gerar dúvidas ao se avaliar qual entidade será considerada de caráter beneficente.</p>
23	Nelson Marquezelli (PTB/SP)	<p>A emenda acrescenta ao projeto que “as instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas, na data desta Lei” e tem o objetivo de provocar a adesão de pequenas e médias IES ao programa</p>

		mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do MEC para cada curso ou habilitação.
24	Nelson Marquezelli (PTB/SP)	<p>Institui a bolsa parcial, dando ao § 1º, do art. 1º o seguinte texto:</p> <p><i>A bolsa de estudo será:</i></p> <p><i>I – integral, para o estudante cuja renda familiar mensal não exceda um salário mínimo per capita.</i></p> <p><i>II – parcial, para o estudante cuja renda familiar mensal exceda a um e não seja superior a três salários mínimos per capita.</i></p>
25	Paes Landim (PTB/PI)	<p>A emenda dá ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 4º O beneficiário de bolsa de estudo fica submetido a todas as normas acadêmicas e disciplinares da instituição de ensino, não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação que não alcance aos demais estudantes, ressalvados os casos em que justificada a necessidade da aplicação de medidas pedagógica de reforço de competências e habilidades”.</i></p> <p>A presente emenda modifica a redação do artigo para melhor esclarecer as condições a que o estudante beneficiário de bolsa do Programa estará sujeito. Entretanto não deixa claro a que tratamento educacional diferenciado se refere.</p> <p>Os futuros beneficiários do PROUNI, em face da sua condição econômica e de suas famílias, em grande parte dos casos terão que merecer tratamento educacional diferenciado — pelo menos nos períodos iniciais, o que não deixa de representar uma discriminação — esta, contudo, justificável e benéfica.</p>
26	Paes Landim (PTB/PI)	<p>A inclusão da emenda dá ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 8º Para adequar o contingente de estudantes bolsistas a serem matriculados a partir da assinatura do termo de adesão aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, a instituição poderá, a seu critério, adotar as seguintes regras de transição:</i></p>

		<p><i>I - conceder bolsa ao estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e seja atendido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES;</i></p> <p><i>II – incluir no PROUNI o estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e já receba benefício por ela proporcionado em virtude da sua condição sócio-econômica.</i></p> <p><i>§ 1º A instituição terá prazo máximo de seis meses para proceder às adequações previstas no caput.</i></p> <p><i>§ 2º A regra de transição não se aplica às novas turmas, de cada curso e turno, instaladas a partir do primeiro processo seletivo de ingresso realizado após a assinatura do termo de adesão.</i></p> <p><i>As modificações propostas têm por objetivo aperfeiçoar a redação do artigo.</i></p>
27	Paes Landim (PTB/PI)	<p>A emenda vem alterar aos arts. 5º, 6º, 7º, 9º e 11 do Projeto em questão.</p> <p>A presente emenda reúne em três artigos disposições constante de cinco artigos do Projeto, visando à melhor técnica legislativa, isto é, dando-lhe mais concisão, precisão e ordenamento lógico. O primeiro dispositivo proposto trata da dispensa de pagamento de tributos oferecidos às instituições lucrativas para que possam aderir ao PROUNI.</p>
28	Paes Landim (PTB/PI)	<p>Tal emenda inclui no Projeto artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. .... As instituições de educação, sem fins lucrativos, abrangidas pelo disposto nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal, que no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei optarem por sua transformação em instituições com fins lucrativos, passarão a recolher os impostos e contribuições federais de que estão imunes, na razão de 20% ao ano, cumulativamente, nos 60 (sessenta) meses seguintes àquele em que for feita a opção”.</i></p> <p>A presente emenda aditiva tem por finalidade permitir que as atuais instituições não-lucrativas, beneficentes ou filantrópicas que atuam na área da educação possam migrar para a situação de instituições lucrativas e, portanto, com perda de</p>

		<p>imunidades tributárias. Faculta, em vez de obrigar, eliminando as inconstitucionalidades constantes do Projeto.</p>
29	Paes Landim (PTB/PI)	<p>A emenda obriga o estudante beneficiário do PROUNI a prestar serviços comunitários, durante o curso, com o objetivo de retirar do programa seu caráter assistencialista. Percebe-se um caráter inconstitucional, visto que o estudante beneficiado pelo programa não pode ser obrigado a uma atividade não-acadêmica.</p>
30	Paes Landim (PTB/PI)	<p>Suprima-se o art. 12 do Projeto.</p> <p>O artigo 12 do Projeto confunde imunidade tributária, de sede constitucional, com isenção. O Projeto de Lei institui uma isenção e, para forçar a adesão das entidades filantrópicas e das associações sem fins econômicos (que são imunes nos termos do artigo 195, §7º e 150, VI, “c” da Constituição da República), cria critério limitador do exercício da imunidade, o qual já foi rechaçado pelo STF no passado.</p> <p>Embora o Projeto indique que as instituições farão adesão ao programa, todo ele é construído para forçá-la, sob pena de perder a condição de filantrópica (artigo 11), de associação sem fins econômicos (artigo 12), ou de estar fora do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) (artigo 13), contrariando a Constituição.</p>
31	Paes Landim (PTB/PI)	<p>A proposição da emenda dá-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo aos estudantes brasileiros economicamente carentes, não portadores de diplomas de curso superior, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica das instituições privadas de ensino superior.</i></p> <p><i>§ 1º A bolsa de estudo será:</i></p> <p><i>I – integral, para o estudante cuja renda familiar mensal não exceda a um salário mínimo per capita.</i></p> <p><i>II – parcial, para o estudante cuja renda familiar mensal exceda a um e não seja superior a três salários mínimos per capita.</i></p> <p><i>§ 2º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento desta Lei estabelecerá um redutor que considere fatores que causem</i></p>

		<p><i>perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado.</i></p> <p>A nova redação dada ao artigo tem por objetivo ampliar o universo de estudantes a serem beneficiados, mediante:</p> <p>a) a concessão de bolsa parcial ao aluno cuja renda familiar per capita se situe na faixa de mais de um até três salários mínimos;</p> <p>b) previsão, na apuração da renda per capita, da compensação de gastos familiares com o sustento de pessoas portadoras necessidades especiais ou de doenças crônicas, enquanto perdurarem. Também deixa claro que a renda familiar per capita é a renda mensal.</p>
32	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>A emenda aumenta o universo dos alunos beneficiários do programa, a partir do momento em que beneficia também, estudantes oriundos do ensino médio privado, desde que tenham sido bolsistas em todas as séries.</p>
33	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>Tal emenda dá ao caput do Art. 5º, a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 5º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão cumprindo-lhe oferecer a bolsa de que trata esta Lei, na proporção de, no mínimo, o correspondente a uma bolsa integral para o correspondente a cada dezenove alunos pagantes integrais regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados na respectiva instituição, nas seguintes proporções:</i></p> <p><i>§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de assinatura do instrumento, renovável por iguais períodos e observado o disposto no parágrafo 4º do Art. 7º.</i></p> <p><i>§ 4º A extinção do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o aluno beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido, até a conclusão do ano letivo, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>
34	Tadeu Filipelli	<p>A emenda inclui no projeto o seguinte artigo:</p>

	(PMDB/DF)	<p><i>“Art. ... É facultado à instituição mantenedora de educação superior converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI o valor de impostos e contribuições federais, lançados ou não, incluídos os que sejam objeto de processos administrativos ou judiciais.</i></p> <p><i>Parágrafo único:</i></p> <p><i>O processo de conversão em bolsas observará o seguinte:</i></p> <p><i>I – o pedido de conversão só será considerado confissão de dívida se aceita a proposta pelo Ministério da Fazenda e firmado termo específico;</i></p> <p><i>II – todos os processos administrativos ou judiciais terão sua tramitação sustada, sem prejuízo dos prazos previstos na Lei processual caso a negociação não seja concluída, voltando a correr todos eles a partir da proposta de adesão;</i></p> <p><i>III – o valor a ser pactuado será o do imposto ou da contribuição, dispensados os relativos a multa, juros e correção monetária, exceto custas judiciais.</i></p> <p><i>IV – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo de até 10 anos, contados da celebração do pacto.</i></p>
35	Tadeu Filipelli (PMDB/DF)	<p>Tal emenda acrescenta ao Art. 1º do projeto de Lei:</p> <p><i>Art. 1º Fica instituído o PROUNI destinado à concessão de bolsa de estudo integral ou parcial para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior com fins lucrativos”.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>
36	Celso Russomano (PP/SP)	<p>A emenda substitui o texto “renovável por igual período” por “em função da análise do desempenho da instituição no SINAES por ciclos de avaliação consecutivos, num período de oito anos”.</p> <p>A medida tem o objetivo de buscar uma coerência com a avaliação proposta pelo SINAES, já que cada instituição demora seis anos para ser avaliada e pode recorrer da avaliação, tempo que pode ser de até seis anos para a avaliação e até dois anos para que o</p>

		recurso seja julgado.
37	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda modifica o texto original aumentando a proporção das IES filantrópica de quatro alunos regulares para cada bolsista por dez alunos regulares para cada bolsa concedida. O cálculo é justificado pelo fato de as filantrópicas não pagam o equivalente a aproximadamente 14% da receita (3,65% de PIS e COFINS + 10% de quota patronal + 0,38% de CPMF). Para o deputado, a proporção de 1 para 4 é exagerada, sendo mais adequado, na visão do deputado, a proporção de 1 para 10.
38	Paes Landim (PTB/PI)	Tal emenda dá aos §§ 2º, 3º e 4º do Art. 7º a seguinte redação: <i>“§ 2º O Ministério da Educação não firmará termo de adesão com as instituições, cujo desempenho for considerado insuficiente, pelo SINAES, por dois ciclos de avaliação consecutivos, no período de oito anos, e desvinculará os que, após assinarem termo de adesão, enquadrarem-se na mesma situação, bem como aquelas que obtiverem o termo de adesão, durante o processo avaliativo, e concluindo esse processo, incidiram na mesma situação”.</i>  A justificativa aplicada pelo deputado é que se procurou tornar mais claras as hipóteses de negativa de credenciamento e as de descredenciamento contidas nos parágrafos aglutinados. De igual forma, definiram-se de forma equânime os critérios de concessão de termo de adesão e de desvinculação.
39	Celso Russomano (PP/SP)	A alteração inserida com a emenda modifica o Art. 13 da Lei em questão.  A justificativa para tal alteração é que as instituições que menos tributos deixaram de pagar são as não-lucrativas não-filantrópicas, que passaram a não pagar apenas PIS (0,65%) e COFINS (3,0%), num total de 3,65%. Diante desse valor, não tem cabimento vedar o credenciamento no FIES de instituições que não oferecem, no mínimo, um percentual de 10%. Assim, seguindo o espírito do projeto, o mínimo de bolsas integrais oferecidas pela instituição, para não ter vedado seu credenciamento no FIES, deve ser de 1 bolsa integral para o

		correspondente a cada 19 alunos pagantes integrais, o que resulta num percentual 5% de bolsas integrais.
40	Paes Landim (PTB/PI)	A emenda acrescenta que as IES que não atingirem os índices mínimos no SINAES serão descredenciadas, entretanto deve ser considerado o valor do conhecimento agregado pelo aluno durante o curso. A justificativa pretende beneficiar as IES, visto que estas, segundo o deputado, terão maior dificuldade em obter bons resultados no SINAES: “evidentemente, o SINAES deverá considerar o conhecimento agregado, ou seja: uma escola que recebe o aluno com conceito A, e este, ao se formar, mantém o mesmo conceito, a instituição será, com razão, conhecida como boa. No entanto, a escola que recebe o estudante com conceito E e transforma em C também deve ser considerada boa”.
41	Paes Landim (PTB/PI)	A emenda substitui o texto do Art. 8º com seus incisos e parágrafos: <i>“Art. 8º Estabelecido o equilíbrio na proporção originalmente ajustada com o Ministério da Educação, seja logo após o primeiro processo seletivo ou gradativamente, a instituição deverá, caso haja desequilíbrio, restabelecer a referida proporção oferecendo bolsas a cada novo processo seletivo”.</i>  A justificativa é que a inserção deve ser gradativa, à medida que os processos seletivos da instituição vão ocorrendo. No primeiro ano, as instituições terão bolsistas no 1º ano; no segundo ano, 1º e 2º anos, e assim por diante. Isso é justo, mesmo tendo a escola sua isenção de tributos desde o primeiro ano, uma vez que em caso de a instituição se desvincular do projeto, ela deverá manter as bolsas concedidas pelo prazo máximo do respectivo curso.
42	Paes Landim (PTB/PI)	A emenda trata da mudança de regime jurídico das IES que aderirem ao programa. Segundo a alteração “se alguma mudança no regime jurídico (...) resultar na concessão de algum benefício ou incentivo do governo sobre a incidência de tributos ou ao parcelamento de tributos anteriores, o mesmo benefício ou incentivo deve estendido às outras IES do

		mesmo regime, aplicando-se o princípio da igualdade de tratamento”
43	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda reescreve o § 1º. do artigo III, ao determinar que o número de bolsas oferecido pela instituição será obtido pelo quociente do montante de tributos não pagos pelo valor correspondente a 90% da anuidade nominal média ponderada de todos os cursos da IES, relativos ao exercício anterior.
44	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda determina que os contemplados pelas bolsas do ProUni deverão ter cursado não apenas o ensino médio, mas também o ensino fundamental no ensino fundamental.
45	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda determina que as IES lucrativas devem oferecer um percentual no número de bolsas 50% inferior à quantidade oferecida pelas IES não-lucrativas.
46	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda modifica o art. 1º, deixando explícito que as IES contempladas com a isenção são as que têm fins lucrativos, visto que as filantrópicas sem fins lucrativos e não-filantrópicas sem fins lucrativos já são beneficiadas legalmente com isenção.
47	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda em questão determina que as Instituições com fins lucrativos ficará isenta de determinados impostos (PIS /COFINS) na vigência do termo de adesão.
48	Celso Russomano (PP/SP)	A alteração da emenda fez suprir os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 7º da 11.096/2005. Dispondo a respeito da não utilização do (SINAES) Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior ao Prouni, sendo uma vinculação prematura e arriscada, onde essa avaliação não foi suficiente a produzir resultados confiáveis. Para tanto, observa-se a necessidade de um estudo anterior a respeito da utilização desse sistema de avaliação, para só assim obter confiabilidade e por fim congregar ao Prouni. Não sendo descartada sua utilização futura.
49	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda supressiva revoga o Art. 13 e seu § único. Passando a instituir uma relação do que antes era discricionária as IES a uma situação obrigatória de implementação ao Prouni. Trata também da discriminação por parte das IES que não aderirem ao programa, bem como do desrespeito a determinados artigos presentes da Constituição Federal.
50	Paes Landim	A emenda modificativa determina que seja

	(PTB/PI)	aplicado o conteúdo do caput do Art. 5º as novas turma de cada curso e turno efetivamente instalada a partir do primeiro exame de seleção, posteriormente a adesão da Instituição ao Prouni. Essa alteração busca tornar clara e manter o equilíbrio previsto no Art. 5º.
51	Paes Landim (PTB/PI)	Institui a emenda modificativa que o inciso II do Art. 7º terá um percentual de bolsa de estudo destinado a políticas afirmativas de acesso a negros e indígenas ao ensino superior, conforme critérios já estabelecidos na regulamentação. É válido ressaltar que esses critérios não são somente os autodeclarados pelos alunos, mas sim critérios antropológico-científicos que caracterizam as raças.
52	Paes Landim (PTB/PI)	Estabelece a emenda que a instituição desvinculada ao Prouni deverá manter as bolsas concedidas até o final do ano letivo. Essa determinação vem assegurar ao aluno beneficiado com o programa a busca por outras alternativas a fim de que o mesmo não se prejudique com o andamento do seu curso.
53	Paes Landim (PTB/PI)	A emenda substitutiva ao Art. 8º trata da proporção do equilíbrio entre o Ministério da Educação e a Instituição quanto ao número de bolsas oferecidas a cada novo processo seletivo. Essa modificação objetiva o restabelecimento do equilíbrio que trata o Art. 5º a respeito do processo de concessão de bolsas.
54	Paes Landim (PTB/PI)	A emenda em questão é supressiva, logo, extrai do art. 2º incisos I e II as expressões “completo em escolas da rede pública” bem como “rede pública de”. Essa supressão surgiu devido à existência de inúmeros alunos terem cursado o ensino médio em escola particular, não significando que os mesmo obtinham recursos financeiros para tal. Em consequência disso, passa-se a utilizar o critério de renda e não mais de origem do sistema público ou particular.
55	Paes Landim (PTB/PI)	A emenda em questão é aditiva, acrescentando-se a expressão “ou parcial” ao texto legislativo logo após “bolsa de estudo integral”. Antes, a Lei estabelecia apenas a possibilidade de bolsa de estudo integral ao alunos que comprovassem renda inferior a um salário mínimo. Ao passo que não é somente essa classe que não dispõe de condições financeiras a garantir o financiamento

		de um curso universitário, incluindo, por conseguinte, os brasileiros oriundos de famílias com rendas de até três salários mínimos a se beneficiarem de bolsas de estudo parcial.
56	Paes Landim (PTB/PI)	A emenda aborda a questão da seleção do aluno beneficiado com o Prouni, onde o mesmo além de comprovar documentalmente todas as condições impostas, deverá ser aprovado pelo exame do ENEM, bem como ser aprovado no processo seletivo da instituição de ensino para assim efetuar sua matrícula. Determina também que a análise dos documentos deverá ser criteriosa, já que a mesma está sujeita a fraude.
57	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda estabelece que as IES privadas sob a forma de qualquer regime poderão aderir ao Prouni, mediante assinatura do termo de adesão e cumprindo com a disposição de bolsas de estudo integrais e parciais, proporcionalmente a percentagem dos tributos que deixarão de pagar.
58	Celso Russomano (PP/SP)	A propositura da emenda substitutiva estabelece o percentual de bolsas a ser disponibilizado pelas IES não-lucrativas não-filantrópicas que deverá ser de 25% do correspondente das filantrópicas e o percentual das lucrativas, 50% das filantrópicas.
59	Celso Russomano (PP/SP)	Institui a emenda ao Art. 5º da Lei em questão, que será oferecida uma bolsa de estudo para cada 39 alunos regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados na respectiva instituição.
60	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda realizada no Art. 11, designa que as IES devem conceder 12,5% da receita para bolsa de estudos (proporção de 1 para 7), para que dessa forma tenham uma sobra destinada a cumprir outra parte da sua função social, que é a prestação de serviço a comunidade.
61	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda institui no Art. 11 que será considerada uma entidade beneficente de assistência social, aquela que oferecer (...) para cada nove alunos (10% da receita) de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição.
62	Celso Russomano (PP/SP)	Trata das instituições filantrópicas, onde as mesmas deverão disponibilizar 14,3% (proporção de 1 para 6) da sua receita para o oferecimento de bolsas de estudo. Havendo assim um equilíbrio entre o que elas pagam de tributos e o que elas oferecem de bolsas integrais para os alunos carentes.

63	Celso Russomano (PP/SP)	Determina a emenda ao Art. 13, que o mínimo de bolsas integrais oferecidas pela instituição para não ter seu credenciamento ao FIES deve ser de 1 bolsa integral para cada 31 alunos, o que resulta em um percentual de bolsas integrais próximo do percentual de tributos não pagos.
64	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda realizada no Art. 5º discorre sobre o mínimo razoável para as instituições oferecerem bolsas integrais (entre 3% a 4%), ou seja, aproximadamente 1 bolsa integral para cada 31 alunos, resultando 3,13% de bolsas integrais.
65	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda substitutiva ao Art. 13, objetiva fazer com que as instituições cumpram suas duas missões, onde cerca de 1/3 da isenção de tributos seja destinada a assistência social e 2/3 para a concessão de bolsas de estudo.
66	Iris Simões (PTB/PR)	A emenda em questão trata da manutenção da bolsa pelo desempenho do aluno, cumprindo todos os requisitos exigidos pela academia; outro quesito tratado pela emenda diz respeito ao professor que atua na rede pública, onde o mesmo poderá ser beneficiado com o programa, porém, a exigência que se faz é que sua matrícula seja em curso referente a área que o mesmo leciona.
67	Iris Simões (PTB/PR)	A emenda ao Art. 5º determina que as instituições filantrópicas não pagarão tributos correspondentes a 14%, disponibilizando assim 20% de bolsas de estudo; já as lucrativas reservam 5% de suas vagas para as bolsas em questão.
68	Iris Simões (PTB/PR)	A emenda eliminou o Art. 14, onde o mesmo instituía uma fiscalização por parte de um grupo interministerial, em que representantes de três ministérios teriam a função de fiscalizar e acompanhar a evolução da arrecadação e da renúncia fiscal. A revogação desse artigo ocorreu devido às próprias instituições já serem fiscalizadas pelo MEC e pela própria previdência.
69	Iris Simões (PTB/PR)	Fundamenta a emenda ao Art. 3º em seu § único que as instituições ficam obrigadas a realizar o processo seletivo das instituições privadas de ensino superior aos alunos que pretende ingressar na instituição por intermédio do Prouni, bem como a instituição deverá participar juntamente com o Ministério da Educação da seleção dos alunos bolsistas.
70	Iris Simões (PTB/PR)	A emenda ao Art. 7º adiciona os parágrafos 6º e 7º, onde se determina que as instituições que ao

			<p>aderir ao prouni, resolveram modificar seu regime, no momento em que se desvincularem ao programa, poderão retornar ao regime primitivo, isto é, aquele utilizado antes da adesão ao programa.</p> <p>Para as instituições filantrópicas isso não se aplica, pois as mesmas não terão alteração dos tributos não pagos ao aderirem ao Prouni.</p>
71	Iris (PTB/PR)	Simões	A emenda realizada no Art. 7º em seu § 2º determina que não poderá ser firmado o termo de adesão ao programa em instituições que tiver desempenho insuficiente pelo SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Exigindo assim o valor do conhecimento agregado pelo aluno durante o curso.
72	Iris (PTB/PR)	Simões	A modificação ocorre na adição de um parágrafo ao Art. 5º, onde o mesmo objetiva um aumento no número de bolsas disponibilizadas. Fazendo surgir bolsas parciais tornando o projeto mais abrangente, possibilitando o atendimento do programa a um maior número de pessoas
73	Iris (PTB/PR)	Simões	A emenda proposta apresenta o quociente dos valores dos tributos que seriam pagos, calculados em função da receita. Isso representa a transformação da isenção de impostos em anuidades escolares para alunos carentes, determinando assim quantas anuidades esses valores representam e quantas bolsas serão possíveis disponibilizar.
74	Iris (PTB/PR)	Simões	Apresenta a condição onde as instituições ao disponibilizarem bolsas em decorrência de convensão ou dissídio coletivo, já estão exercendo sua função social, logo, essas bolsas deverão ser computadas na quota da instituição.
75	Iris (PTB/PR)	Simões	A emenda adicionou ao Art. 2º o parágrafo 2º estabelecendo que ao aluno beneficiado com bolsa integral e tenha o mesmo uma renda familiar de até um salário mínimo, será fornecida uma bolsa “custeio universidade” no valor de meio salário mínimo mensal, a fim de suprir gastos com transporte e material didático.
76	Iris (PTB/PR)	Simões	A emenda modifica o Art. 1º, trata novamente da inserção do termo “parcial” ao conteúdo da Lei, onde anteriormente só era possível bolsa integral, hoje é aceitável a disponibilização de bolsas interais, abrangendo assim um número maior de beneficiados.

77	Iris (PTB/PR)	Simões	A emenda altera o parágrafo do Art. 1º, a respeito da inclusão da bolsa "parcial". É interessante definir o montante de tributos não pagos destinado a bolsas integrais e o montante de tributos destinados as bolsas parciais para que o atendimento não seja feita por um só tipo de bolsa.
78	Iris (PTB/PR)	Simões	A alteração do parágrafo único do Art. 3º define que para que os alunos ingressem nas instituições e passem a ter direito ao programa em questão, será obrigatório o processo seletivo específico na instituição escolhida, bem como a instituição fará juntamente com o MEC a seleção dos alunos bolsistas.
79	Iris (PTB/PR)	Simões	A emenda ao Art. 5º estabelece que para cada 19 alunos pagantes integrais, corresponde a uma bolsa integral. O cálculo da isenção é feito sobre a receita realmente auferida pela IES, já proporção para definir o número de bolsas é baseada no número de alunos pagantes integrais.
80	Iris (PTB/PR)	Simões	A emenda ao Art. 6º determina que a proporção de uma bolsa integral para cada 19 alunos pagantes integrais, deverá ser aplicada a partir do primeiro exame de seleção à adesão da Instituição ao Prouni.
81	Iris (PTB/PR)	Simões	A emenda trata novamente sobre a supressão do Art. 14, onde o mesmo instituía uma fiscalização por parte de um grupo interministerial, em que representantes de três ministérios teriam a função de fiscalizar e acompanhar a evolução da arrecadação e da renúncia fiscal. A revogação desse artigo ocorreu devido às próprias instituições já serem fiscalizadas pelo MEC e pela própria previdência.
82	Iris (PTB/PR)	Simões	A emenda substitui o teor do Art. 10, estabelecendo que a IES que não cumprir a proporção estabelecida no Art. 5º, deverá: <i>I – Alterar o número de bolsas a serem oferecidas imediatamente a fim de recompor o que a Lei determina;</i> <i>II – Em caso de duas reincidências, a IES deverá devolver o equivalente à isenção não compensada pelas bolsas concedidas, acrescidas de juros e correção.</i>

83	Iris Simões (PTB/PR)	A emenda trata novamente sobre a supressão do Art. 14, onde o mesmo instituiu uma fiscalização por parte de um grupo interministerial, em que representantes de três ministérios teriam a função de fiscalizar e acompanhar a evolução da arrecadação e da renúncia fiscal. A revogação desse artigo ocorreu devido às próprias instituições já serem fiscalizadas pelo MEC e pela própria previdência
84	Celso Russomano (PP/SP)	<p>A emenda refere-se à supressão ao Art. 11, onde o mesmo é inconstitucional, já que a Constituição Federal nunca poderá ser subordinada a uma Lei ordinária. Não cabendo, portanto, a Lei ordinária restringir o conceito de entidade beneficente, mas apenas explicitar quais as condições dessas entidades.</p> <p>Percebe-se através da leitura da Lei, que o Prouni só tem significado para as instituições lucrativas, onde as mesmas serão isentas de tributos, as outras instituições, como por exemplo: as filantrópicas ou as não lucrativas já detêm essa imunidade, portanto, não tem do que serem isentas de tributos para assim ocorrer à disponibilização de bolsas de estudo.</p>
85	Celso Russomano (PP/SP)	<p>A emenda trata novamente a respeito da supressão do Art. 13 e seu § único. Passando a instituir uma relação do que antes era discricionária as IES a uma situação obrigatória de implementação ao Prouni. Trata também da discriminação por parte das IES que não aderirem ao programa, bem como do desrespeito a determinados artigos presentes da Constituição Federal.</p> <p>O Prouni diz ser um programa de adesão, porém aquela IES que não aderirem ao FIES, não poderão se beneficiar com a adesão ao Prouni.</p>
86	Paes Landim PTB/PI	<p>A emenda determina que as instituições não-lucrativas não-filantrópicas terão 25% da proporção estabelecida para as instituições filantrópicas; já as instituições lucrativas terão 50% da proporção estabelecida para as instituições filantrópicas.</p> <p>O percentual de bolsas concedidas pelas IES deve guardar a mesma proporção dos tributos não pagos por elas. Caso contrário, estaria sendo aumentado o desequilíbrio existente na concorrência entre as IES.</p>

87	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda implementa mais um Artigo a Lei, onde define que no caso de uma transformação em que uma IES passa de não-lucrativa filantrópica para outra modalidade de instituição, deverá ser realizado o pagamento da quota patronal, nos mesmos moldes das outras instituições. Isso ocorre a fim de se evitar um desequilíbrio no setor, principalmente porque as filantrópicas já dispõem de isenção de impostos.
88	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda feita ao Art. 13 veta as IES do credenciamento ao FIES caso as mesmas não disponibilizem, no mínimo, 1 bolsa integral para cada 9 alunos matriculados e que paguem suas mensalidades integralmente.
89	Iris Simões (PTB/PR)	A emenda inseriu mais um parágrafo ao Art. 5º, determinando que as IES lucrativas, deverão conceder um número de bolsas complementares para compensar a isenção do IR (Imposto de renda sobre pessoa jurídica) e do CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido), sobre o lucro auferido, além do que já dispõe o Art. 5º da mesma Lei.
90	Iris Simões (PTB/PR)	<p>A emenda ao Art. 13 substitui o número de 9 alunos para 19, as IES que queiram se credenciar ao FIES e que conseqüentemente terão interesse em aderir ao Prouni, para assim disponibilizarem no mínimo 1 vaga de bolsa integral a cada 19 alunos matriculados.</p> <p>Diante dessa realidade, entende-se que a proporção justa de bolsas para serem disponibilizadas pelas IES não-lucrativas e não-filantrópicas é de 5%, ou seja, 1 para cada 19 alunos matriculados regularmente.</p>
91	Iris Simões (PTB/PR)	<p>A emenda dispõe que o termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contados da data de assinatura do instrumento, renovável por iguais períodos em função da análise do desempenho da IES no SINAES por dois ciclos de avaliação consecutivos, num período de 8 anos.</p> <p>Pela sistemática do SINAES, a avaliação será dividida em três áreas, que serão avaliadas em três anos consecutivos, uma em cada ano. Após uma avaliação insuficiente será firmado um termo de compromisso para sanar as deficiências encontradas.</p>

92	Iris Simões (PTB/PR)	A emenda altera o parágrafo 4º do Art. 7º, definindo que o Ministério da Educação desvinculará a instituição do Prouni quando a mesma apresentar um desempenho insuficiente por dois ciclos de avaliação consecutivos ao SINAES, num período de 8 anos.
93	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda supressiva retira os artigos 11, 12 e 13 da Lei pelo fato dos mesmos contrariarem dispositivos constitucionais.
94	Celso Russomano (PP/SP)	<p>A emenda refere-se à supressão ao Art. 12, onde o mesmo é inconstitucional, já que a Constituição Federal nunca poderá ser subordinada a uma Lei ordinária. Não cabendo, portanto, a Lei ordinária restringir o conceito de entidade beneficente, mas apenas explicitar quais as condições dessas entidades.</p> <p>Percebe-se através da leitura da Lei, que o Prouni só tem significado para as instituições lucrativas, onde as mesmas serão isentas de tributos, as outras instituições, como por exemplo: as filantrópicas ou as não lucrativas já detêm essa imunidade, portanto, não tem do que serem isentas de tributos para assim ocorrer à disponibilização de bolsas de estudo.</p>
95	Celso Russomano (PP/SP)	<p>A emenda altera o caput do Art. 5º, modificando também seus parágrafos 1º e 3º.</p> <p>O parágrafo 1º define o tempo de vigência do termo de adesão ao Prouni estabelecido em 10anos, já parágrafo 2º fundamenta que a extinção ao Pruni não implicará em ônus para o poder público nem para o aluno beneficiado, onde o mesmo gozará do benefício até a conclusão do ano letivo.</p> <p>A justificativa para tal é que o Programa Universidade para Todos (Prouni) trata as instituições com fins lucrativos e as sem fins lucrativos não-filantrópicos da mesma forma. Estabelecendo o mesmo percentual de vagas a serem disponibilizadas, ou seja, 10% para ambas. O que difere na realidade são os descontos dos tributos estipulados para cada uma dessas instituições</p>

96	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A emenda modificativa determina que o parágrafo 4º do Art. 7º terá a seguinte redação: “O ministério da Educação desvinculará a instituição do Prouni quando o SINAES considerar o desempenho da referida instituição insuficiente, por dois ciclos de avaliação consecutivos, num período de oito anos”.</p> <p>A justificativa da modificação é que o caráter da avaliação é formativo, ajudando a escola a detectar suas falhas e ajudando-a a corrigi-las, jamais a avaliação terá a finalidade punitiva. É válido ressaltar que mesmo com falhas detectadas, as IES terão tempo para se reorganizarem, tendo inclusive oportunidade de recurso. Sendo assim, considerando que duas rodadas de exame duram seis anos e que qualquer recurso para ser julgado demora de um a dois anos, consideramos que somente após cerca de 8 anos seria razoável pensar em punição para as instituições. Portanto, a proposta do deputado é que a Lei realmente deve ser alterada nesse sentido, pois somente após o julgamento do recurso é que se pode falar em punição para a instituição.</p>
97	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A emenda ao Art. 13 substitui o número de 9 alunos para 19, as IES que queiram se credenciar ao FIES e que conseqüentemente terão interesse em aderir ao Prouni, para assim disponibilizarem no mínimo 1 vaga de bolsa integral a cada 19 alunos matriculados.</p> <p>Diante dessa realidade, entende-se que a proporção justa de bolsas para serem disponibilizadas pelas IES não-lucrativas e não-filantrópicas é de 5%, ou seja, 1 para cada 19 alunos matriculados regularmente.</p>
98	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>Determina a emenda modificativa que o caput do Art. 5º passará a ter a seguinte redação: “A instituição privada de ensino superior poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer a bolsa de que trata esta Lei, na proporção de, no mínimo, uma bolsa para cada vinte e sete alunos regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados na respectiva instituição”. Diferente de nove alunos como antes era regulamentado.</p>

99	Celso Russomano (PP/SP)	<p>A emenda realizada no caput do Art. 13 substitui o número de 9 alunos para 27, onde para cada 27 alunos matriculados, será disponibilizada 1 bolsa de estudo integral.</p> <p>Diante desse valor, não se poderá vedar o credenciamento no FIES de instituições que oferecem um percentual de bolsas próximo a 3,65%. Assim, seguindo o espírito de projeto, esse percentual está próximo do percentual de tributos não pagos.</p>
100	Celso Russomano (PP/SP)	<p>A emenda ao Art. 13 substitui o número de 9 alunos para 19, as IES que queiram se credenciar ao FIES e que conseqüentemente terão interesse em aderir ao Prouni, para assim disponibilizarem no mínimo 1 vaga de bolsa integral a cada 19 alunos matriculados.</p> <p>Diante dessa realidade, entende-se que a proporção justa de bolsas para serem disponibilizadas pelas IES não-lucrativas e não-filantrópicas é de 5%, ou seja, 1 para cada 19 alunos matriculados regularmente.</p>
101	Iris Simões (PTB/PR)	<p>A emenda substitutiva altera o Art. 5º da Lei, onde trata as instituições com fins lucrativos e as sem fins lucrativos não-filantrópicas da mesma forma.</p> <p>Para essas, embora tenham diferentes descontos de tributos, estabelece a mesma proporção de vagas, 1 para cada 9, ou, o que é equivalente, o mesmo percentual de vagas, 10% a serem disponibilizadas, para ambas.</p>
102	Iris Simões (PTB/PR)	<p>A emenda refere-se a supressão ao Art. 12, onde o mesmo é inconstitucional, já que a Constituição Federal nunca poderá ser subordinada a uma Lei ordinária. Não cabendo, portanto, a Lei ordinária restringir o conceito de entidade beneficente, mas apenas explicitar quais as condições dessas entidades.</p> <p>Percebe-se através da leitura da Lei, que o Prouni só tem significado para as instituições lucrativas, onde as mesmas serão isentas de tributos, as outras instituições, como por exemplo: as filantrópicas ou as não lucrativas já detêm essa imunidade, portanto, não tem do que serem isentas de tributos para assim ocorrer à disponibilização de bolsas de estudo.</p> <p>Com relação à supressão do também Art. 13, pode-se destacar que o mesmo atinge a isonomia dos alunos, no momento em que</p>

		desejar o ingresso numa instituição e nela não poder entrar por não estar inserida no FIES. Ferindo, portanto, o princípio da igualdade estampado no Art. 5º.
103	Iris Simões (PTB/PR)	<p>A emenda apresenta a supressão ao projeto Prouni, já que o mesmo está eivado de inconstitucionalidade. O programa baseia-se na disponibilidade de bolsas pelas instituições de ensino superior, tendo como contrapartida isenção de tributos para essas instituições. Porém, a maioria dessas instituições, é representada pelas não-lucrativas (filantrópicas ou não), já não possuem o compromisso de pagar tributos, por gozarem de imunidade constitucional.</p> <p>Portanto, para a maioria não há o que ser trocado por bolsas. Apenas uma minoria, que são as instituições lucrativas, que representam apenas 12 dos alunos universitários do país, pode ser isenta de algum tributo, ocorrendo, portanto, o objetivo do programa Prouni, que é a isenção de tributos por vagas de bolsas de estudo. Nessa perspectiva, percebe-se ser um projeto inconstitucional pelo simples fato da Lei Maior está subordinada a critérios de uma Lei Ordinária. O que deveria ser exatamente o contrário, onde a Lei Ordinária seria dependente da Constituição Federal.</p>
104	Celso Russomano (PP/SP)	A emenda implementa mais um Artigo a Lei, onde define que no caso de uma transformação em que uma IES passa de não-lucrativa filantrópica para outra modalidade de instituição, deverá ser realizado o pagamento da quota patronal, nos mesmos moldes das outras instituições. Isso ocorre a fim de se evitar um desequilíbrio no setor, principalmente porque as filantrópicas já dispõem de isenção de impostos.
105	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda ao art. 1º do Projeto tem a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo aos estudantes brasileiros economicamente carentes, não portadores de diplomas de curso superior, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação</i></p>

		<p><i>específica das instituições privadas de ensino superior.</i></p> <p><i>§ 1º A bolsa de estudo será:</i>  <i>I – integral, para o estudante cuja renda familiar mensal não exceda a um salário mínimo per capita. II – parcial, para o estudante cuja renda familiar mensal exceda a um e não seja superior a três salários mínimos per capita.</i></p> <p><i>§ 2º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento desta Lei estabelecerá um redutor que considere fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado”.</i></p> <p>A justificativa dessa modificação fundamenta-se no objetivo de ampliar o universo de estudantes a serem beneficiados, mediante:</p> <p>a) a concessão de bolsa parcial ao aluno cuja renda familiar per capita se situe na faixa de mais de um até três salários mínimos;</p> <p>b) previsão, na apuração da renda per capita, da compensação de gastos familiares com o sustento de pessoas portadoras necessidades especiais ou de doenças crônicas.</p>
106	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda inclui no Projeto o seguinte artigo:  Art. 12. O estudante beneficiário do PROUNI fica obrigado à prestação de serviços comunitários, durante o curso, na forma do regulamento, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.</p> <p>A justificativa do deputado basea-se na proposta de retirar do PROUNI o caráter assistencialista e equiparar a atividade do bolsista à prestação de serviço voluntário.</p>
107	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda aditiva inclui no Projeto o seguinte artigo:  <i>“Art. 11. É facultado à instituição mantenedora de educação superior converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI o valor de impostos e contribuições federais, lançados ou não, incluídos os que sejam objeto de processos administrativos ou judiciais.</i>  <i>Parágrafo único. O processo de conversão em bolsas observará o seguinte:</i>  <i>I – o pedido de conversão só será considerado confissão de dívida se aceita a proposta pelo Ministério da Fazenda e firmado termo específico;</i></p>

		<p><i>II - todos os processos administrativos ou judiciais terão sua tramitação sustada, sem prejuízo dos prazos previstos na lei processual caso a negociação não seja concluída, voltando a correr todos eles a partir da proposta de adesão;</i></p> <p><i>III – o valor a ser pactuado será o do imposto ou o da contribuição, dispensados os relativos a multa, juros e correção monetária, exceto custas judiciais.</i></p> <p><i>IV – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo de até dez anos, contados da celebração do pacto”.</i></p> <p>A justificativa de tal emenda encontrar-se no oferecimento de uma oportunidade vantajosa para todas as instituições que não se sentem absolutamente seguras de sua condição na esfera tributária e optem pela adesão ao PROUNI.</p>
108	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda em questão suprime o Art. 12, a justificativa da sua modificação encontra-se devido o mesmo confundir imunidade tributária, de sede constitucional, com isenção.</p> <p>O Projeto de Lei institui uma isenção e, para forçar a adesão das entidades filantrópicas e das associações sem fins econômicos (que são imunes nos termos do artigo 195, §7º e 150, VI, “c” da Constituição da República), cria critério limitador do exercício da imunidade, com forma e conteúdo, o qual já foi rechaçado pelo STF no passado.</p> <p>O Projeto de Lei, em que pese à coação, fere a constituição em aspectos já decididos pelo STF. No artigo 5o, indica que as instituições farão adesão ao programa, mas, a contrário senso, todo o projeto é construído para forçar a adesão, sob pena de perder a condição de filantrópica (artigo 11), de associação sem fins econômicos (artigo 12), ou de estar fora do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) (artigo 13). Entretanto, o projeto de lei está em desacordo com as diversas categorias educacionais previstas no ordenamento jurídico pátrio (filantrópicas, associações sem fins lucrativos, e com finalidade lucrativa), e que a condição de algumas delas tem foro constitucional protegido por cláusulas pétreas.</p>

		<p>A interpretação literal do texto constitucional, face ao princípio da legalidade estrita e pela norma complementar regulamentadora da matéria (artigo 146, inciso II da Carta Política) que assim determina (artigo 111 do CTN), faz não restar dúvida, quanto ao contra-senso ocorrido no Projeto em estabelecer um benefício fiscal (isenção) para as instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, por meio de um fenômeno jurídico inexistente, uma vez que o poder constituinte veda, antes disso, a própria instituição do tributo para tais entidades.</p>
109	Paes Landim (PTB/PI)	<p>A emenda altera o parágrafo 4º do Art. 7º, definindo que o Ministério da Educação desvinculará a instituição do Prouni quando a mesma apresentar um desempenho insuficiente por dois ciclos de avaliação consecutivos ao SINAES, num período de 8 anos.</p>
110	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda substitutiva global mantém a diretriz geral do Projeto e o esclarecido na Exposição de Motivos Interministerial nº 026, de 28 de abril de 2004, que o acompanha, tem por objetivo aperfeiçoá-lo quanto à forma e quanto ao fundo. Isso significa dizer que, afora certas providências recomendadas pela técnica legislativa, o substitutivo contempla decisões de mérito que antes de desmerecer a intenção governamental a engrandecem, na medida em que:</p> <p><i>a) elimina os dispositivos que podem resultar em disputas judiciais desnecessárias, no que se refere às instituições de ensino protegidas por imunidades tributárias;</i></p> <p><i>b) passa a admitir a concessão de bolsas parciais para camadas da população de baixa renda que não são consideradas pelo Projeto, fixando entre mais de um e até três salários mínimos o universo de estudantes beneficiários do PROUNI, que possam obter bolsas parciais.</i></p> <p><i>c) induz a instituição não-lucrativa, atualmente imune de impostos e contribuições federais, a migrar para o campo da lucratividade por vontade própria, o que a excluirá do campo das imunidades sem que esse ato possa ser atribuído ao Estado.</i></p>

111	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A modificação da emenda suprime os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 11 do presente Projeto, acrescentando-se, onde couber, alguns outros dispositivos.</p> <p>A presente emenda reúne em três artigos disposições constante de cinco artigos do Projeto, visando à melhor técnica legislativa, isto é, dando-lhe mais concisão, precisão e ordenamento lógico.</p> <p>O <b>primeiro dispositivo</b> proposto trata da dispensa de pagamento de tributos oferecidos às instituições lucrativas para que possam aderir ao PROUNI.</p> <p>O <b>segundo dispositivo</b> proposto trata das disposições referentes ao Termo de Adesão a ser celebrado pela instituição de aderir ao PROUNI, disciplinando seu conteúdo.</p> <p>O <b>terceiro dispositivo</b> dá tratamento adequado ao fato de o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, instituído pela Lei n° 10.861, de 14 de abril e 2004, ainda se encontrar em fase de implementação.</p> <p>Por último, a conversão de cinco artigos e três elimina a flagrantes inconstitucionalidade constante do art. 11. do Projeto.</p>
112	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda inclui no Projeto o seguinte artigo:  <i>“Art... É facultado à instituição mantenedora de educação superior converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI o valor de impostos e contribuições federais, lançados ou não, incluídos os que sejam objetos de processos administrativos ou judiciais”.</i></p> <p>A presente emenda oferece uma oportunidade vantajosa para todas as instituições que não se sentem absolutamente seguras de sua condição na esfera tributária optem pela adesão ao PROUNI.</p> <p>A proposição não ofende a regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que os tributos serão pagos sob a forma de bolsas de estudo.</p>
113	Leodegar Tiscoski (PP/SC)	<p>Dê-se ao Art. 10 a redação abaixo, sendo que a redação anterior deste artigo deverá ser mantida no Art. 11 e assim sucessivamente:</p> <p><i>Art. 10 – As Instituições de Ensino Superior independentemente do sistema de ensino a que estiverem vinculadas, que tiverem lides na</i></p>

		<p><i>esfera administrativa ou judicial que envolvam o disposto nos arts. 150, VI, 158, I, “c”, e 195, § 7º da Constituição Federal, poderão aderir ao programa de bolsas de estudo instituída pelo PROUNI, transformando os valores correspondentes em bolsas de estudo a serem concedidas em parcelas iguais, no prazo não inferior a 10 nem superior a 30 anos.</i></p> <p>A justificativa encontrada pelo deputado para tal modificação é a de que as disputas na esfera administrativa e judicial, em função da insegurança jurídica referente aos encargos do estabelecido nos art150, VI, 158, I, “c”, e 195, § 7º da Constituição Federal, têm gerado sérios problemas para as instituições de ensino. Tal insegurança, repercutida nas diversas decisões jurídicas divergentes sobre tributos envolvidos, acaba também por afetar a arrecadação pela União dos tributos mencionados, afetando negativamente todas as partes envolvidas. A emenda permitirá às instituições superar os problemas decorrentes da referida insegurança jurídica, e a União ressarcir-se, de certa forma, dos recursos de que se julga credora, alocando-os no objeto específico da presente lei.</p>
114	Paes (PTB/PI) Landim	<p>A emenda em questão inclui no Projeto o seguinte artigo:  <i>“Art. .... É facultado à instituição mantenedora de educação superior converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI o valor de impostos e contribuições federais, lançados ou não, incluídos os que sejam objetos de processos administrativos ou judiciais.  Parágrafo único. O processo de conversão em bolsas observará alguns requisitos (...).”</i></p> <p>A presente emenda oferece uma oportunidade vantajosa para todas as instituições que não se sentem absolutamente seguras de sua condição na esfera tributária optem pela adesão ao PROUNI.</p> <p>A proposição não ofende a regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que os tributos serão pagos sob a forma de bolsas de estudo.</p>

115	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A emenda em estudo dá nova redação ao Art. 2º do Projeto:</p> <p><i>“Art. 2º São destinatários da bolsa de estudo, observado o disposto no art. 1º:</i></p> <p><i>I – o estudante que tenha cursado todas as séries do ensino médio em escola da rede pública.</i></p> <p><i>II – o estudante que comprove a condição de bolsista em instituição privada de ensino médio.</i></p> <p><i>III – o professor da rede de educação básica, matriculado em curso superior de formação para o magistério.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Perde o direito à bolsa o estudante que deixar de atender aos requisitos de desempenho acadêmico previstos no regulamento desta Lei ou no Termo de Adesão ao PROUNI celebrado pela instituição em que estiver matriculado”.</i></p> <p>A justificativa imposta pelo deputado está em esclarecer melhor o perfil dos beneficiários do Programa:</p> <p>a) substituindo a expressão “ensino médio completo” pela expressão “todas as séries do ensino médio”;</p> <p>b) no inciso II, beneficiando o aluno oriundo de escola privada de ensino médio que se encontre em situação equivalente ao que tenha cursado escola pública e gratuita;</p> <p>c) no inciso III, suprimindo a palavra “pública”, para beneficiar qualquer professor da educação básica que se enquadre dentro dos critérios do caput do artigo, como é o caso dos que trabalham em escolas destinadas ao atendimento de portadores de deficiências e similares ou em pequenas unidades educacionais. No parágrafo único, o deputado remete para o regulamento os requisitos de desempenho escolar a serem preenchidos pelo bolsista.</p>
116	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A retificação ao art. 3º trás a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 3º O processo de seleção do estudante a ser beneficiado com bolsa de estudo deverá considerar:</i></p> <p><i>I – o resultado obtido na prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e o perfil</i></p>

			<p><i>sócio-econômico fornecido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.</i></p> <p><i>II – os demais critérios de seleção estabelecidos no Termo de Adesão previsto no art. 6º.</i></p> <p>A justificativa da modificação está presente na modificação que inclui o inciso II para abrir a possibilidade de que outros critérios possam ser considerados, conforme as especificidades da instituição ou do curso (caso dos cursos que exigem a avaliação de habilidades especiais – dança, arte, música, por exemplo), a serem acordados no Termo de Adesão.</p> <p>O dispositivo tem, ainda, como objetivo, preservar a autonomia universitária e o disposto no art. 44, I e II, da LDB. É expressiva a clientela destinatária do Programa, o que impõe um processo seletivo mínimo, capaz de assegurar que a qualidade do ensino superior não seja agredida de forma radical.</p>
117	Severiano (PDT/BA)	Alves	<p>A emenda trás a modificação dada ao parágrafo 4º do artigo 11 do PL n.º 3.582/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11 ..... ..... § 4º Percentual de bolsas igual ao percentual de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação em que está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE, deve ser destinado às políticas afirmativas de acesso de negros e indígenas ao ensino superior.”</p> <p>A modificação constituiu-se devido a palavra “pretos” indicar a raça negra com cunho discriminatório e devendo ser substituída pela palavra “negros”.</p>
118	Severiano (PDT/BA)	Alves	<p>A emenda trás a modificação ao artigo 7º do PL n.º 3.582/2004 passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º Somente pode aderir ao PROUNI à instituição com desempenho suficiente nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.</p> <p>§ 1º O Ministério da Educação poderá, em caráter excepcional e mediante ato</p>

		<p><i>fundamentado, firmar o termo de adesão com instituição cujo processo de avaliação não tenha sido concluído.</i></p> <p><i>§ 2º No caso de exclusão do Programa, a instituição deverá manter as bolsas de estudo concedidas a estudantes pelo prazo máximo de duração do respectivo curso.</i></p> <p><i>§ 3º O Ministério da Educação desvinculará a instituição do PROUNI quando as avaliações do SINAES, por dois ciclos consecutivos, num período de oito anos, constatarem desempenho insuficiente.”</i></p> <p>A mudança se justifica tendo em vista que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril e 2004, ainda se encontra em fase de implementação, sendo portanto, mais adequado dar ao artigo a redação ora proposta. Embora o disposto no §1º possa parecer regra de transição, ela não o é. Vale tanto para o início de implementação do PROUNI como para a sua continuidade. Para que a avaliação não tenha caráter punitivo, a instituição deverá passar por dois ciclos de avaliação.</p>
119	Severiano Alves (PDT/BA)	<p>A emenda modifica o artigo 8º do PL n.º 3.582/2004 passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 8º Para adequar o contingente de estudantes bolsistas a serem matriculados a partir da assinatura do termo de adesão aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, a instituição poderá, a seu critério, adotar as seguintes regras de transição:</i></p> <p><i>I - conceder bolsa ao estudante que preencha um dos requisitos do art. 2o e seja atendido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES;</i></p> <p><i>II – incluir no PROUNI o estudante que preencha um dos requisitos do art. 2o e já receba benefício por ela proporcionado em virtude da sua condição sócio-econômica.</i></p> <p><i>§ 1º A instituição terá prazo máximo de seis meses para proceder às adequações previstas no caput.</i></p> <p><i>§ 2º A regra de transição não se aplica às novas turmas, de cada curso e turno, instaladas a partir do primeiro processo seletivo de ingresso realizado após a assinatura do termo de adesão.”</i></p>

			A justificativa do deputado é que são modificações puramente de ordem redacional.
120	Severiano (PDT/BA)	Alves	A emenda em questão suprime o artigo 9º do PL n.º 3.582/2004.  Tendo, como justificativa, por parte do deputado Severiano Alves que o texto do artigo foi incorporado à nova redação dada ao artigo 5º.
121	Severiano (PDT/BA)	Alves	A emenda modifica o artigo 6º do PL n.º 3.582/2004 passando a vigorar com a seguinte redação: <i>“Art. 6º O termo de adesão ao PROUNI, com prazo de vigência de dez anos, renovável por iguais períodos, conterá:</i> <i>I – formas de alteração total ou parcial de suas cláusulas, assegurada ao estudante já incluído no Programa a continuidade da bolsa de estudo até a conclusão do curso;</i> <i>II – critérios específicos de seleção do estudante, quando o exigir o curso pelo qual optar;</i> <i>III – critérios para a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.</i> <i>IV – montante estimado das bolsas integrais e parciais;</i> <i>V – número de bolsas de estudo oferecidas, por curso e turno, destinadas à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior a auto-declarados pretos, pardos e indígenas.</i> <i>§ 1º Na fixação do valor das bolsas serão, observados os seguintes critérios:</i> <i>I – o valor da bolsa integral de estudos corresponderá ao da mensalidade cobrada pela instituição dos demais estudantes do mesmo curso e turno de opção do beneficiado.</i> <i>II – o valor da bolsa parcial não será inferior a 20% ou superior a 80% do valor da mensalidade cobrada pela instituição dos demais estudantes do mesmo curso e turno de opção do beneficiado.</i> <i>§ 2º As condições estabelecidas no §1º se aplicam em todas as unidades acadêmicas da instituição.</i> <i>§ 3º A adesão ao PROUNI implica a concessão</i>

		<p><i>de uma bolsa integral para cada grupo de 19 (dezenove) alunos pagantes do valor total da mensalidade escolar, ou a concessão de tantas bolsas parciais quantas forem necessárias para atingir o equivalente a uma bolsa integral.</i></p> <p><i>§ 4º O número de bolsas previsto no inciso V do caput deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na respectiva unidade da Federação.”</i></p> <p>A alteração justifica-se na disposições sobre o mesmo assunto constantes dos arts. 5º, 6º e 7º.</p>
122	Severiano (PDT/BA)      Alves	<p>A emenda modifica a redação do artigo 5º do PL n.º 3.582/2004 passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 5º A participação de instituição privada de ensino superior com fins lucrativos no Programa se fará mediante assinatura de Termo de Adesão firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda, propiciando dispensa do pagamento dos seguintes impostos e contribuições federais no período de sua vigência:</i></p> <p><i>I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IR);</i></p> <p><i>II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (;</i></p> <p><i>III – Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;</i></p> <p><i>IV – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A dispensa de pagamento de imposto ou contribuição não alcança as receitas estranhas às atividades de ensino superior.”</i></p> <p>A justificativa quanto a modificação da emenda reúne as partes comuns constantes dos arts. 5º e 9º do Projeto. A disciplina legal do Termo de Adesão passa a constar do art. 6º.</p>

123	Severiano (PDT/BA)	Alves	<p>A emenda em questão modifica o artigo 4º do PL n.º 3.582/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 4º O beneficiário de bolsa de estudo fica submetido a todas as normas acadêmicas e disciplinares da instituição de ensino, não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação que não alcance aos demais estudantes, ressalvados os casos em que justificada a necessidade da aplicação de medidas pedagógicas de reforço de competências e habilidades.”</i></p> <p>A mutação da redação do artigo justifica-se para melhor esclarecer as condições a que o estudante beneficiário de bolsa do Programa estará sujeito. A redação do Projeto além de gerar a dúvida interfere na qualidade do ensino proporcionado pela instituição privada, que todos queremos cada vez melhor, sob a avaliação do Estado.</p> <p>Os futuros beneficiários do PROUNI, em face da sua condição econômica e de suas famílias, em grande parte dos casos terão que merecer tratamento educacional diferenciado — pelo menos nos períodos iniciais, o que não deixa de representar uma discriminação — esta, contudo, justificável e benéfica.</p>
124	Severiano (PDT/BA)	Alves	<p>A emenda modificativa, trás a seguinte redação ao artigo 3º do PL n.º 3.582/2004:</p> <p><i>“Art. 3º O processo de seleção do estudante a ser beneficiado com bolsa de estudo deverá considerar:</i></p> <p><i>I – o resultado obtido na prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e o perfil sócio-econômico fornecido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.</i></p> <p><i>II – os demais critérios de seleção estabelecidos no Termo de Adesão previsto no art. 6º.”</i></p> <p>A justificativa se dá na inclusão ao inciso II para abrir a possibilidade de que outros critérios possam ser considerados, conforme as especificidades da instituição ou do curso (caso dos cursos que exigem a avaliação de habilidades especiais – dança, arte, música, por exemplo), a serem acordados no Termo de Adesão. O dispositivo tem, ainda, como objetivo, preservar a autonomia universitária e o disposto</p>

		no art. 44, le II, da LDB. É expressiva a clientela destinatária do Programa, o que impõe um processo seletivo mínimo, capaz de assegurar que a qualidade do ensino superior não seja agredida de forma radical.
125	Severiano Alves (PDT/BA)	<p>A emenda trás ao artigo 2º do PL n.º 3.582/2004 a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 2º São destinatários da bolsa de estudo, observado o disposto no art. 1º:</i></p> <p><i>I – o estudante que tenha cursado todas as séries do ensino médio em escola da rede pública;</i></p> <p><i>II – o estudante que comprove a condição de bolsista em instituição privada de ensino médio;</i></p> <p><i>III – o professor da rede de educação básica, matriculado em curso superior de formação para o magistério.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Perde o direito à bolsa o estudante que deixar de atender aos requisitos de desempenho acadêmico previstos no regulamento desta Lei ou no Termo de Adesão ao PROUNI celebrado pela instituição em que estiver matriculado.”</i></p> <p>A altera dada a redação do artigo em questão tem como objetivo esclarecer melhor o perfil dos beneficiários do Programa:</p> <p>a) substitui a expressão “ensino médio completo” pela expressão “todas as séries do ensino médio”;</p> <p>b) no inciso II, beneficia o aluno oriundo de escola privada de ensino médio que se encontre em situação equivalente ao que tenha cursado escola pública e gratuita;</p> <p>c) no inciso III, suprime a palavra “pública”, para beneficiar qualquer professor da educação básica que se enquadre dentro dos critérios do caput do artigo, como é o caso dos que trabalham em escolas destinadas ao atendimento de portadores de deficiências e similares ou em pequenas unidades educacionais.</p> <p>No parágrafo único, remete para o regulamento os requisitos de desempenho escolar a serem preenchidos pelo bolsista.</p>

126	Severiano (PDT/BA)	Alves	<p>A emenda que modifica o artigo 1º do PL n.º 3.582/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo aos estudantes brasileiros economicamente carentes, não portadores de diplomas de curso superior, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica das instituições privadas de ensino superior.</i></p> <p><i>§ 1º A bolsa de estudo será:</i></p> <p><i>I – integral, para o estudante cuja renda familiar mensal não exceda a um salário mínimo per capita.</i></p> <p><i>II – parcial, para o estudante cuja renda familiar mensal exceda a um e não seja superior a três salários mínimos per capita.</i></p> <p><i>§ 2º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento desta Lei estabelecerá um redutor que considere fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado.”</i></p> <p><i>A nova redação dada ao artigo justifica-se por ter como objetivo ampliar o universo de estudantes a serem beneficiados, mediante:</i></p> <p><i>a) a concessão de bolsa parcial ao aluno cuja renda familiar per capita se situe na faixa de mais de um até três salários mínimos;</i></p> <p><i>b) previsão, na apuração da renda per capita, da compensação de gastos familiares com o sustento de pessoas portadoras necessidades especiais ou de doenças crônicas, enquanto perdurarem.</i></p> <p>Também deixa claro que a renda familiar per capita é a renda mensal.</p>
127	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A emenda estabelecida pelo plenário, trás a seguinte modificação ao Art. 10 :</p> <p><i>Art. 10. O descumprimento do disposto nos termos de adesão ao PROUNI sujeita a instituição às seguintes penalidades:</i></p> <p><i>I – alterar o número de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo imediatamente subsequente de modo a recompor a referida proporção;</i></p> <p><i>II – em caso de mais de duas reincidências perda do benefício tributário a partir da data da rescisão do termo de adesão.</i></p>

		<p>Justifica-se a nova redação proposta ao art. 10 porque o Projeto estabelece que o benefício tributário auferido pelas instituições que aderirem ao PROUNI consiste em isenção parcial do IPRPJ; CSSL; COFINS e PIS. Nota-se que a isenção só atinge as receitas decorrentes da atividade de ensino superior, ou seja, a pretensão da Lei é que receitas da IES relativas à locação e editoração de livros, por exemplo, não estariam incluídas nesse rol. Contudo, para efeito de cobrança da multa por desrespeito ao PROUNI, o faturamento seria o total, usando-se assim de dois pesos e duas medidas. Desta forma, a proposta visa corrigir e equilibrar.</p>
128	Severiano Alves (PDT/BA)	<p>A emenda vem suprir o artigo 15 do PL n.º 3.582/2004. A justificativa por tal mudança está por não haver necessidade de que o Poder Legislativo indique ao Poder Executivo que ele será responsável por regulamentar a matéria contida no projeto. Trata-se, na verdade, de invasão de competência dos Poderes, devendo ser, por isso, suprimido</p>
129	Severiano Alves (PDT/BA)	<p>Modifica a redação do art. 14 do PL n.º 3.582/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: right;"><i>“Art. 14.</i></p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p><i>Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, de forma paritária, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, e, em igual número, por representantes das instituições particulares de ensino, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput.”</i></p> <p>A modificação se justifica para o plenário no momento em que a representatividade paritária no grupo interministerial que acompanhará a evolução da arrecadação da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior se faz necessária para que haja, por parte das instituições também, um acompanhamento a fim de que haja maior publicidade.</p>

130	Severiano (PDT/BA)	Alves	Tal emenda suprime o artigo 13 do PL n.º 3.582/2004. Justifica-se a mudança devido o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, criado pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, ter por destinatário o estudante de baixa renda e não as instituições de ensino. Na tentativa de forçar a adesão das instituições de ensino ao PROUNI, o Projeto cria uma forma de exclusão que não se afina com os princípios constitucionais.
131	Severiano (PDT/BA)	Alves	A modificação realizada pelo deputado revoga o artigo 12 do PL n.º 3.582/2004. A alteração justifica-se porque o artigo 12 do Projeto confunde imunidade tributária, de sede constitucional, com isenção. O Projeto de Lei institui uma isenção e, para forçar a adesão das entidades filantrópicas e das associações sem fins econômicos (que são imunes nos termos do artigo 195, §7º e 150, VI, “c” da Constituição da República), cria critério limitador do exercício da imunidade, com forma e conteúdo, o qual já foi rechaçado pelo STF no passado. Embora o Projeto indique que as instituições farão adesão ao programa, todo ele é construído para forçá-la, sob pena de perder a condição de filantrópica (artigo 11), de associação sem fins econômicos (artigo 12), ou de estar fora do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) (artigo 13), contrariando a Constituição.
132	Severiano (PDT/BA)	Alves	A emenda acrescenta ao PL n.º 3.582/2004 o seguinte artigo 11: <i>“Art. 11. É facultado à instituição mantenedora de educação superior converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI o valor de impostos e contribuições federais, lançados ou não, incluídos os que sejam objeto de processos administrativos ou judiciais. Parágrafo único. O processo de conversão em bolsas observará o seguinte:</i> <i>I – o pedido de conversão só será considerado confissão de dívida se aceita a proposta pelo Ministério da Fazenda e firmado termo específico;</i> <i>II - todos os processos administrativos ou judiciais terão sua tramitação sustada, sem prejuízo dos prazos previstos na lei processual caso a negociação não seja concluída, voltando a correr todos eles a partir da proposta de adesão;</i> <i>III – o valor a ser pactuado será o do imposto ou</i>

			<p><i>o da contribuição, dispensados os relativos a multa, juros e correção monetária, exceto custas judiciais.</i></p> <p><i>IV – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo de até dez anos, contados da celebração do pacto.”</i></p> <p>A presente emenda oferece uma oportunidade vantajosa para todas as instituições que não se sentem absolutamente seguras de sua condição na esfera tributária e optem pela adesão ao PROUNI. A proposição não ofende a regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal na medida em que os tributos serão pagos sob a forma de bolsas.</p>
133	Severiano (PDT/BA)	Alves	<p>A emenda retira o artigo 11 do PL n.º 3.582/2004.</p> <p>A matéria é tratada em outros dispositivos do substitutivo, considerando sempre o que podem fazer as instituições privadas de ensino superior no sentido de contribuição à implementação de políticas públicas afirmativas. O conteúdo deste dispositivo, adotada linguagem não-repetitiva, está embutido nos demais artigos constantes do substitutivo. É importante observar que a fórmula adotada pelo presente substitutivo elimina a hipótese de disputas judiciais. Concede o direito à adesão.</p>
134	Severiano (PDT/BA)	Alves	<p>A retificação na emenda faz com que o artigo 10 passe a ser o artigo 9º do PL n.º 3.582/2004, com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 9º. O descumprimento do disposto nos termos de adesão ao PROUNI sujeita a instituição às seguintes penalidades:</i></p> <p><i>I – alterar o número de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo imediatamente subsequente de modo a recompor a referida proporção;</i></p> <p><i>II – em caso de mais de duas reincidências perda do benefício tributário a partir da data da rescisão do termo de adesão.</i></p> <p><i>Este artigo é renumerado para 9º, tendo em vista a transformação do art. 9º do Projeto em art. 5º do Substitutivo.</i></p> <p>Justifica-se a nova redação proposta ao art. 10 do Projeto porque o art. 5º estabelece que o benefício tributário auferido pelas instituições que aderirem ao PROUNI consiste em isenção parcial do IPRPJ; CSSL; COFINS e PIS. Nota-se</p>

		que a isenção só atinge as receitas decorrentes da atividade de ensino superior, ou seja, a pretensão da Lei é que receitas da IES relativas à locação e editoração de livros, por exemplo, não estariam incluídas nesse rol. Contudo, para efeito de cobrança da multa por desrespeito ao PROUNI, o faturamento seria o total, usando-se assim de dois pesos e duas medidas. Desta forma, a proposta visa corrigir e equilibrar.
135	Severiano Alves (PDT/BA)	<p>A correção dada ao parágrafo 1º do artigo 7º do PL n.º 3.582/2004 faz com que o mesmo passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 7º</i>  .....  .....  <i>§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados negros, pardos e indígenas no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na respectiva unidade da federação.”</i></p> <p>A modificação basea-se na justificativa de que palavra “preto” para indicar a raça negra tem cunho discriminatório e deve ser substituída pela palavra “negro”.</p>
136	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>A emenda dá ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 2º .....</i>  <i>I – a aluno que tenha cursado as séries finais da educação fundamental e educação média completa em escola da rede pública, ou</i>  De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha o presente Projeto, o objetivo do programa é democratizar o acesso à universidade àqueles que realmente necessitam, ou seja, alunos oriundos de escolas públicas e de classes populares. O dispositivo que ora se pretende alterar, no entanto, isso não assegura. Estabelecer que o aluno privilegiado por este programa seja realmente de escola pública é garantir a efetivação do objetivo do programa que é o acesso à universidade ao aluno carente. Caracterizando-se, assim, uma verdadeira</p>

		política de inclusão social.
137	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>Tal emenda dá ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:  <i>“Art. 2º .....</i>  <i>I – a aluno que tenha cursado a educação básica completa em escola da rede pública; ou</i>  <i>.....”</i></p> <p>A justificativa utilizada pelo deputado José Carlos Aleluia é que de acordo com a Exposição de Motivos que acompanha o presente Projeto, o objetivo do programa é democratizar o acesso à universidade àqueles que realmente necessitam, ou seja, alunos oriundos de escolas públicas e de classes populares. O dispositivo que ora se pretende alterar, no entanto, isso não assegura. De fato, a permanecer a redação enviada pelo Poder Executivo, poder-se-á somente cursar o ensino médio em escola pública para ter acesso ao programa, excluindo aqueles que realmente necessitam de inclusão social para o trabalho, cidadania e qualidade de vida através da educação.</p>
138	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>A emenda realizada transformou o parágrafo único do art. 2º com a seguinte redação:  <i>“Art.2º.....</i>  <i>Parágrafo Único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência fixado pela instituição para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento dos mesmos requisitos de desempenho acadêmico e freqüência regular, a que estão sujeitos os demais alunos matriculados na instituição de ensino superior”.</i></p> <p>Com a modificação, a execução do programa deve garantir seriedade nos critérios básicos de controle que são o desempenho, a freqüência e a responsabilidade na permanência dos estudos. Ademais, conforme prevê o art. 4º do projeto, o beneficiário do PROUNI deverá receber tratamento idêntico ao dispensado aos demais alunos, razão pela qual deve ser alterada a redação do § único do art. 2º. A valorização das políticas públicas é fundamental para a eficácia do desenvolvimento educativo e do crescimento</p>

		econômico do país.
139	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>A emenda fez suprimir o parágrafo único e acrescentou-se os §§ 1º e 2º ao art. 2º:</p> <p><i>“Art.2º.....</i></p> <p><i>§ 1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência fixado pela instituição para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento dos mesmos requisitos de desempenho acadêmico e freqüência regular a que estão sujeitos os demais alunos matriculados na instituição de ensino superior.</i></p> <p><i>§ 2º O aluno que abandonar o PRONI, sem justificação, não poderá participar de novo processo seletivo do Programa.”</i></p> <p>Justificando-se a modificação pelo simples fato de que a execução do programa deve garantir seriedade nos critérios básicos de controle que são o desempenho, a freqüência e a responsabilidade na permanência dos estudos. Portanto, a desistência do Programa, sem justificação, impedirá novo ingresso, otimizando a eficiência do programa. A valorização das políticas públicas é fundamental para a eficácia do desenvolvimento educativo e crescimento do econômico do país.</p>
140	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>A emenda institui ao art. 3º a seguinte redação:</p> <p><i>“Art.3º O processo de seleção do aluno a ser beneficiado pelo PROUNI deverá ter como critério a aprovação no ENEM- Exame Nacional do Ensino Médio.”</i></p> <p>Como justificativa, o deputado diz que há necessidade de estabelecermos um critério de seleção de qualidade educacional, além da renda familiar. Nada melhor que utilizar um mecanismo de controle e de avaliação do Ensino Médio já existente como o ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio. Precisamos otimizar os mecanismos já instituídos e torná-los cada vez mais eficientes e significativos. Além de políticas de acesso, é necessário zelar pela qualidade educacional.</p>

141	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>Tal emenda estabelece ao art. 5º § 4º a seguinte redação:  <i>"Art.5º.....</i>  <i>.....</i>  <i>§4º Aplica-se a proporção prevista no caput, obrigatoriamente, em todos os cursos oferecidos, turnos e unidades administrativas da instituição, isoladamente".</i></p> <p>A justificativa aplicada à mudança diz que é de fundamental importância que não haja discriminação na oferta de cursos, ou seja, que não se ofereçam vagas só em cursos de licenciaturas, seqüenciais de formação específica, mas também em cursos como de bacharelado, que apresentam grande procura. O acesso a todos os cursos oferecidos pela instituição, sem discriminação, é de fundamental importância para credibilidade e seriedade do projeto.</p>
142	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>A mudança na Lei fez com suprimir o § 5º do art. 5º do PL 3.582/2004.  Tal alteração foi motivada devido a regulamentação do funcionamento do programa no que se refere a normas internas das universidades que deve ser tratada de forma institucional e não no texto desta lei para não causarmos problemas, desnecessários na execução do programa. Todas as universidades deverão adaptar este programa ao seu regimento interno, cuidando do seu detalhamento prático de acordo com o objetivo do programa.</p>
143	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>Com a alteração realizada o art. 7º, § 1º, e ao art. 11, § 4º, passa a ter seguinte redação:  <i>"Art.7º.....</i>  <i>§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados negros, pardos e indígenas no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na respectiva unidade da Federação."</i>  <i>"Art.11.....</i>  <i>§ 4º Percentual de bolsas iguais ao percentual de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação em que está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE, deve ser destinado às políticas afirmativas de acesso de negros e indígenas ao ensino superior."</i></p>

		<p>A modificação surgiu devido o termo "preto" ser, de certa forma, pejorativo. De fato, nos sistemas simbólicos europeus e igualmente africanos que influenciaram nossa cultura, a expressão possui um significado negativo. O termo correto é "negro", vez que designa a raça. Portanto, optar pela nomenclatura "negra" é forma de evitar racismo e aprimorar o texto que visa combater discriminações através desta política de inclusão. Todo este processo terá êxito com uma primeira mudança conceitual e de linguagem.</p>
144	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>A alteração inserida com a menda deu aos §§ 4º e 5º do art. 7º a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 7º.....</i></p> <p><i>§ 4º O Ministério da Educação desvinculará a instituição do PROUNI quando o SINAES considerar o desempenho da referida instituição insuficiente, por dois anos consecutivos.</i></p> <p><i>§ 5º A instituição desvinculada do PROUNI deverá manter as bolsas concedidas pelo prazo de duração do respectivo curso."</i></p> <p>A justificativa apresentada pelo deputado José Carlos Aleluia é de que não deve ser apresentada na execução do programa, estabelecimento de prazos que prejudiquem a continuidade e o acesso caracterizando-se como um complicador. O controle do programa deve acontecer de forma e em prazo viável. A instituição que desvincular-se do programa deverá manter as bolsas concedidas até que o aluno conclua o curso. Porém, este parâmetro não significa um "prazo máximo." É importante, ainda, acompanhar as avaliações dos cursos, que poderão de um conceito insuficiente tornar-se suficiente. O prazo não deve se interromper em até 5 (cinco) anos. Temos que em dois anos é possível que a instituição possa novamente fazer jus à inserção no programa caso melhore seu desempenho no SINAES.</p>
145	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>A modificação realizada com a emenda deu ao art. 7º § 2º a seguinte redação:</p> <p><i>"</i> <span style="float: right;"><i>Art.</i></span></p> <p><i>7º.....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>§ 2º O termo de adesão de que trata o art. 5º não poderá ser firmado com instituição que tiver desempenho considerado insuficiente pelo</i></p>

		<p><i>Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, após quatro anos da implantação do PROUNI, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação.”</i></p> <p>O deputado justifica a alteração pelo fato de que é necessário garantir um prazo para esta cobrança, pois é necessário considerar a realidade de todo o país. De fato, encontramos os mais diversos níveis de avaliação educacional da educação superior. Desconsiderar estas instituições é não permitir acesso a inúmeros alunos que não terão outra oportunidade. Porém, passado este prazo de implantação, a cobrança deve acontecer.</p>
146	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>Com a alteração dada pela emenda foi suprimido o art. 11 do PL 3.582/04.</p> <p>A justificativa dada pelo deputado é a de que a adesão das universidades privadas, filantrópicas ou não, ao Programa, não pode ser atrelada à consideração de serem ou não entidades beneficentes de assistência social. As entidades filantrópicas têm amparo no ordenamento jurídico, seja na questão de imunidade a todos os impostos, seja no percentual de vagas que já ofertam gratuitamente. A obrigação de as instituições filantrópicas aderirem ao programa, sob pena de se desqualificarem com entidades beneficentes, contraria princípios como o de promover a gratuidade da assistência educacional, que já vem, legalmente, sendo prestadas por elas. O presente artigo, se não restar suprimido, caracterizar-se-á como verdadeira sanção para aqueles entes que há muito já têm colaborado com o Estado no assistencialismo social.</p>
147	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>Tal emenda aboliu o art. 12 do PL 3.582/04.</p> <p>A justificativa utilizada pelo deputado é a de que considerando que é constitucionalmente garantido às entidades sem fim lucrativos a imunidade aos impostos de que trata o art. 150, inciso VI, letra c, e, a isenção às contribuições previstas no art. 195, § 7º e possam gozar é inadmissível vincular a adesão ao PROUNI para que seja mantido o seu caráter filantrópico para gozo da imunidade e isenção que lhes são legítimas. Por este motivo apresentamos a presente emenda com vistas a sanar a</p>

		<p>inconstitucionalidade que cerca o Projeto, uma vez que o presente artigo quer restringir direitos constitucionais das entidades beneficentes de assistência social pelo simples motivo de não aderirem ao PROUNI. Ainda que assim não fosse, trata-se de matéria reservada à lei complementar.</p>
148	José Carlos Aleluia (PFL/BA)	<p>Tal emenda eliminou o art. 13 do PL 3.582/04.</p> <p>Justifica o deputado que vedar o credenciamento no FIES das instituições que não aderirem ao PROUNI, é inconstitucional, porque fere o direito de livre escolha. Tal discriminação, além de prejudicar seus alunos, atinge também a liberdade instituída no art. 170 da Constituição Federal, que cuida da livre iniciativa, da livre concorrência e da impossibilidade de se estabelecerem requisitos impeditivos à formação de instituições. Esta discriminação poderá gerar no futuro a obrigação de aderir ao PROUNI para que alunos e instituições possam continuar a estudar e a existir. Essa obrigação fere, outrossim, o artigo 174 da Constituição Federal, que declara ser o planejamento governamental meramente indicativo para o segmento privado.</p>
149	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda inclui no Projeto artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. .... As instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas, na data desta Lei.</i></p> <p>O deputado justifica a inclusão devido a presente emenda permitir a adesão das pequenas e médias instituições de ensino ao PROUNI, mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do MEC para cada curso ou habilitação.</p>
150	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>Tal emenda inclui o § 3.º ao art. 9.º do Presente Projeto, com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 9.º .....</i></p> <p><i>§ 3º - As Instituições privadas de ensino superior , que possuam débitos junto a Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de abril de 2004, podem aderir ao PROUNI em troca do oferecimento de bolsas nos mesmos percentuais e condições previstos na lei.”</i></p>

		<p>A justificativa da proposta de emenda aditiva ao projeto de lei, possibilita as entidades de ensino superior que tenham débito com a Receita Federal ou com a Procuradoria Geral da Fazenda, aderirem ao programa com oferecimento de bolsas de estudo, nos termos propostos pelo programa.</p>
151	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>Tal emenda inclui o § 3.º ao art. 9.º do Presente Projeto, com a seguinte redação:  <i>“Art. 9.º .....</i>  <i>§ 3º - As Instituições privadas de ensino superior , que possuam débitos junto a Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de abril de 2004, podem aderir ao PROUNI em troca do oferecimento de bolsas nos mesmos percentuais e condições previstos na lei.”</i></p> <p>A justificativa da proposta de emenda aditiva ao projeto de lei, possibilita as entidades de ensino superior que tenham débito com a Receita Federal ou com a Procuradoria Geral da Fazenda, aderirem ao programa com oferecimento de bolsas de estudo, nos termos propostos pelo programa.</p>
152	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>Tal emenda inclui o § 3.º ao art. 9.º do Presente Projeto, com a seguinte redação:  <i>“Art. 9.º .....</i>  <i>§ 3º - As Instituições privadas de ensino superior , que possuam débitos junto a Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de abril de 2004, podem aderir ao PROUNI em troca do oferecimento de bolsas nos mesmos percentuais e condições previstos na lei.”</i></p> <p>A justificativa da proposta de emenda aditiva ao projeto de lei possibilita as entidades de ensino superior que tenham débito com a Receita Federal ou com a Procuradoria Geral da Fazenda, aderirem ao programa com oferecimento de bolsas de estudo, nos termos propostos pelo programa.</p>
153	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda inclui os inciso no art. 2º do PL 3.582, de 2004:  <i>Art. 2º</i> <span style="float: right;"><i>2º</i></span>  <i>.....</i>  <i>.....</i>  <i>II – a professor da rede pública de educação básica; ou</i></p>

		<p><i>III – a aluno carente que tenha cursado o ensino médio em escola privada na qualidade de bolsista.</i></p> <p>Essa inclusão se justifica pelo fato de não haver o porquê de discriminar o aluno carente que tenha obtido bolsa de em escola de ensino médio de estudos para cursar o ensino médio em estabelecimento privado e que tenha como renda familiar o correspondente a um salário mínimo per capita.</p>
154	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda adiciona o parágrafo 6º ao artigo 5º, que terá a seguinte redação:</p> <p><i>§6º As instituições não universitárias que aderirem ao programa, poderão ampliar suas vagas, em até dez por cento, por cada curso, turno e unidade administrativa da Instituição, isoladamente.</i></p> <p>O Projeto de Lei define que a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos deverá conceder bolsas em todos os cursos, turnos e unidades administrativas da Instituição, isoladamente. As universidades, em função de sua autonomia, podem aumentar o número de vagas de seus cursos, inclusive para atender ao programa. As Instituições isoladas, em função da sua não autonomia, não podem ampliar as vagas, tornando assim desequilibrada a relação entre as diversas instituições de ensino. Assim, a proposta de emenda, visa permitir que as instituições não isoladas que aderirem ao programa, possam aumentar até 10% (dez por cento) das vagas autorizadas.</p>
155	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda inclui no Projeto o seguinte artigo:</p> <p><i>Art. ... O estudante beneficiário do PROUNI fica obrigado à prestação de serviços comunitários, durante o curso, na forma do regulamento, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.</i></p> <p>A proposta retira do PROUNI o caráter assistencialista. Para tanto, equipara obriga o bolsista à prestação de serviços comunitários, conforme vier a estabelecer o regulamento da Lei. A atividade a ser realizada pelo aluno bolsista é equiparada à prestação de serviço voluntário, para fins de encargos trabalhistas e previdenciários.</p>

156	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>Tal emenda altera o inciso II do artigo 7º, acrescentando, após o termo "ensino superior"..."dentro da proporção prevista no inciso anterior", passando a ter a seguinte redação:</p> <p><i>II - percentual de bolsas de estudo destinado às políticas afirmativas de acesso de autodeclarados negros e indígenas ao ensino superior, dentro da proporção prevista no inciso anterior.</i></p> <p>A alteração do inciso II do artigo 7º se faz necessária para não correr nenhuma dúvida em relação à proporção de bolsas de estudo que devem ser objeto de Termo de Adesão ao PROUNI.</p>
157	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda modificativa dá ao caput do art. 11º do projeto de lei, a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 11º ."</i> <i>A Instituição de ensino superior privada ou filantrópica, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser incluída no PROUNI, se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para aluno de curso de graduação ou seqüencial, de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até um salário mínimo, para cada quatro alunos de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências da lei."</i></p> <p>Não houve por parte do deputado nenhum tipo de justificativa.</p>
158	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda modificativa dá ao art. 5º do projeto a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 5º ."</i> <i>A instituição privada de ensino superior poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer a bolsa de que trata esta Lei, na proporção e nas condições previstas no art. 11º, passando a contar com o prazo de um ano para regularizar sua situação como instituição filantrópica."</i></p> <p>Não houve por parte do deputado nenhum tipo de justificativa.</p>

159	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>Tal emenda adiciona o parágrafo 6º ao artigo 5º, que terá a seguinte redação:</p> <p><i>§6º As instituições não universitárias que aderirem ao programa, poderão ampliar suas vagas, em até dez por cento, por cada curso, turno e unidade administrativa da Instituição, isoladamente.</i></p> <p>A Justificativa dada pelo deputado responsável pela emenda é da de que o Projeto de Lei define que a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos deverá conceder bolsas em todos os cursos, turnos e unidades administrativas da Instituição, isoladamente. As universidades, em função de sua autonomia, podem aumentar o número de vagas de seus cursos, inclusive para atender ao programa. As Instituições isoladas, em função da sua não autonomia, não podem ampliar as vagas, tornando assim desequilibrada a relação entre as diversas instituições de ensino. Assim, a proposta de emenda, visa permitir que as instituições não isoladas que aderirem ao programa, possam aumentar até 10% (dez por cento) das vagas autorizadas.</p>
160	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda dá ao art. 8.º do presente Projeto a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 8º Para adequar o contingente de estudantes bolsistas a serem matriculados a partir da assinatura do termo de adesão aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, a instituição poderá, a seu critério, adotar as seguintes regras de transição:</i></p> <p><i>I - conceder bolsa ao estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e seja atendido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES;</i></p> <p><i>II – incluir no PROUNI o estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e já receba benefício por ela proporcionado em virtude da sua condição sócioeconômica.</i></p> <p><i>§ 1º A instituição terá prazo máximo de seis meses para proceder às adequações previstas no caput.</i></p> <p><i>§ 2º A regra de transição não se aplica às novas turmas, de cada curso e turno, instaladas a partir do primeiro processo seletivo de ingresso realizado após a assinatura do termo de adesão.</i></p> <p>A justificativa apresentada pelo deputado têm</p>

		por objetivo aperfeiçoar a redação do artigo.
161	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>Com a emenda houve a alteração do inciso II do artigo 7º, acrescentando, após o termo "ensino superior"... "dentro da proporção prevista no inciso anterior", passando a ter a seguinte redação:</p> <p><i>II - percentual de bolsas de estudo destinado às políticas afirmativas de acesso de autodeclarados negros e indígenas ao ensino superior, dentro da proporção prevista no inciso anterior.</i></p> <p>A alteração do inciso II do artigo 7º se faz necessária para não correr nenhuma dúvida em relação à proporção de bolsas de estudo que devem ser objeto de Termo de Adesão ao PROUNI.</p>
162	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>Tal emenda institui ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 10. O descumprimento do disposto nos termos de adesão ao PROUNI sujeita a instituição às seguintes penalidades: I – alterar o número de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo imediatamente subsequente de modo a recompor a referida proporção; II – em caso de mais de duas reincidências perda do benefício tributário a partir da data da rescisão do termo de adesão”</i></p> <p>Justifica-se a nova redação proposta ao art. 10 porque o Projeto estabelece que o benefício tributário auferido pelas instituições que aderirem ao PROUNI consiste em isenção parcial do IPRPJ; CSSL; COFINS e PIS. Nota-se que a isenção só atinge as receitas decorrentes da atividade de ensino superior, ou seja, a pretensão da Lei é que receitas da IES relativas à locação e editoração de livros, por exemplo, não estariam incluídas nesse rol.</p> <p>Contudo, para efeito de cobrança da multa por desrespeito ao PROUNI, o faturamento seria o total, usando-se assim de dois pesos e duas medidas. Desta forma, a proposta visa corrigir e equilibrar.</p>

163	Oswaldo (PMDB/RS)	Biolchi	<p>A emenda modifica o Art. 1º e seu parágrafo 1º, passando a ter a seguinte redação:  <i>“Art. Fica instituído o Prouni destinado à concessão de bolsa de estudo integral ou parcial para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos”.</i>  <i>A modificação instituída ao parágrafo 1º diz respeito à inclusão do termo “per capita” após um salário mínimo.</i></p> <p>A justificativa dada pelo deputado é a de que a concessão de bolsas parciais permitirá um atendimento maior de alunos carentes, dando uma maior abrangência ao programa, e permitindo que estudantes que não tenham carência plena possam ser beneficiados com bolsas parciais.</p>
164	Oswaldo (PMDB/RS)	Biolchi	<p>A emenda aditiva inclui onde couber, o seguinte artigo:  <i>“Art. A pessoa jurídica poderá deduzir da Contribuição para a Seguridade Social, de que trata o Art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores destinados ao custeio do ensino superior de seus funcionários, previamente aprovados pelo ministério da educação”.</i></p> <p>O deputado justifica sua emenda pela existência de incentivos fiscais, onde as empresas poderão investir na qualificação de seus funcionários.</p>
165	Oswaldo (PMDB/RS)	Biolchi	<p>A emenda aditiva em questão inclui onde couber, o seguinte artigo:  <i>“Art. A pessoa jurídica poderá deduzir da Contribuição para a Seguridade Social, de que trata o Art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores destinados ao custeio do ensino superior de seus funcionários, previamente aprovados pelo ministério da educação”.</i></p> <p>O deputado justifica sua emenda pela existência de incentivos fiscais, onde as empresas poderão investir na qualificação de seus funcionários.</p>
166	Oswaldo (PMDB/RS)	Biolchi	<p>Com a emenda houve a supressão do Art. 11, renumerando-se os demais.</p> <p>A justificativa se dá devido o Art. 11, segundo jurisprudência do Superior Tribunal Federal – STF e estudos de renomados juristas terem entendimento de que o artigo é inconstitucional, pois subordina a Constituição Federal à Lei</p>

		ordinária. Não cabe a Lei ordinária restringir o conceito de entidade beneficente, mas apenas explicitar quais as condições dessa entidade. As imunidades dessas instituições foram reguladas pela Lei complementar (Código Tributário Nacional – CNT) e só podem ser alteradas por Lei complementar.
167	Oswaldo Biolchi (PMDB/RS)	<p>A emenda modificativa trás o Art. 1º com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1º Fica instituído Programa Universidade para Todos – PROUNI destinado à concessão de bolsa de estudo integral ou parcial para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos”.</i></p> <p>A justificativa dada pelo deputado é a de que a concessão de bolsas parciais permitirá um atendimento maior de alunos carentes, dando uma maior abrangência ao programa, e permitindo que estudantes que não tenham carência plena possam ser beneficiados com bolsas parciais.</p>
168	Milton Monti (PL/SP)	<p>A emenda aditiva trás um novo 1º parágrafo ao Art. 11, passando o atual parágrafo único para o parágrafo 2º. O novo parágrafo deve ter a seguinte redação:</p> <p><i>“§ 1º As instituições não-lucrativas não-filantrópicas terão prazo de cinco anos para atingirem a proporção de bolsas a serem oferecidas, estabelecida no caput, a qual poderá ser escalonada em cinco parcelas iguais até o quinto ano de adesão ao PROUNI”.</i></p> <p>A justificativa é a de que as instituições precisam de um tempo para se adaptarem ao PROUNI, principalmente as não-lucrativas não-filantrópicas que deixarão de pagar apenas 3,65% de tributos (PIS E COFINS) e deverão conceder 10 de bolsas. Se não bastasse isso, há de se considerar também o fato de, em caso de não credenciamento da instituição do FIES, os alunos interessados nessa instituição ficarão em desvantagem em relação a outros que preferirem instituições credenciadas.</p>

169	Milton Monti (PL/SP)	<p>A emenda aditiva inclui um novo parágrafo ao Art. 5º com a seguinte redação:</p> <p><i>“§ ... As instituições não-lucrativas não-filantrópicas terão prazo de cinco anos para atingir o limite máximo de bolsas a serem oferecidas, escalonando em dois por cento no primeiro ano, quatro por cento no segundo, seis por cento no terceiro, oito por cento no quarto e dez por cento no quinto ano de adesão ao PROUNI. Em caso de estas instituições se transformarem em lucrativas, continuará sendo válido o escalonamento aqui estabelecido, durante os cinco primeiros anos , a partir de 2005”.</i></p> <p>A justificativa é a de que as instituições precisam de um tempo para se adaptarem ao PROUNI, principalmente as não-lucrativas não-filantrópicas que deixarão de pagar apenas 3,65% de tributos (PIS E COFINS) e deverão conceder 10 de bolsas. Se não bastasse isso, há de se considerar também o fato de, em caso de não credenciamento da instituição do FIES, os alunos interessados nessa instituição ficarão em desvantagem em relação a outros que preferirem instituições credenciadas.</p> <p>Por outro lado, em caso de mudança de regime jurídico, é fundamental que se mantenha uma isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições e que sejam preservados os direitos adquiridos enquanto estava na modalidade inicial.</p>
170	Milton Monti (PL/SP)	<p>A proposição da emenda aditiva inclui um novo parágrafo ao Art. 5º, com a seguinte redação:</p> <p><i>“§ ... As instituições não-lucrativas não-filantrópicas terão prazo de cinco anos para atingir o limite máximo de bolsas a serem oferecidas, escalonando em dois por cento no primeiro ano, quatro por cento no segundo, seis por cento no terceiro, oito por cento no quarto e dez por cento no quinto ano de adesão ao PROUNI. Em caso de estas instituições se transformarem em lucrativas, passarão a gozar das mesmas condições que forem estabelecidas para as não-lucrativas filantrópicas que mudarem seu regime jurídico para lucrativas”.</i></p> <p>A justificativa é a de que as instituições precisam de um tempo para se adaptarem ao PROUNI, principalmente as não-lucrativas não-</p>

		<p>filantrópicas que deixarão de pagar apenas 3,65% de tributos (PIS E COFINS) e deverão conceder 10 de bolsas. Se não bastasse isso, há de se considerar também o fato de, em caso de não credenciamento da instituição do FIES, os alunos interessados nessa instituição ficarão em desvantagem em relação a outros que preferirem instituições credenciadas.</p> <p>Por outro lado, em caso de mudança de regime jurídico, é fundamental que se mantenha uma isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições e que sejam preservados os direitos adquiridos enquanto estava na modalidade inicial.</p>
171	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>Tal emenda trás a seguinte redação ao art. 5º:</p> <p><i>Art. 5º As instituições de ensino superior privadas de qualquer regime, não lucrativas filantrópicas, não-lucrativas não-filantrópicas ou lucrativas, poderão aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhes oferecer a bolsa de que trata esta Lei, numa proporção equivalente à percentagem dos tributos que deixarão de pagar.</i></p> <p><i>I – As não-lucrativas filantrópicas oferecerão bolsas relativas ao não pagamento dos seguintes tributos: PIS, COFINS, quota patronal e CPMF;</i></p> <p><i>II– As não-lucrativas não-filantrópicas oferecerão bolsas relativas ao não pagamento dos seguintes tributos: PIS e COFINS;</i></p> <p><i>III– As lucrativas oferecerão bolsas relativas ao não pagamento dos seguintes tributos: PIS, COFINS, IR e CSLL.</i></p> <p><i>§ 1º O número de bolsas oferecido pela instituição será obtido pelo quociente do montante do tributo não pagos pelo valor correspondente a 90% ( noventa por cento ) da anuidade nominal média ponderada de todos os cursos da instituição, relativos ao exercício anterior.</i></p> <p><i>§2º O número de bolsas obtido no parágrafo anterior será rateado entre os cursos e turnos, segundo o número de alunos regularmente matriculados em cada um.</i></p> <p>Esta emenda tem por objetivo estabelecer que o número de bolsas, a serem oferecidas por uma dada instituição de ensino, será proporcional ao montante da isenção de tributos que a instituição será beneficiada.</p>

		Entende-se, que esse critério torna mais justa a concessão de bolsas, ficando cada instituição (lucrativa ou não, filantrópica ou não filantrópica), sujeita á critérios diferenciados, no que diz respeito ao número de vagas concedidas como bolsa de estudos.
172	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda substitui os incisos I, II e III por novos incisos I e II, passando o Artigo 10 incisos I e II a ter as seguintes redações:</p> <p><i>“Art. 10 .....</i></p> <p><i>I – Alterar o número de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo imediatamente subsequente de modo a sempre recompor a referida proporção;</i></p> <p><i>II – Em caso de mais de duas reincidências do descumprimento do estabelecido no artigo 5º, a entidade perderá a isenção a partir da data da rescisão do termo de adesão”.</i></p> <p>No artigo 9º, estabelece-se o benefício tributário auferido pelas instituições que aderirem ao PROUNI, estando consubstanciada isenção parcial do IPRPJ; CSSL; COFINS e PIS. Nota-se que a isenção só atinge as receitas decorrentes da atividade de ensino superior, ou seja, a pretensão da Lei é que receitas da IES relativas à locação e editoração de livros, por exemplo, não estariam incluídas nesse rol. Contudo, para efeito de cobrança da multa por desrespeito ao PROUNI, prevista no artigo 10, inciso I, o faturamento seria o total, usando-se assim de dois pesos e duas medidas. Desta forma, a proposta visa corrigir e equilibrar.</p>
173	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda em questão suprime o art. 14</p> <p>A justificativa utilizada pelo deputado é que o artigo 14 do Projeto de Lei induz uma fiscalização permanente nas instituições que aderirem ao programa, com acompanhamento do Ministério da Fazenda, Ministério da Educação e Ministério da Previdência Social. Tratando-se de adesão, o Ministério da Educação exercerá funções que extrapolam seu mister constitucional de avalia. O Artigo 14 do PROUNI institui um grupo interministerial para acompanhar as instituições privadas de ensino superior. Esse grupo tem a finalidade de acompanhar a evolução da arrecadação e da renúncia fiscal. E, com esses dados, fornecer subsídios para a adesão da instituição ao</p>

		<p>PROUNI. A criação desse grupo com representantes de três ministérios é totalmente desnecessária, uma vez que as instituições já não são normalmente acompanhadas pela Fazenda, além de publicarem balanços anuais, tornando pública suas receitas. Basta verificar os balanços para se ter a evolução da arrecadação. Pelos balanços, também é perfeitamente possível acompanhar a evolução da renúncia fiscal. Mesmo que isso não bastasse, as instituições são também fiscalizadas pelo Ministério da Educação e pela previdência. Portanto, é realmente desnecessária a criação desse tal grupo interministerial.</p>
174	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>Tal emenda modificativa faz alteração no inciso II do artigo 7º: acrescentando, após o termo "ensino superior"... "dentro da proporção prevista no inciso anterior", passando a ter a seguinte redação:</p> <p><i>II - percentual de bolsas de estudo destinado às políticas afirmativas de acesso de autodeclarados negros e indígenas ao ensino superior, dentro da proporção prevista no inciso anterior.</i></p> <p>Justificativa: a alteração do inciso II do artigo 7º se faz necessária para não correr nenhuma dúvida em relação à proporção de bolsas de estudo que devem ser objeto de Termo de Adesão ao PROUNI.</p> <p>A proposta de alteração das alíquotas incidentes sobre os rendimentos de pessoa física, que por muitos anos foram majorados, visam tão-somente a aumentar a arrecadação do Imposto de Renda, enquanto as bases de cálculo permaneceram as mesmas. No que toca à correção anual, a alteração proposta mostra-se mais justa para a correção dos valores a serem pagos pelos contribuintes, já que tal índice melhor demonstra as perdas decorrentes do poder aquisitivo da nossa moeda.</p>
175	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda dá ao art. 1.º do presente Projeto a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1 º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo aos estudantes brasileiros economicamente carentes, não portadores de diplomas de curso superior, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação</i></p>

		<p><i>específica das instituições privadas de ensino superior.</i></p> <p><i>§ 1º A bolsa de estudo será:</i></p> <p><i>I – integral, para o estudante cuja renda familiar mensal não exceda a um salário mínimo per capita. II – parcial, para o estudante cuja renda familiar mensal exceda a um e não seja superior a três salários mínimos per capita.</i></p> <p><i>§ 2º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento desta Lei estabelecerá um redutor que considere fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado.”</i></p> <p>A nova redação dada ao artigo tem por objetivo ampliar o universo de estudantes a serem beneficiados, mediante:</p> <p>a) a concessão de bolsa parcial ao aluno cuja renda familiar per capita se situe na faixa de mais de um até três salários mínimos;</p> <p>b) previsão, na apuração da renda per capita, da compensação de gastos familiares com o sustento de pessoas portadoras necessidades especiais ou de doenças crônicas, enquanto perdurarem.</p> <p>Também deixa claro que a renda familiar per capita é a renda mensal.</p>
176	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A alteração inserida pela emenda dá ao art. 2.º do presente Projeto a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 2º São destinatários da bolsa de estudo, observado o disposto no art. 1º:</i></p> <p><i>I – o estudante que tenha cursado todas as séries do ensino médio em escola da rede pública.</i></p> <p><i>II – o estudante que comprove a condição de bolsista em instituição privada de ensino médio.</i></p> <p><i>III – o professor da rede de educação básica, matriculado em curso superior de formação para o magistério.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Perde o direito à bolsa o estudante que deixar de atender aos requisitos de desempenho acadêmico previstos no regulamento desta Lei ou no Termo de Adesão ao PROUNI celebrado pela instituição em que estiver matriculado”.</i></p> <p>Altera a redação do artigo com o objetivo esclarecer melhor o perfil dos beneficiários do Programa:</p> <p>a) substitui a expressão “ensino médio completo”</p>

		<p>pela expressão “todas as séries do ensino médio”;</p> <p>b) no inciso II, beneficia o aluno oriundo de escola privada de ensino médio que se encontre em situação equivalente ao que tenha cursado escola pública e gratuita;</p> <p>c) no inciso III, suprime a palavra “pública”, para beneficiar qualquer professor da educação básica que se enquadre dentro dos critérios do caput do artigo, como é o caso dos que trabalham em escolas destinadas ao atendimento de portadores de deficiências e similares ou em pequenas unidades educacionais.</p> <p>No parágrafo único, remete para o regulamento os requisitos de desempenho escolar a serem preenchidos pelo bolsista.</p>
177	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A proposição da emenda dá ao art. 4.º do presente Projeto a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 4º O beneficiário de bolsa de estudo fica submetido a todas as normas acadêmicas e disciplinares da instituição de ensino, não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação que não alcance aos demais estudantes, ressalvados os casos em que justificada a necessidade da aplicação de medidas pedagógica de reforço de competências e habilidades.”</i></p> <p>A presente emenda modifica a redação do artigo para melhor esclarecer as condições a que o estudante beneficiário de bolsa do Programa estará sujeito. A redação do Projeto além de gerar a dubiedade interfere na qualidade do ensino proporcionado pela instituição privada, que todos queremos cada vez melhor, sob a avaliação do Estado. Os futuros beneficiários do PROUNI, em face da sua condição econômica e de suas famílias, em grande parte dos casos terão que merecer tratamento educacional diferenciado — pelo menos nos períodos iniciais, o que não deixa de representar uma discriminação — esta, contudo, justificável e benéfica.</p>
178	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A modificação dá ao Art. 3.º do presente Projeto a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 3º O processo de seleção do estudante a ser beneficiado com bolsa de estudo deverá considerar:</i></p> <p><i>I – o resultado obtido na prova do Exame</i></p>

		<p><i>Nacional do Ensino Médio – ENEM e o perfil sócio-econômico fornecido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.</i></p> <p><i>II – os demais critérios de seleção estabelecidos no Termo de Adesão previsto no art. 6º.”</i></p> <p>A presente emenda inclui o inciso II para abrir a possibilidade de que outros critérios possam ser considerados, conforme as especificidades da instituição ou do curso (caso dos cursos que exigem a avaliação de habilidades especiais – dança, arte, música, por exemplo), a serem acordados no Termo de Adesão. O dispositivo tem, ainda, como objetivo, preservar a autonomia universitária e o disposto no art. 44, I e II, da LDB. É expressiva a clientela destinatária do Programa, o que impõe um processo seletivo mínimo, capaz de assegurar que a qualidade do ensino superior não seja agredida de forma radical.</p>
179	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda adiciona o Parágrafo 3º ao Artigo 1º.</p> <p><i>§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição, que optarem, a partir da data desta lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º A, da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 05 (cinco) anos, na razão de 20% do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.”</i></p> <p>Como o projeto de lei destina-se as entidades lucrativas, as entidades beneficentes de assistência social só poderão aderir caso alterem sua natureza jurídica. Para que torne possível a alteração da natureza jurídica e respeite os contratos de gratuidades existentes, propõe-se uma transição em que a quota patronal passe a ser paga de forma gradual em cinco anos, o que dará um incremento de receita para Previdência Social.</p>

180	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda adiciona ao parágrafo único do art. 2º, após o termo "regulamento"... "normas internas da Instituição", passando a ter a seguinte redação:</p> <p><i>Parágrafo único: A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência fixado pela instituição para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em regulamento ou normas internas da Instituição.</i></p> <p>As Instituições de Ensino além de regulamento editam normas estabelecendo normas e procedimentos sobre prazo máximo e mínimo de conclusão e integralização de cursos superiores, através de seus Órgãos Colegiados. Assim, se faz necessário a inclusão, no parágrafo único, a expressão "normas internas da Instituição."</p>
181	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>Tal emenda acrescenta ao caput do artigo 4º, após a palavra "discriminação"... "ou privilégio", bem como acrescentar o parágrafo único com a seguinte redação:</p> <p><i>Parágrafo único: A bolsa de estudo não inclui custos de material acadêmico e didático necessário para conclusão do curso, sendo exclusiva para isenção de pagamento de mensalidades escolares.</i></p> <p>A proposta de emenda visa não criar qualquer tipo de privilégio ao aluno beneficiário do programa, além do estabelecido no projeto de lei. Por outro lado, deixa claro que o programa atinge a isenção de pagamento de mensalidades escolares, não incluindo demais gastos com material didático e acadêmico.</p>
182	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda faz alteração no inciso I do Artigo 2º após a palavra "rede pública" acrescentar "ou tenha cursado ensino médio em escola privada através de bolsa estudo."</p> <p><i>"Art. 2º A bolsa será destinada:</i></p> <p><i>I – ao aluno que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou tenha cursado ensino médio em escola da rede privada através de bolsa de estudo".</i></p> <p>O inciso I do artigo 2º, ao estabelecer que só o aluno da rede pública terá acesso ao PROUNI, estabelece quebra do princípio da isonomia em</p>

		<p>relação aos alunos que eventualmente cumpram o critério econômico estabelecido pela lei que, por exemplo, estudem na rede privada por meio de bolsa de estudo. Assim propõe-se a que as bolsas possam ser parciais e que alunos da rede privada que estudam através de bolsas também possam ser beneficiados do programa. A proposta visa atender o professor da rede pública independente da renda per capita. Por outro lado, objetiva privilegiar a formação do professor em cursos de licenciatura ou formação para o magistério.</p>
183	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A alteração da emenda adiciona ao inciso II do Artigo 2º após o termo "educação básica" ... "em cursos de licenciatura e ou formação para o magistério, independentemente da renda familiar de que trata o caput deste artigo", ficando o referido inciso com a seguinte redação:  <i>"Art. 2º A bolsa será destinada:  II - ao professor da rede pública de educação básica em cursos de licenciatura e/ou formação para o magistério, independentemente da renda familiar de que trata o caput deste artigo".</i></p> <p>O inciso II do artigo, favorece os entes federativos que paguem menos aos professores, porque só aqueles que cumprirem o critério econômico serão beneficiados, ou seja, a Prefeitura que possibilitar aos seus mestres renda inferior a 1 salário mínimo será premiada, e aquela que pagar bem excluirá seus profissionais de participar do PROUNI. A proposta visa atender o professor da rede pública independente da renda per capita. Por outro lado, objetiva privilegiar a formação do professor em cursos de licenciatura ou formação para o magistério.</p>
184	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda adiciona ao inciso II do Artigo 2º após o termo "educação básica" ... "em cursos de licenciatura e ou formação para o magistério, vinculados à área de atividade docente, independentemente da renda familiar de que trata o caput deste artigo", ficando o referido inciso com a seguinte redação:  <i>"Art. 2º A bolsa será destinada:  II - ao professor da rede pública de educação básica em cursos de licenciatura plena e/ou formação para o magistério, vinculados à área de atuação de atividade docente, independentemente da renda familiar de que</i></p>

		<p><i>trata o caput deste artigo”.</i></p> <p>O inciso II do artigo, favorece os entes federativos que paguem menos aos professores, porque só aqueles que cumprirem o critério econômico serão beneficiados, ou seja, a Prefeitura que possibilitar aos seus mestres renda inferior a 1 salário mínimo será premiada, e aquela que pagar bem excluirá seus profissionais de participar do PROUNI. A proposta visa atender o professor da rede pública independente da renda per capita. Por outro lado, objetiva privilegiar a formação do professor em cursos de licenciatura ou formação para o magistério.</p>
185	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>Tal emenda adiciona ao Parágrafo 4º do Artigo 7º após "insuficiente", ... "por dois ciclos de avaliação consecutivos, num período de dois anos", ficando o parágrafo 4º do artigo 7º com a seguinte redação:</p> <p><i>“§ 4º O Ministério da Educação desvinculará a instituição do PROUNI quando o SINAES considerar o desempenho da referida instituição insuficiente, por dois ciclos de avaliação consecutivos, num período de oito anos”.</i></p> <p>O § 2º do artigo 7º, condiciona a vigência do termo de adesão ao desempenho da Instituição na avaliação a ser elaborada pelo SINAES, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação. Não há critérios definidos no novo sistema de avaliação SINAES. Por outro lado, para que a avaliação não tenha caráter punitivo, a instituição deverá passar por dois ciclos de avaliação.</p>
186	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>Tal emenda suprime o art. 14 do presente Projeto.</p> <p>Não se pode falar em renúncia fiscal, ou tributária, ou de receita quando a dispensa de pagamento de imposto ou contribuição está vinculada a uma contrapartida a ser oferecida pelo contribuinte. Por outro lado, como o Projeto fixa a contrapartida da instituição que aderir ao PROUNI em número de bolsas, desnecessária a realização de qualquer estimativa a título de renúncia fiscal. Além disso, a criação de um grupo com representantes de três ministérios é totalmente desnecessária.</p>

187	Átila Lira (PSDB/PI)	<p>A emenda presente suprime o art. 13 do Projeto.</p> <p>O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, criado pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, tem por destinatário o estudante de baixa renda e não as instituições de ensino. Na tentativa de forçar a adesão das instituições de ensino ao PROUNI, o Projeto cria uma forma de "exclusão" que não se afina com os princípios constitucionais. Todo o trabalho desenvolvido pelo Congresso Nacional nos últimos anos está voltado para o fortalecimento do FIES e não para o seu esvaziamento.</p>
188	Alice Portugal (PCdoB)	<p>A emenda adiciona, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade aos dados referentes às isenções fiscais usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior e o número de bolsas de estudo concedidas por cada uma delas, mediante publicação no Diário Oficial da União.</i></p> <p><i>Parágrafo Único Os dados deverão ser encaminhados para o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas da União para que se possa subsidiar a fiscalização dos recursos da relação isenção/bolsa de estudo."</i></p> <p>A presente emenda tem por objetivo estabelecer mecanismos que tornem públicos os dados que possibilitarão as instituições privadas de ensino superior participar do programa de isenção fiscal. A necessidade da criação de mecanismos que garantam maior transparência e controle social na utilização das isenções fiscais surge como imperiosa, visto que, atualmente, os diversos órgãos públicos não têm o controle do processo de isenções fiscais e previdenciárias usufruídos pelas instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos.</p>
189	Alice Portugal (PCdoB)	<p>Acrescenta a emenda ao art. 9º do Projeto de Lei Projeto nº 3.582, de 2004, o seguinte parágrafo:</p> <p><i>"§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV, a instituição deverá assegurar às entidades representativas da comunidade universitária acesso irrestrito à sua planilha de custos e ao processo de seleção e</i></p>

			<p><i>concessão de bolsas de estudo”.</i></p> <p>O acesso às planilhas de custo e aos critérios de concessão de bolsas de estudo nas instituições privadas de ensino superior são reivindicações históricas da comunidade universitária, sempre negadas pelas direções de tais instituições. A implementação do PROUNI, com a ampliação de benefícios concedidos às instituições que aderirem ao programa, deve implicar na garantia de transparência na gestão dos recursos públicos utilizados pelas instituições privadas de ensino superior, permitindo à comunidade universitária, através de suas entidades representativas, o acesso pleno às planilhas de custo e à destinação dos recursos que cada uma deixa de recolher aos cofres públicos. A presente emenda tem o propósito de assegurar transparência na utilização dos benefícios usufruídos pelas instituições que aderirem ao PROUNI.</p>
190	Alice (PCdoB)	Portugal	<p>A emenda adiciona, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade aos dados referente a relação isenções fiscais usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior e o número de bolsas de estudo concedidas por cada uma delas, mediante publicação no Diário Oficial.</i></p> <p><i>§ 1º Os registros contábeis e as planilhas de custos relativos aos recursos que recaiam sobre a receita auferida em decorrência da realização de atividades de ensino superior ficarão permanentemente à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, como também, para a comunidade acadêmica.</i></p> <p><i>§ 2º Os dados de que trata o caput serão encaminhados para o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência e Tribunal de Contas da União para que possam subsidiar a fiscalização dos recursos da relação isenção/bolsa.”</i></p> <p>Essa emenda tem por objetivo estabelecer mecanismos que tornem públicos os dados que possibilitarão as instituições privadas de ensino superior a participar do programa de isenção fiscal, proposto pelo Ministério da Educação.</p>

			<p>Preocupa-se, ainda, com a indicação dos órgãos responsáveis pela fiscalização e com a necessidade de propiciar a comunidade acadêmica o registro dessas informações. A necessidade da criação de mecanismos que garantam a transparência e o controle social na definição das isenções fiscais sobre essa renúncia fiscal é de fundamental importância, visto que, a regra adotada, até aqui, tem revelado práticas de pouca transparência na prestação de contas dos recursos públicos.</p>
191	Alice (PCdoB)	Portugal	<p>Adiciona a emenda, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. A União em parceria com as instituições privadas de ensino superior poderá desenvolver, nos limites da dotação da lei orçamentária anual, um programa de acompanhamento escolar, afim de auxiliar os estudantes que tiverem dificuldades para acompanhar o conteúdo do curso.”</i></p> <p>Atualmente, um dos muitos desafios a ser enfrentado pela área educacional, seja pública ou privada, é a questão da qualidade de ensino. Ademais, a instituição do Programa Universidade para todos possibilitará o retorno aos bancos escolares de estudantes formados há algum tempo, como também, do professor da rede pública de ensino básico sem curso superior. Certamente, isso não se dará de forma tão tranqüila, devido aos graves problemas enfrentados pela educação brasileira. Desse modo, a emenda pretende contribuir para o sucesso e a permanência dos estudantes beneficiados pelo PROUNI.</p>
192	Alice (PCdoB)	Portugal	<p>A emenda dá ao § 2º, do art. 1º a seguinte redação, acrescentando-se o § 3º:</p> <p><i>“Art. 1º ...</i>  <i>§ 1º ...</i>  <i>§ 2º A gestão e a avaliação do PROUNI caberá ao Ministério da Educação.</i>  <i>§ 3º Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade sobre os resultados obtidos pela avaliação do Programa.”</i></p> <p>Modifica-se a redação do dispositivo para explicitar a necessidade da realização de avaliação do PROUNI. A avaliação permitirá colocar em evidência as deficiências surgidas</p>

			durante a implantação do Programa, contribuindo assim, para tomada de medidas necessárias que as solucionem.
193	Alice (PCdoB)	Portugal	<p>Tal emenda adiciona, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p>“Art. A instituição privada de ensino superior que aderir ao PROUNI passará por um processo de pré-qualificação, realizado pelo Ministério da Educação, para análise de seu projeto pedagógico.</p> <p>Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior deverão proceder a parcerias com as instituições privadas de ensino superior no campo pedagógico, técnico e científico, em busca do aperfeiçoamento da qualidade e da eficiência do Programa.”</p> <p>Entre 1998 e 2002 a participação do setor privado na educação superior saltou de 78% para 88% (fonte: INEP/MEC). Nessa expansão, como demonstra a análise dos dados das últimas avaliações (antigo Provão), prevaleceu a opção pela quantidade em detrimento da qualidade. Visa à emenda ora apresentada definir um mecanismo que contribua para barrar o credenciamento das instituições, cujo ensino seja de qualidade duvidosa. Além, de determinar as instituições federais de ensino superior à tarefa de monitorar e aperfeiçoar a qualidade dos cursos ofertados pelas instituições privadas participantes do Programa. Desta forma, contemplados os mecanismos aqui propostos, poderá ser garantido parâmetros para uma educação superior que contribua com o projeto de desenvolvimento econômico, educacional, científico e tecnológico do país a serviço da inclusão social e da diminuição das desigualdades sociais de nosso povo.</p>
194	Alice (PCdoB)	Portugal	<p>Adiciona a emenda, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. O preenchimento das vagas disponíveis destinadas ao PROUNI será gerenciado por uma Comissão Gestora indicada pelo Ministério da Educação e pelas instituições que aderiram ao Programa.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Compete à Comissão Gestora elaborar os critérios e normas da distribuição dos</i></p>

		<p><i>alunos nas vagas disponibilizadas, respeitando-se o disposto no art. 3º.</i></p> <p>O projeto de lei, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 3º, dispensa do processo seletivo específico das instituições privadas de ensino superior o aluno beneficiado pelo PROUNI. Por outro lado, não se explicita no projeto como se dará o processo de preenchimento das vagas ofertadas pelas instituições que aderirem ao Programa. Assim, a emenda aqui apresentada tem por objetivo sanar essa omissão, que poderá comprometer a transparência da definição, clara e sem favorecimento, dos critérios e normas a serem adotados, durante a distribuição das vagas disponíveis ao PROUNI.</p>
195	Alice (PCdoB) Portugal	<p>Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. A União poderá conceder, nos limites da dotação da lei orçamentária anual, bolsa de assistência estudantil, aos beneficiários do PROUNI, concedida até a conclusão do curso, para propiciar recursos para custeio de sua manutenção acadêmica.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Os valores da bolsa de que trata o caput poderão ser variáveis de acordo com a unidade da federação e o curso do beneficiado.”</i></p> <p>Dados do Censo de 2001, realizado pelo IBGE, nos traz uma realidade alarmante quanto à desigualdade na distribuição de renda no Brasil: 17.223.794 brasileiros residem em domicílios em que o rendimento mensal familiar é de até um salário mínimo e 29.823.684 moram em domicílios cuja renda é de um a dois salários mínimos. Assim, as famílias cuja situação de renda e instrução são piores concentram seus gastos nas necessidades básicas de sobrevivência. Por conseguinte, os estudantes de baixa renda que forem beneficiados pelo PROUNI, certamente encontrarão dificuldades para adquirir os materiais didáticos (compra de livros, revistas e outros gastos educacionais) para prosseguir em seus estudos. Busca-se, com essa emenda viabilizar a permanência do estudante em seus cursos. Nesse sentido, a concretização de um programa de bolsa de assistência estudantil, que garanta sua</p>

			manutenção acadêmica poderá, realmente, impedir a discriminação e a equiparação das condições de aprendizado entre os estudantes que podem se manter nas universidades e os que encontram maiores dificuldades em se manter.
196	Alice (PCdoB)	Portugal	<p>A emenda acrescenta ao art. 3º, renumerando-se o parágrafo único, para parágrafo primeiro, os seguintes parágrafos:</p> <p><i>“§ 2º O processo de seleção do professor da rede pública de educação básica a ser beneficiado pelo PROUNI deverá considerar os critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação. § 3º A definição do percentual de bolsas a ser destinada ao professor da rede pública de educação, beneficiado pelo PROUNI, será definido pelo Ministério da Educação.”</i></p> <p>A emenda tem por objetivo sanar a omissão na definição dos critérios que estabelecerão a seleção do professor da rede pública de educação ao Programa Universidade para Todos. Desse modo, a emenda aqui proposta contribuirá para o cumprimento do exposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que estabelece em seu art. 87, § 4, a exigência da contratação, somente, de professores habilitados em nível superior.</p>
197	Alice (PCdoB)	Portugal	<p>Tal emenda adiciona, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. Caberá as instituições privadas de ensino superior desenvolver um programa de acompanhamento escolar, afim de auxiliar os estudantes que tiverem dificuldades para acompanhar o conteúdo do curso.”</i></p> <p><i>Parágrafo único. O beneficiário do PROUNI não poderá sofrer nenhum ônus com a implementação do programa de que trata o caput.”</i></p> <p>Atualmente, um dos muitos desafios a ser enfrentado pela área educacional, seja pública ou privada, é a questão da qualidade de ensino. Ademais, a instituição do Programa Universidade para Todos possibilitará o retorno aos bancos escolares de estudantes formados há algum tempo, como também, do professor da rede pública de ensino básico sem curso superior. Certamente, isso não se dará de forma tão tranqüila, devido aos graves problemas</p>

			enfrentados pela educação brasileira. Desse modo, a emenda aqui proposta tem por finalidade contribuir para o sucesso e a permanência dos estudantes beneficiados pelo PROUNI.
198	Alice (PCdoB)	Portugal	<p>Tal emenda suprime os art. 5º a 10.</p> <p>A supressão desse artigo procura resgatar a função precípua do Estado, estabelecida constitucionalmente, de garantir investimento público somente para a educação pública. A entrega da educação brasileira ao livre comércio consolidará a política de privatização da universidade brasileira, tão criticada nos últimos anos. Tal política, tem feito nossa sociedade perder o controle sobre um setor considerado estratégico para o desenvolvimento nacional. Além, de representar uma séria afronta aos valores éticos, à perspectiva de uma sociedade mais democrática, igualitária e justa. Portanto, a defesa: “verba pública para educação pública” defendida, tanto pela entidade dos estudantes – UNE, como pela dos dirigentes das instituições federais – ANDIFES, garantirá uma educação pública, gratuita, laica, de qualidade social, para todos, em todos os níveis e modalidades, barrando assim, a imposição desse processo de mercantilização.</p>
199	Alice (PCdoB)	Portugal	<p>A emenda dá ao § 1º, do art. 1º a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1º ...</i>  <i>§ 1º A bolsa de que trata o caput será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior e cuja renda familiar não exceda a dois salários mínimos per capita.”</i></p> <p>A modificação da redação do dispositivo proporcionará a ampliação do público alvo do Programa Universidade para Todos. Conforme dados divulgados, pelo último Censo Educacional, apenas 9% dos jovens brasileiros entre 18 e 24 anos conseguem uma vaga no ensino superior. Certamente, os estudantes de baixa renda, dentro desse universo, que conseguem ingressar no ensino superior é bem menor. Assim, o aumento para dois salários mínimos per capita possibilitará uma maior inclusão social dessa camada, além de contribuir para a diminuição da demanda do ensino</p>

			superior.
200	Alice (PCdoB)	Portugal	<p>A emenda adiciona, onde couber, artigo com a seguinte redação:  <i>"Art. O Tribunal de Contas da União de verã auditar anualmente, nos termos do art. 70, da Constituição Federal, a utilização, pelas instituições privadas de ensino superior, dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias."</i></p> <p>Embora a Constituição Federal estabeleça em seu art. 70 que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder", na prática esta fiscalização não vem sendo feita, dando margem a todos os tipos de fraudes. No momento em que o MEC toma a iniciativa de ampliar as renúncias fiscais para assegurar vagas a estudantes de baixa renda nas instituições privadas de ensino superior, torna-se necessário estabelecer rígidos mecanismos de controle que sirvam para coibir possíveis fraudes e para dar transparência à utilização de recursos públicos. A presente emenda, ao estabelecer auditorias anuais, realizadas pelo Tribunal de Contas da União, pretende não só fazer cumprir dispositivo constitucional, como também assegurar o controle público da utilização dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias da União.</p>
201	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A emenda suprime o art. 14 do Projeto.</p> <p>A justificativa do deputado é que não se pode falar em renúncia fiscal, ou tributária, ou de receita quando a dispensa de pagamento de imposto ou contribuição está vinculada a uma contrapartida a ser oferecida pelo contribuinte. Por outro lado, como o Projeto fixa a contrapartida da instituição que aderir ao</p>

			PROUNI em número de bolsas, desnecessária a realização de qualquer estimativa a título de renúncia fiscal. Além disso, a criação de um grupo com representantes de três ministérios é totalmente desnecessária.
202	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A emenda suprime o art. 13 do Projeto</p> <p>A justificativa é que O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, criado pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, tem por destinatário o estudante de baixa renda e não as instituições de ensino. Na tentativa de forçar a adesão das instituições de ensino ao PROUNI, o Projeto cria uma forma de "exclusão" que não se afina com os princípios constitucionais. Todo o trabalho desenvolvido pelo Congresso Nacional nos últimos anos está voltado para o fortalecimento do FIES e não para o seu esvaziamento.</p>
203	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>Tal Emenda adiciona ao art. 9º, do Projeto de Lei 3.582/2004:</p> <p><i>§ 3º - As Instituições Privadas de Ensino Superior, que possuam débitos junto a Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de abril de 2004, podem aderir ao PROUNI em troca do oferecimento de bolsas nos mesmos percentuais e condições previstos na Lei.</i></p> <p>A proposta de emenda aditiva ao projeto de lei, possibilita as entidades de ensino superior que tenham débito com a Receita Federal ou com a Procuradoria Geral da Fazenda, aderirem ao programa com oferecimento de bolsas de estudo, nos termos propostos pelo programa.</p>
204	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A emenda inclui no Projeto artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. .... As instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas, na data desta Lei".</i></p> <p>A presente emenda visa a permitir a adesão das pequenas e médias instituições de ensino ao PROUNI, mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do MEC para cada curso</p>

			ou habilitação.
205	Paes Landim (PTB/PI)		<p>A alteração da emenda inclui no Projeto artigo com a seguinte redação:  <i>“Art. .... As instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas, na data desta Lei.”.</i></p> <p>A presente emenda visa a permitir a adesão das pequenas e médias instituições de ensino ao PROUNI, mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do MEC para cada curso ou habilitação.</p>
206	Tadeu Filippeli (PMDB/DF)		<p>A emenda dá ao Art. 4º do projeto a seguinte emenda:  <i>“Art.4º O beneficiário de bolsa de estudo fica submetido a todas as normas acadêmicas e disciplinares da instituição de ensino, não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação que não alcance aos demais estudantes, ressalvados os casos em que justificada a necessidade da aplicação de medidas pedagógica de reforço de competências e habilidades”.</i></p> <p>A presente emenda modifica a redação do artigo para melhor esclarecer as condições a que o estudante beneficiário de bolsa do programa estará sujeito. Os futuros beneficiários do Prouni, em face da sua condição econômica e de suas famílias, em grande parte dos casos terão que merecer tratamento educacional diferenciado – pelo menos nos períodos iniciais, o que não deixa de representar uma discriminação – esta, contudo, justificável e benéfica.</p>
207	Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)		<p>A emenda inclui, onde convier, o seguinte artigo:  <i>“Art. ... Para que seja considerado instituição de ensino superior integrada ao PROUNI, bastará que a mesma encaminhe à Secretaria de Ensino Superior do MEC, ofício com documentação formal da existência da entidade, na qual assegure sua disposição de subscrever o termo</i></p>

		<p><i>de adesão, aceitando o MEC provisoriamente esta manifestação até que seja devidamente implementada”.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>
208	Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)	<p>Tal emenda inclui no projeto, onde convier, o seguinte artigo:  <i>“Art. As decisões administrativas decorrentes desta Lei, poderão ser objetos de recursos administrativos para o órgão competente do MEC, para o Conselho Nacional de Educação e para o titular da Secretaria de Estado, obedecidas as normas cegais em vigor”.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>
209	Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)	<p>A emenda inclui no projeto o seguinte artigo:  <i>“Art. ... As instituições universitárias dos Sistemas Estaduais de Ensino Poderão integrar o Programa Universitário para todos – PROUNI, obedecendo o disposto nesta Lei”.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>
210	Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)	<p>A emenda trás modificação ao Art. 4º do projeto, passando a ter a seguinte redação:  <i>“Art. 4º O beneficiário do PROUNI não poderá sofrer qualquer forma de discriminação, devendo receber tratamento idêntico aos demais alunos matriculados na instituição de ensino superior, sendo porém exigido que se submeta às normas regimentais e aos itens do projeto pedagógico do respectivo curso”.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>
211	Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)	<p>A emenda ao projeto acrescenta ao Art. 1º o seguinte parágrafo:  <i>“Art. 1º....  § 3º - Para acompanhar e implementar o PROUNI em cada município onde houver instituições universitárias, o MEC designará uma comissão de sete membros com representantes dos poderes públicos estaduais e municipais e de sindicatos ou associações vinculadas à clientela beneficiada por esta Lei”.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>

212	Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)	<p>Tal emenda aditiva acrescenta ao Art. 2º o parágrafo abaixo, que passará a ser o parágrafo 2º, ficando o parágrafo único como parágrafo 1º.</p> <p><i>“Art. 2º ...</i>  <i>§ 1º</i>  <i>§2º - Caso o número de candidatos seja superior às vagas estipuladas nesta Lei para cada curso, haverá um processo seletivo que classificará aqueles que deverão obter a bolsa de estudos, uma vez ocorrendo dificuldades para o cumprimento do disposto no Art. 3º desta Lei”.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>
213	Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)	<p>Tal emenda acrescenta ao § 2º do artigo 7º os termos “ Ministério da Educação”, ficando assim redigido:</p> <p><i>“Art. 7º...</i>  <i>§ 1º</i>  <i>§ 2º O termo de adesão de que trata o Art. 5º não poderá ser firmado com instituição que tiver desempenho considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação após decisão que permita pleno direito de defesa da parte interessada”.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>
214	Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)	<p>A emenda faz com que o inciso II do Art. 2º do projeto passe a ter a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 2º ...</i>  <i>I...</i>  <i>II A professora da rede pública de educação básica com curso de magistério do ensino médio.”</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>
215	Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)	<p>A emenda acrescenta ao parágrafo 1º do artigo 10 a palavra “defesa”, ficando assim a redação:</p> <p><i>“Art. 10.....</i>  <i>§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, cumulativamente ou não, nos termos do disposto em regulamento, após procedimento</i></p>

		<p><i>administrativo para comprovar a infração estabelecida neste artigo, assegurando o contraditório e direito de defesa”.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>
216	Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)	<p>Tal emenda inclui no texto do projeto, onde convier, o seguinte artigo:  <i>“Art. ... O aluno a quem for concedida a bolsa de estudos numa instituição universitária, poderá ser transferido para outra, podendo ser incluído nos mesmos benefícios estabelecidos pelo PROUNI nesta outra instituição acadêmica, na forma regulamentar”.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>
217	Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)	<p>A emenda acrescentou ao Art. 5º o seguinte parágrafo 7º:  <i>“Art. 5º ...</i>  <i>§ 7º As instituições universitárias deverão, no termo de adesão mencionado neste artigo, registrar a sua situação, definindo se é instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, com filantropia concedida ou não na forma da Lei”.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>
218	Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)	<p>A emenda acrescentou ao parágrafo 4º do artigo 7º o termo “cinco anos”, ficando com a seguinte redação:  <i>“Art. 7º....</i>  <i>§ 4º O Ministério da Educação poderá desvincular qualquer instituição do PROUNI se o SINAES considerar o desempenho da mesma insuficiente, por dois anos consecutivos ou três intercalados, no período de cinco anos, apurado em procedimento administrativo com plena prerrogativa de defesa da parte interessada”.</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa.</p>

219	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Suprimiu com esta emenda o art. 14 do presente Projeto.</p> <p>A justificativa se dá no momento em que não se pode falar em renúncia fiscal, ou tributária, ou de receita quando a dispensa de pagamento de imposto ou contribuição está vinculada a uma contrapartida a ser oferecida pelo contribuinte. Por outro lado, como o Projeto fixa a contrapartida instituição que aderir ao PROUNI em número de bolsas, desnecessária a realização de qualquer estimativa a título de renúncia fiscal. Além disso, a criação de um grupo com representantes de três ministérios é totalmente desnecessária.</p>
220	José Eduardo Cardozo (PT/SP)	<p>A emenda modifica o inciso II e o § 1º, do artigo 7º, passando a ter a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 7º..... ..... I – ..... ..... II – Percentual de bolsas de estudo destinado às políticas afirmativas de acesso de autodeclarados negros, indígenas e portadores de deficiência ao ensino superior. § 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na respectiva unidade da Federação."</i></p> <p>A proposta visa adequar as prerrogativas de acesso ao ensino superior para a população portadora de deficiência, que assim como negros e indígenas é historicamente excluída dos direitos básicos e, portanto, necessita de ações afirmativas, considerando que a educação é um instrumento fundamental na inclusão destes cidadãos.</p>
221	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Tal emenda adiciona ao parágrafo único do art. 2º, após o termo "regulamento"..."normas internas da Instituição", passando a ter a seguinte redação:</p> <p><i>Parágrafo único: A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência fixado pela instituição para a conclusão do curso de graduação ou sequencial</i></p>

		<p><i>de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em regulamento ou normas internas da Instituição.</i></p> <p>A justificativa é que as Instituições de Ensino além de regulamento editam normas estabelecendo normas e procedimentos sobre prazo máximo e mínimo de conclusão e integralização de cursos superiores, através de seus Órgãos Colegiados. Assim, se faz necessário a inclusão, no parágrafo único, a expressão "normas internas da Instituição."</p>
222	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Com a emenda houve a alteração no inciso II do artigo 7º, acrescentando, após o termo "ensino superior"..."dentro da proporção prevista no inciso anterior", passando a ter a seguinte redação:</p> <p><i>II - percentual de bolsas de estudo destinado às políticas afirmativas de acesso de autodeclarados negros e indígenas ao ensino superior, dentro da proporção prevista no inciso anterior.</i></p> <p>A alteração do inciso II do artigo 7º se faz necessária para não correr nenhuma dúvida em relação à proporção de bolsas de estudo que devem ser objeto de Termo de Adesão ao PROUNI.</p>
223	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A emenda adicionou ao parágrafo 6º ao artigo 5º, a seguinte redação:</p> <p><i>§6º As instituições não universitárias que aderirem ao programa, poderão ampliar suas vagas, em até dez por cento, por cada curso, turno e unidade administrativa da Instituição, isoladamente.</i></p> <p>O Projeto de Lei define que a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos deverá conceder bolsas em todos os cursos, turnos e unidades administrativas da Instituição, isoladamente. As universidades, em função de sua autonomia, podem aumentar o número de vagas de seus cursos, inclusive para atender ao programa. As Instituições isoladas, em função da sua não autonomia, não podem ampliar as vagas, tornando assim desequilibrada a relação entre as diversas instituições de ensino. Assim, a proposta de emenda, visa permitir que as instituições não isoladas que aderirem ao</p>

		programa, possam aumentar até 10% (dez por cento) das vagas autorizadas.
224	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A proposta de emenda inclui no seguinte inciso no art. 2º do PL 3.582, de 2004:</p> <p><i>“Art. 2º</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>I -</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>II – a professor da rede pública de educação básica; ou</i></p> <p><i>III – a aluno carente que tenha cursado o ensino médio em escola privada na qualidade de bolsista”.</i></p> <p>Não há o porquê de discriminar o aluno carente que tenha obtido bolsa em escola de ensino médio de estudos para cursar o ensino médio em estabelecimento privado e que tenha como renda familiar o correspondente a um salário mínimo per capita.</p>
225	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A emenda vem acrescentar, no caput do artigo 4º, após a palavra "discriminação"..."ou privilégio", bem como acrescentar também ao parágrafo único a seguinte redação:</p> <p><i>Parágrafo único: A bolsa de estudo não inclui custos de material acadêmico e didático necessário para conclusão do curso, sendo exclusiva para isenção de pagamento de mensalidades escolares.</i></p> <p>A proposta de emenda visa não criar qualquer tipo de privilégio ao aluno beneficiário do programa, além do estabelecido no projeto de lei. Por outro lado, deixa claro que o programa atinge a isenção de pagamento de mensalidades escolares, não incluindo demais gastos com material didático e acadêmico.</p>
226	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A emenda modifica o inciso I do Artigo 2º após a palavra “rede pública” acrescentando “ou tenha cursado ensino médio em escola privada através de bolsa estudo.”</p> <p><i>“Art. 2º A bolsa será destinada:</i></p> <p><i>I – ao aluno que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou tenha</i></p>

		<p><i>cursado ensino médio em escola da rede privada através de bolsa de estudo”.</i></p> <p>O inciso I do artigo 2º, ao estabelecer que só o aluno da rede pública terá acesso ao PROUNI, estabelece quebra do princípio da isonomia em relação aos alunos que eventualmente cumpram o critério econômico estabelecido pela lei que, por exemplo, estudem na rede privada por meio de bolsa de estudo. Assim propõe-se a que as bolsas possam ser parciais e que alunos da rede privada que estudam através de bolsas também possam ser beneficiados do programa. A proposta visa atender o professor da rede pública independente da renda per capita. Por outro lado, objetiva privilegiar a formação do professor em cursos de licenciatura ou formação para o magistério.</p>
227	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração inserida na emenda adiciona ao inciso II do Artigo 2º após o termo "educação básica" ... "em cursos de licenciatura e ou formação para o magistério, vinculados à área de atividade docente, independentemente da renda familiar de que trata o caput deste artigo", ficando o referido inciso com a seguinte redação:  <i>“Art. 2º A bolsa será destinada :</i>  <i>II - ao professor da rede pública de educação básica em cursos de licenciatura plena e/ou formação para o magistério, vinculados à área de atuação de atividade docente, independentemente da renda familiar de que trata o caput deste artigo”.</i></p> <p>O inciso II do artigo, favorece os entes federativos que paguem menos aos professores, porque só aqueles que cumprirem o critério econômico serão beneficiados, ou seja, a Prefeitura que possibilitar aos seus mestres renda inferior a 1 salário mínimo será premiada, e aquela que pagar bem excluirá seus profissionais de participar do PROUNI. A proposta visa atender o professor da rede pública independente da renda per capita. Por outro lado, objetiva privilegiar a formação do professor em cursos de licenciatura ou formação para o magistério.</p>

228	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração inserida com a emenda adiciona ao inciso II do Artigo 2º após o termo "educação básica" ... "em cursos de licenciatura e ou formação para o magistério, independentemente da renda familiar de que trata o caput deste artigo", ficando o referido inciso com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 2º A bolsa será destinada:</i></p> <p><i>II - ao professor da rede pública de educação básica em cursos de licenciatura e/ou formação para o magistério, independentemente da renda familiar de que trata o caput deste artigo”.</i></p> <p>O inciso II do artigo, favorece os entes federativos que paguem menos aos professores, porque só aqueles que cumprirem o critério econômico serão beneficiados, ou seja, a Prefeitura que possibilitar aos seus mestres renda inferior a 1 salário mínimo será premiada, e aquela que pagar bem excluirá seus profissionais de participar do PROUNI. A proposta visa atender o professor da rede pública independente da renda per capita. Por outro lado, objetiva privilegiar a formação do professor em cursos de licenciatura ou formação para o magistério.</p>
229	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A modificação realizada com a emenda adiciona ao Parágrafo 4º do Artigo 7º após "insuficiente", ... "por dois ciclos de avaliação consecutivos, num período de dois anos", ficando o parágrafo 4º do artigo 7º com a seguinte redação:</p> <p><i>§ 4º O Ministério da Educação desvinculará a instituição do PROUNI quando o SINAES considerar o desempenho da referida instituição insuficiente, por dois ciclos de avaliação consecutivos, num período de oito anos.</i></p> <p>O § 2º do artigo 7º, condiciona a vigência do termo de adesão ao desempenho da Instituição na avaliação a ser elaborada pelo SINAES, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação. Não há critérios definidos no novo sistema de avaliação SINAES. Por outro lado, para que a avaliação não tenha caráter punitivo, a instituição deverá passar por dois ciclos de avaliação.</p>

230	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A modificação realizada com a emenda adiciona inclui no Projeto artigo com a seguinte redação:  <i>“Art. .... As instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas, na data desta Lei.”</i></p> <p>A presente emenda visa permitir a adesão das pequenas e médias instituições de ensino ao PROUNI, mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do MEC para cada curso ou habilitação.</p>
231	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração inserida com a emenda adiciona ao Projeto o seguinte artigo:  <i>“Art. .... É facultado à instituição mantenedora de educação superior converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI o valor de impostos e contribuições federais, lançados ou não, incluídos os que sejam objeto de processos administrativos ou judiciais.</i>  <i>Parágrafo único. O processo de conversão em bolsas observará o seguinte:</i>  <i>I – o pedido de conversão só será considerado confissão de dívida se aceita a proposta pelo Ministério da Fazenda e firmado termo específico; II - todos os processos administrativos ou judiciais terão sua tramitação sustada, sem prejuízo dos prazos previstos na lei processual caso a negociação não seja concluída, voltando a correr todos eles a partir da proposta de adesão;</i>  <i>III – o valor a ser pactuado será o do imposto ou o da contribuição, dispensados os relativos a multa, juros e correção monetária, exceto custas judiciais.</i>  <i>IV – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo de até dez anos, contados da celebração do pacto”.</i></p> <p>A presente emenda oferece uma oportunidade vantajosa para todas as instituições que não se sentem absolutamente seguras de sua condição na esfera tributária optem pela adesão ao PROUNI. A proposição não ofende a regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que os tributos serão pagos sob a forma de bolsas de estudo.</p>

232	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração inserida com a emenda adiciona ao Projeto o Parágrafo 3º ao Artigo 1º.</p> <p><i>§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição, que optarem, a partir da data desta lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º A, da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 05 (cinco) anos, na razão de 20% do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.”</i></p> <p>Como o projeto de lei destina-se as entidades lucrativas, as entidades beneficentes de assistência social só poderão aderir caso alterem sua natureza jurídica. Para que torne possível a alteração da natureza jurídica e respeite os contratos de gratuidades existentes, propõe-se uma transição em que a quota patronal passe a ser paga de forma gradual em cinco anos, o que dará um incremento de receita para Previdência Social.</p>
233	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração inserida com a emenda adiciona ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 10. O descumprimento do disposto nos termos de adesão ao PROUNI sujeita a instituição às seguintes penalidades:I – alterar o número de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo imediatamente subsequente de modo a recompor a referida proporção;II – em caso de mais de duas reincidências perda do benefício tributário a partir da data da rescisão do termo de adesão”.</i></p> <p>Justifica-se a nova redação proposta ao art. 10 porque o Projeto estabelece que o benefício tributário auferido pelas instituições que aderirem ao PROUNI consiste em isenção parcial do IPRPJ; CSSL; COFINS e PIS. Nota-se que a isenção só atinge as receitas decorrentes da atividade de ensino superior, ou seja, a pretensão da Lei é que receitas da IES relativas à locação e editoração de livros, por exemplo,</p>

		<p>não estariam incluídas nesse rol. Contudo, para efeito de cobrança da multa por desrespeito ao PROUNI, o faturamento seria o total, usando-se assim de dois pesos e duas medidas. Desta forma, a proposta visa corrigir e equilibrar.</p>
234	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração inserida com a emenda adiciona ao art. 1.º do presente Projeto a seguinte redação:  <i>“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo aos estudantes brasileiros economicamente carentes, não portadores de diplomas de curso superior, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica das instituições privadas de ensino superior.</i>  <i>§ 1º A bolsa de estudo será:</i>  <i>I – integral, para o estudante cuja renda familiar mensal não exceda a um salário mínimo per capita.</i>  <i>II – parcial, para o estudante cuja renda familiar mensal exceda a um e não seja superior a três salários mínimos per capita.</i>  <i>§ 2º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento desta Lei estabelecerá um redutor que considere fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado.”</i></p> <p>A nova redação dada ao artigo tem por objetivo ampliar o universo de estudantes a serem beneficiados, mediante:</p> <p>a) a concessão de bolsa parcial ao aluno cuja renda familiar per capita se situe na faixa de mais de um até três salários mínimos;</p> <p>b) previsão, na apuração da renda per capita, da compensação de gastos familiares com o sustento de pessoas portadoras necessidades especiais ou de doenças crônicas, enquanto perdurarem. Também deixa claro que a renda familiar per capita é a renda mensal.</p>
235	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração inserida com a emenda adiciona ao art. 2.º do presente Projeto a seguinte redação:  <i>“Art. 2º São destinatários da bolsa de estudo, observado o disposto no art. 1º:</i>  <i>I – o estudante que tenha cursado todas as séries do ensino médio em escola da rede pública.</i>  <i>II – o estudante que comprove a condição de</i></p>

		<p><i>bolsista em instituição privada de ensino médio.</i></p> <p><i>III – o professor da rede de educação básica, matriculado em curso superior de formação para o magistério.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Perde o direito à bolsa o estudante que deixar de atender aos requisitos de desempenho acadêmico previstos no regulamento desta Lei ou no Termo de Adesão ao PROUNI celebrado pela instituição em que estiver matriculado.</i></p> <p>Altera a redação do artigo com o objetivo esclarecer melhor o perfil dos beneficiários do Programa:</p> <p>a) substitui a expressão “ensino médio completo” pela expressão “todas as séries do ensino médio”;</p> <p>b) no inciso II, beneficia o aluno oriundo de escola privada de ensino médio que se encontre em situação equivalente ao que tenha cursado escola pública e gratuita;</p> <p>c) no inciso III, suprime a palavra “pública”, para beneficiar qualquer professor da educação básica que se enquadre dentro dos critérios do caput do artigo, como é o caso dos que trabalham em escolas destinadas ao atendimento de portadores de deficiências e similares ou em pequenas unidades educacionais.</p> <p>No parágrafo único, remete para o regulamento os requisitos de desempenho escolar a serem preenchidos pelo bolsista.</p>
236	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Tal emenda vem alterar o Projeto de lei nº 3.582, de 2004, que “dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências”, a seguinte redação:</p> <p><i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i></p> <p><i>“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo aos estudantes brasileiros economicamente carentes, não portadores de diplomas de curso superior, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica das instituições privadas de ensino superior. (...)”</i></p> <p>A presente emenda substitutiva, que mantêm a diretriz geral do Projeto e o esclarecido na Exposição de Motivos Interministerial nº 026, de</p>

		<p>28 de abril de 2004, que o acompanha, tem por objetivo aperfeiçoá-lo quanto à forma e quanto ao fundo. Isso significa dizer que, afora certas providências recomendadas pela técnica legislativa, o substitutivo contempla decisões de mérito que antes de desmerecer a intenção governamental a engrandecem, na medida em que:</p> <p>a) elimina os dispositivos que podem resultar em disputas judiciais desnecessárias, no que se refere às instituições de ensino protegidas por imunidades tributárias;</p> <p>b) passa a admitir a concessão de bolsas parciais para camadas da população de baixa renda que não são consideradas pelo Projeto, fixando entre mais de um e até três salários mínimos o universo de estudantes beneficiários do PROUNI, que possam obter bolsas parciais.</p> <p>c) induz a instituição não-lucrativa, atualmente imune de impostos e contribuições federais, a migrar para o campo da lucratividade por vontade própria, o que a excluirá do campo das imunidades sem que esse ato possa ser atribuído ao Estado.</p>
237	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Suprimam-se os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 11 do presente Projeto, acrescentando-se, onde couber, alguns dispositivos.</p> <p>A presente emenda reúne em três artigos disposições constante de cinco artigos do Projeto, visando à melhor técnica legislativa, isto é, dando-lhe mais concisão, precisão e ordenamento lógico. O primeiro dispositivo proposto trata da dispensa de pagamento de tributos oferecidos às instituições lucrativas para que possam aderir ao PROUNI. O segundo dispositivo proposto trata das disposições referentes ao Termo de Adesão a ser celebrado pela instituição de aderir ao PROUNI, disciplinando seu conteúdo. O terceiro dispositivo dá tratamento adequado ao fato de o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril e 2004, ainda se encontrar em fase de implementação. Por último, a conversão de cinco artigos e três elimina a flagrantes inconstitucionalidade constante do art. 11. do Projeto.</p>

238	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A modificação realizada com a emenda dá ao art. 3.º do presente Projeto a seguinte redação:  <i>“Art. 3.º O processo de seleção do estudante a ser beneficiado com bolsa de estudo deverá considerar:</i>  <i>I – o resultado obtido na prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e o perfil sócio-econômico fornecido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. II – os demais critérios de seleção estabelecidos no Termo de Adesão previsto no art. 6.º.”</i></p> <p>A presente emenda inclui o inciso II para abrir a possibilidade de que outros critérios possam ser considerados, conforme as especificidades da instituição ou do curso (caso dos cursos que exigem a avaliação de habilidades especiais – dança, arte, música, por exemplo), a serem acordados no Termo de Adesão. O dispositivo tem, ainda, como objetivo, preservar a autonomia universitária e o disposto no art. 44, I e II, da LDB. É expressiva a clientela destinatária do Programa, o que impõe um processo seletivo mínimo, capaz de assegurar que a qualidade do ensino superior não seja agredida de forma radical.</p>
239	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A modificação realizada com a emenda dá ao art. 4.º do presente Projeto a seguinte redação:  <i>“Art. 4.º O beneficiário de bolsa de estudo fica submetido a todas as normas acadêmicas e disciplinares da instituição de ensino, não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação que não alcance aos demais estudantes, ressalvados os casos em que justificada a necessidade da aplicação de medidas pedagógica de reforço de competências e habilidades.”</i></p> <p>A presente emenda modifica a redação do artigo para melhor esclarecer as condições a que o estudante beneficiário de bolsa do Programa estará sujeito. A redação do Projeto além de gerar a dúvida interfere na qualidade do ensino proporcionado pela instituição privada, que todos queremos cada vez melhor, sob a avaliação do Estado. Os futuros beneficiários do PROUNI, em face da sua condição econômica e de suas famílias, em grande parte dos casos terão que merecer tratamento educacional</p>

		diferenciado — pelo menos nos períodos iniciais, o que não deixa de representar uma discriminação — esta, contudo, justificável e benéfica.
240	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração realizada com a emenda dá ao art. 8.º do presente Projeto a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 8º Para adequar o contingente de estudantes bolsistas a serem matriculados a partir da assinatura do termo de adesão aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, a instituição poderá, a seu critério, adotar as seguintes regras de transição:</i></p> <p><i>I - conceder bolsa ao estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e seja atendido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES;</i></p> <p><i>II – incluir no PROUNI o estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e já receba benefício por ela proporcionado em virtude da sua condição sócio-econômica.</i></p> <p><i>§ 1º A instituição terá prazo máximo de seis meses para proceder às adequações previstas no caput.</i></p> <p><i>§ 2º A regra de transição não se aplica às novas turmas, de cada curso e turno, instaladas a partir do primeiro processo seletivo de ingresso realizado após a assinatura do termo de adesão.</i></p> <p>As modificações propostas têm por objetivo aperfeiçoar a redação do artigo.</p>
241	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração realizada com a emenda Substitui os incisos I, II e III por novos incisos I e II, passando o Artigo 10 incisos I e II a ter as seguintes redações:</p> <p><i>“Art. 10 .....</i></p> <p><i>I – Alterar o número de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo imediatamente subsequente de modo a sempre recompor a referida proporção;</i></p> <p><i>II – Em caso de mais de duas reincidências do descumprimento do estabelecido no artigo 5º, a entidade perderá a isenção a partir da data da rescisão do termo de adesão”.</i></p> <p>No artigo 9º, estabelece-se o benefício tributário auferido pelas instituições que aderirem ao PROUNI, estando consubstanciada isenção parcial do IPRPJ; CSSL; COFINS e PIS. Nota-se</p>

		<p>que a isenção só atinge as receitas decorrentes da atividade de ensino superior, ou seja, a pretensão da Lei é que receitas da IES relativas à locação e editoração de livros, por exemplo, não estariam incluídas nesse rol. Contudo, para efeito de cobrança da multa por desrespeito ao PROUNI, prevista no artigo 10, inciso I, o faturamento seria o total, usando-se assim de dois pesos e duas medidas. Desta forma, a proposta visa corrigir e equilibrar.</p>
242	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Tal emenda suprime o art. 12.</p> <p>O artigo 12 do Projeto confunde imunidade tributária, de sede constitucional, com isenção. O Projeto de Lei institui uma isenção e, para forçar a adesão das entidades filantrópicas e das associações sem fins econômicos (que são imunes nos termos do artigo 195, §7º e 150, VI, “c” da Constituição da República), cria critério limitador do exercício da imunidade, com forma e conteúdo, o qual já foi rechaçados pelo STF no passado.</p> <p>O projeto de lei, em que pese a coação, fere a constituição em aspectos já decididos pelo STF. No artigo 5o, indica que as instituições farão adesão ao programa, mas, a contrário senso, todo o projeto é construído para forçar a adesão, sob pena de perder a condição de filantrópica (artigo 11), de associação sem fins econômicos (artigo 12), ou de estar fora do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) (artigo 13).</p> <p>Entretanto, o projeto de lei está em desacordo com as diversas categorias educacionais previstas no ordenamento jurídico pátrio (filantrópicas, associações sem fins lucrativos, e com finalidade lucrativa), e que a condição de algumas delas tem foro constitucional protegido por cláusulas pétreas.</p> <p>A interpretação literal do texto constitucional, face ao princípio da legalidade estrita e pela norma complementar regulamentadora da matéria (artigo 146, inciso II da Carta Política) que assim determina (artigo 111 do CTN), faz não restar dúvida, quanto ao contra-senso ocorrido no Projeto em estabelecer um benefício fiscal (isenção) para as instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, por meio de um fenômeno jurídico inexistente, uma vez que o poder constituinte veda, antes disso, a própria instituição do tributo para tais entidades.</p>

243	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A emenda aboliu o art. 13 do presente Projeto.</p> <p>O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, criado pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, tem por destinatário o estudante de baixa renda e não as instituições de ensino. Na tentativa de forçar a adesão das instituições de ensino ao PROUNI, o Projeto cria uma forma de "exclusão" que não se afina com os princípios constitucionais. Todo o trabalho desenvolvido pelo Congresso Nacional nos últimos anos está voltado para o fortalecimento do FIES e não para o seu esvaziamento.</p>
244	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A modificação realizada com a emenda inclui nos Projeto o seguinte artigo:</p> <p><i>“Art. ... O estudante beneficiário do PROUNI fica obrigado à prestação de serviços comunitários, durante o curso, na forma do regulamento, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998”.</i></p> <p>A proposta retira do PROUNI o caráter assistencialista. Para tanto, equipara obrigando o bolsista à prestação de serviços comunitários, conforme vier a estabelecer o regulamento da Lei. A atividade a ser realizada pelo aluno bolsista é equiparada à prestação de serviço voluntário, para fins de encargos trabalhistas e previdenciários.</p>
245	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A emenda eliminou o art. 14</p> <p>O artigo 14 do Projeto de Lei induz uma fiscalização permanente nas instituições que aderirem ao programa, com acompanhamento do Ministério da Fazenda, Ministério da Educação e Ministério da Previdência Social. Tratando-se de adesão, o Ministério da Educação exercerá funções que extrapolam seu mister constitucional de avalia.O Artigo 14 do PROUNI institui um grupo interministerial para acompanhar as instituições privadas de ensino superior. Esse grupo tem a finalidade de acompanhar a evolução da arrecadação e da renúncia fiscal. E, com esses dados, fornecer subsídios para a adesão da instituição ao PROUNI. A criação desse grupo com representantes de três ministérios é totalmente desnecessária, uma vez que as instituições já não são normalmente acompanhadas pela</p>

			Fazenda, além de publicarem balanços anuais, tornando pública suas receitas. Basta verificar os balanços para se ter a evolução da arrecadação. Pelos balanços, também é perfeitamente possível acompanhar a evolução da renúncia fiscal. Mesmo que isso não bastasse, as instituições são também fiscalizadas pelo Ministério da Educação e pela previdência. Portanto, é realmente desnecessária a criação desse tal grupo interministerial.
246	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>Tal emenda substitui o Projeto de Lei n.º 3.582, de 2004, pelo seguinte Projeto Substitutivo: Alterando os Art. 1º; 2º; 3º; 4; 5º; 6º; 7º; 8º; 8º; 9º; 10º; 11º, 12º e 13º.</p> <p>Destarte, o texto substitutivo propõe mudanças adequadas à realidade brasileira e às necessidades do nosso ensino superior, pois o que o Poder Executivo objetiva com o PROUNI, em tese, é a formação de parcerias duradouras e frutíferas para todas as partes envolvidas. O Programa Universidade para Todos é um programa de adesão. Portanto, não se justificam as pesadas penas para as instituições que aderirem.</p>
247	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>Tal emenda modifica o parágrafo 4º do Art.5º com a seguinte redação:</p> <p><i>“§ 4º Aplica-se a proporção de bolsa prevista no caput para a instituição considerando o número total de alunos matriculados em todos os cursos e turnos”.</i></p> <p>A justificativa é a de que o número de bolsas deverá ser proporcional ao total de alunos regularmente matriculados na instituição de ensino, considerando ainda os turnos oferecidos. Isto permitirá que a instituição faça a redistribuição das bolsas nos cursos e períodos onde haja maior procura entre os alunos carentes, observando-se, no entanto, os critérios mais rígidos de seleção em cursos onde a concorrência é maior, como no caso de medicina, direito, psicologia, odontologia entre outros.</p>
248	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A emenda substitutiva altera o parágrafo único do Art. 2º pelos novos parágrafos 1º e 2º:</p> <p><i>“§ 1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência fixado pela instituição para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação</i></p>

		<p><i>específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em regulamento e frequência regular a que estão submetidos os demais alunos matriculados na instituição de ensino superior.</i></p> <p><i>§ 2º O aluno que for reprovado ou abandonar o curso sem uma justificativa, perderá o direito à bolsa e não poderá participar de novo processo seletivo do PROUNI”.</i></p> <p>A justificativa é a de que as normas contidas no estatuto ou regimento de uma instituição de ensino no que diz respeito aos alunos sobre promoção e desempenho acadêmico dos estudantes devem ser aplicados a todos, sem distinção. Se o aluno que estiver sendo beneficiado pelo PROUNI demonstrar ineficiência em seu desempenho e for reprovado, deverá perder os benefícios do programa para não prejudicar outros que desejam ingressar na instituição. Se o número de bolsas é fixo por curso, turno ou instituição, os alunos reprovados continuarão sendo considerados na soma para a fixação do limite dos benefícios a serem concedidos aos alunos carentes. Isso seria altamente prejudicial para aqueles que desejam ingressar na instituição de ensino. O PROUNI não poderá manter diversos alunos sem condições de acompanhar o curso em detrimento daqueles que poderiam alcançar em melhor resultado acadêmico.</p>
249	Paes (PTB/PI) Landim	<p>A emenda em questão aboliu os parágrafos 2º, 4º e 5º do Art. 7º.</p> <p>Os citados parágrafos tratam de penalidades às instituições de ensino superior vinculando o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES ao PROUNI. Sendo um processo por adesão, é estranho que as instituições sejam penalizadas da forma que se pretende, ou seja, considerar o SINAES, que é um sistema ainda não testado e comprovado quanto a sua fidelidade e confiança, como parâmetro para aplicar sanções às instituições que aderirem ao PROUNI.</p>

250	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>Tal emenda vem alterar a redação do caput do Art. 5º.</p> <p>O Programa Universidade para Todos, PROUNI, trata as instituições com fins lucrativos e as sem fins lucrativos não-filantrópicas da mesma forma. Para essas, embora tenham diferentes descontos de tributos, estabelece o mesmo percentual de vagas a serem disponibilizadas, ou seja, 10% para ambas.</p>
251	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A emenda substitutiva altera o parágrafo único do Art. 2º pelos novos parágrafos 1º e 2º:</p> <p><i>“§ 1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência fixado pela instituição para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em regulamento e freqüência regular a que estão submetidos os demais alunos matriculados na instituição de ensino superior.</i></p> <p><i>§ 2º O aluno que for reprovado ou abandonar o curso sem uma justificativa, perderá o direito à bolsa e não poderá participar de novo processo seletivo do PROUNI</i></p> <p>A justificativa é a de que as normas contidas no estatuto ou regimento de uma instituição de ensino no que diz respeito aos alunos sobre promoção e desempenho acadêmico dos estudantes devem ser aplicados a todos, sem distinção. Se o aluno que estiver sendo beneficiado pelo PROUNI demonstrar ineficiência em seu desempenho e for reprovado, deverá perder os benefícios do programa para não prejudicar outros que desejam ingressar na instituição. Se o número de bolsas é fixo por curso, turno ou instituição, os alunos reprovados continuarão sendo considerados na soma para a fixação do limite dos benefícios a serem concedidos aos alunos carentes. Isso seria altamente prejudicial para aqueles que desejam ingressar na instituição de ensino. O PROUNI não poderá manter diversos alunos sem condições de acompanhar o curso em detrimento daqueles que poderiam alcançar em melhor resultado acadêmico.</p>

252	Paes (PTB/PI)	Landim	Tal emenda eliminou o art. 13 do PL 3.582/04. Justifica o deputado que vedar o credenciamento no FIES das instituições que não aderirem ao PROUNI, é inconstitucional, porque fere o direito de livre escolha. Tal discriminação, além de prejudicar seus alunos, atinge também a liberdade instituída no art. 170 da Constituição Federal, que cuida da livre iniciativa, da livre concorrência e da impossibilidade de se estabelecerem requisitos impeditivos à formação de instituições. Esta discriminação poderá gerar no futuro a obrigação de aderir ao PROUNI para que alunos e instituições possam continuar a estudar e a existir. Essa obrigação fere, outrossim, o artigo 174 da Constituição Federal, que declara ser o planejamento governamental meramente indicativo para o segmento privado.
253	Paes (PTB/PI)	Landim	Tal emenda substitui os Art. 5º e 11, suprimindo os atuais artigos 11, 12 e 13.  Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa
254	Paes (PTB/PI)	Landim	Tal emenda substitui o artigo 5º e suprime os artigos 11, 12 e 13.  Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa
255	Paes (PTB/PI)	Landim	Tal emenda vem substituir o artigo 5º, com a conseqüente supressão do Art. 11.a nova redação passa a ser a seguinte:  <i>“Art. 5º As instituições de ensino superior privadas de qualquer regime, não lucrativas filantrópicas, não-lucrativas não-filantrópicas ou lucrativas, poderão aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhes oferecer a bolsa de que trata esta Lei, numa proporção equivalente à percentagem dos tributos que deixarão de pagar.</i> <i>I – As não-lucrativas filantrópicas oferecerão bolsas relativas ao não pagamento dos seguintes tributos: PIS, COFINS, quota patronal e CPMF;</i> <i>II– As não-lucrativas não-filantrópicas oferecerão bolsas relativas ao não pagamento dos seguintes tributos: PIS e COFINS;</i> <i>III– As lucrativas oferecerão bolsas relativas ao não pagamento dos seguintes tributos: PIS, COFINS, IR e CSLL.</i> <i>§ 1º O número de bolsas oferecido pela</i>

			<p><i>instituição será obtido pelo quociente do montante do tributo não pagos pelo valor correspondente a 90% ( noventa por cento ) da anuidade nominal média ponderada de todos os cursos da instituição, relativos ao exercício anterior.</i></p> <p><i>§2º O número de bolsas obtido no parágrafo anterior será rateado entre os cursos e turnos, segundo o número de alunos regularmente matriculados em cada um”</i></p> <p>Não houve, por parte do deputado, nenhum tipo de justificativa</p>
256	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A emenda altera o caput do Art. 5º, passando a ter a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 5º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão cumprindo-lhe oferecer a bolsa de que trata esta Lei, na proporção de, no mínimo, o correspondente a uma bolsa integral para o correspondente a cada dezenove alunos pagantes integrais regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados na respectiva instituição”.</i></p> <p>A justificativa quanto à modificação da emenda reúne as partes comuns constantes dos arts. 5º e 9º do Projeto. A disciplina legal do Termo de Adesão passa a constar do art. 6º. Pois aderindo ao PROUNI, as instituições lucrativas deixarão de pagar os seguintes tributos: PIS E COFINS, que correspondem a 3,65% da receita, e mais IR e CSLL, que corresponde a 34% do lucro.</p>
257	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>Tal emenda inclui no projeto o seguinte artigo:</p> <p><i>“Art. ... As instituições educacionais sem fins lucrativos, filantrópicas ou não, poderão, a partir da publicação desta Lei, optar por se transformarem em lucrativas, passando a recolher os tributos de que são imunes de maneira gradativa e cumulativa, na razão de 20% ao ano, de modo que, a partir do quinto ano após a transformação, estejam pagando integralmente os referidos tributos.</i></p> <p><i>Parágrafo único: As instituições educacionais sem fins lucrativos, filantrópicas ou não, que se transformarem em lucrativas conforme o caput</i></p>

			<p><i>deste artigo, poderão optar por voltar à condição primitiva se forem desvinculadas do PROUNI ou se este deixar de existir por alteração ou revogação da presente Lei”.</i></p> <p>A justificativa levantada pelo deputado é que as instituições sem fins lucrativos, filantrópicas ou não, terão, por meio deste artigo, a possibilidade de optar ou não pela transformação em lucrativas. Portanto, passa a ser uma transformação optativa e não coercitiva e inconstitucional como no texto original. Da mesma forma, dá às instituições a liberdade de permanecer ou não na nova condição jurídica. Enfim, restabelece a liberdade de escolha da instituição privada.</p>
258	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A proposta da emenda modificativa trás o Art. 2º com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 2º As bolsas integrais serão destinadas: I - a alunos que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou, comprovadamente, por meio de bolsa de estudo em escola privada; ou II – a professores da rede pública de educação básica, matriculados em curso de licenciatura ou de formação de técnicos em educação”.</i></p> <p>O deputado justifica sua emenda modificativa devido a muitos alunos cursarem o ensino médio em escola privada por meio de bolsas que lhe são concedidas por generosidade da escola ou por determinação de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, mas não têm condições de pagar o ensino superior (por terem renda familiar mensal per capita menor que um salário mínimo). Por exemplo, o filho de uma faxineira da escola. Então, nada mais justo do que esses alunos também serem incluídos entre os beneficiários do PROUNI.</p> <p>Quanto aos professores, só tem propósito conceder bolsas para professores da rede pública de educação básica se for para complementar sua formação para professor ou para técnico em educação, ou seja, em curso de licenciatura ou de pedagogia.</p>

259	Paes (PTB/PI)	Landim	<p>A propositura da emenda modifica o caput do Art. 1º, acrescentando também os incisos I e II, passando a ter a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1º Fica instituído o Programa Universidade para todos – PROUNI destinado à concessão de bolsa de estudo integral ou parcial para estudantes em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.</i></p> <p><i>I – A bolsa de estudo integral de que trata o caput será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior e cuja renda familiar mensal não exceda a um salário mínimo per capita.</i></p> <p><i>II – A bolsa de estudo parcial de que trata o caput será concedida a brasileiros não portadores de diplomas de curso superior e cuja renda familiar esteja acima de um e não exceda a três salários mínimos per capita”.</i></p> <p>A justificativa aplicada é a de que alunos de famílias com renda mensal per capita acima de um salário mínimo não se incluem entre aqueles que terão bolsa integral. Entretanto, esses alunos (até o limite de três salários mínimos), muitas vezes, não têm condições de pagar integralmente a anuidade do curso escolhido, fato que os excluiriam do ensino superior. Mas eles podem pagar uma parcela da anuidade. Então, justifica-se a concessão também de bolsa parcial no PROUNI. Por outro lado, procura-se garantir que, pelo menos, um terço da quota de bolsas oferecidas pela instituição seja preenchida por bolsistas integrais.</p>
260	Ronaldo (PSDB/TO)	Dimas	<p>Com a emenda houve a seguinte alteração ao Projeto de Lei:</p> <p><i>“Art.</i> <i>1º.....</i> <i>.....</i> <i>§ 1º A bolsa de que trata o caput será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior.</i></p> <p><i>“Art.</i> <i>2º.....</i> <i>.....</i> <i>I- a aluno que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública cuja renda familiar não exceda a um salário mínimo per</i></p>

			<p><i>capita; ou</i></p> <p><i>II- a professor da rede pública de educação básica cuja renda familiar não exceda a dois salários mínimos per capita”.</i></p> <p>O projeto por se tratar de públicos bastante distintos – alunos advindos de escolas públicas e professores de educação básica – é pertinente que se estabeleça critérios diferenciados no que se refere à renda familiar per capita. Cabe destacar que o grande mérito do PROUNI é possibilitar o acesso ao curso superior para os professores de educação básica que ainda não são graduados. Da maneira como está o projeto será atendido um quantitativo muito diminuto de professores, tendo em vista que dificilmente esses se enquadrarão no teto salarial estabelecido no art. 1º da proposta.</p>
261	Ronaldo Dimas (PSDB/TO)		<p>A alteração inserida ao art. 2º do PL nº 3.582, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:</p> <p><i>“art.</i> <i>2º.....</i> <i>.....</i> <i>§ 2º Considere-se também, para os efeitos desta lei, escola da rede pública aquela instituição de ensino médio mantida por entidade sem fins lucrativos, cujas contribuições mensais não ultrapassem o valor de 20% do salário mínimo”.</i></p> <p>Justifica-se a inclusão dessa alteração, no momento em que um número significativo de estudantes carentes estudam em escolas mantidas por entidades sem fins lucrativos, com o pagamento apenas de pequenas taxas, e com a atual redação do projeto, ficariam excluídos os benefícios do PROUNI.</p>
262	Ronaldo Dimas (PSDB/TO)		<p>A modificação realizada dá ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo aos estudantes brasileiros economicamente carentes, não portadores de diplomas de curso superior, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica das instituições privadas de ensino superior.</p> <p><i>§ 1º A bolsa de estudo será:</i> <i>I – integral, para o estudante cuja renda familiar</i></p>

		<p><i>mensal não exceda a um salário mínimo per capita. II – parcial, para o estudante cuja renda familiar mensal exceda a um e não seja superior a três salários mínimos per capita.</i></p> <p><i>§ 2º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento desta Lei estabelecerá um redutor que considere fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado.</i></p> <p>A nova redação dada ao artigo tem por objetivo ampliar o universo de estudantes a serem beneficiados, mediante</p> <p>a) a concessão de bolsa parcial ao aluno cuja renda familiar per capita se situe na faixa de mais de um até três salários mínimos;</p> <p>b) previsão, na apuração da renda per capita, da compensação de gastos familiares com o sustento de pessoas portadoras necessidades especiais ou de doenças crônicas, enquanto perdurarem. Também deixa claro que a renda familiar per capita é a renda mensal.</p>
263	Ronaldo Dimas (PSDB/TO)	<p>Com a emenda houve a modificação do art. 2º do Projeto.</p> <p><i>“Art. 2º São destinatários da bolsa de estudo, observado o disposto no art. 1º:</i></p> <p><i>I – o estudante que tenha cursado todas as séries do ensino médio em escola da rede pública.</i></p> <p><i>II – o estudante que comprove a condição de bolsista em instituição privada de ensino médio.</i></p> <p><i>III – o professor da rede de educação básica, matriculado em curso superior de formação para o magistério.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Perde o direito à bolsa o estudante que deixar de atender aos requisitos de desempenho acadêmico previstos no regulamento desta Lei ou no Termo de Adesão ao PROUNI celebrado pela instituição em que estiver matriculado”.</i></p> <p>Altera a redação do artigo com o objetivo esclarecer melhor o perfil dos beneficiários do Programa:</p> <p>a) substitui a expressão “ensino médio completo” pela expressão “todas as séries do ensino médio”;</p> <p>b) no inciso II, beneficia o aluno oriundo de escola privada de ensino médio que se encontre em situação equivalente ao que tenha cursado</p>

		<p>escola pública e gratuita;</p> <p>c) no inciso III, suprime a palavra “pública”, para beneficiar qualquer professor da educação básica que se enquadre dentro dos critérios do caput do artigo, como é o caso dos que trabalham em escolas destinadas ao atendimento de portadores de deficiências e similares ou em pequenas unidades educacionais. No parágrafo único, remete para o regulamento os requisitos de desempenho escolar a serem preenchidos pelo bolsista.</p>
264	Ronaldo Dimas (PSDB/TO)	<p>Com a emenda aditiva o art. 9º, do Projeto de Lei 3.582/2004, passa a ter a seguinte redação:</p> <p><i>§ 3º - As Instituições Privadas de Ensino Superior, que possuam débitos junto a Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de abril de 2004, podem aderir ao PROUNI em troca do oferecimento de bolsas nos mesmos percentuais e condições previstos na Lei.</i></p> <p>A proposta de emenda aditiva ao projeto de lei possibilita as entidades de ensino superior que tenham débito com a Receita Federal ou com a Procuradoria Geral da Fazenda, aderirem ao programa com oferecimento de bolsas de estudo, nos termos propostos pelo programa</p>
265	Ronaldo Dimas (PSDB/TO)	<p>A presente emenda inclui no Projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. .... É facultado à instituição mantenedora de educação superior converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI o valor de impostos e contribuições federais, lançados ou não, incluídos os que sejam objeto de processos administrativos ou judiciais.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O processo de conversão em bolsas observará o seguinte:</i></p> <p><i>I – o pedido de conversão só será considerado confissão de dívida se aceita a proposta pelo Ministério da Fazenda e firmado termo específico;</i></p> <p><i>II - todos os processos administrativos ou judiciais terão sua tramitação sustada, sem prejuízo dos prazos previstos na lei processual caso a negociação não seja concluída, voltando a correr todos eles a partir da proposta de adesão;</i></p> <p><i>III – o valor a ser pactuado será o do imposto ou o da contribuição, dispensados os relativos a</i></p>

			<p><i>multa, juros e correção monetária, exceto custas judiciais.</i></p> <p><i>IV – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo de até dez anos, contados da celebração do pacto.”</i></p> <p>A presente emenda oferece uma oportunidade vantajosa para todas as instituições que não se sentem absolutamente seguras de sua condição na esfera tributária optem pela adesão ao PROUNI. A proposição não ofende a regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que os tributos serão pagos sob a forma de bolsas de estudo.</p>
266	Ronaldo Dimas (PSDB/TO)		<p>A alteração inserida inclui no Projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. .... As instituições de educação, sem fins lucrativos, abrangidas pelo disposto nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal, que no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei optarem por sua transformação em instituições com fins lucrativos, passarão a recolher os impostos e contribuições federais de que estão imunes, na razão de 20% ao ano, cumulativamente, nos 60 (sessenta) meses seguintes àquele em que for feita a opção”.</i></p> <p>A presente emenda aditiva tem por finalidade permitir que as atuais instituições não-lucrativas, beneficentes ou filantrópicas que atuam na área da educação possam migrar para a situação de instituições lucrativas e, portanto, com perda de imunidades tributárias. Faculta, em vez de obrigar, eliminando as inconstitucionalidades constantes do Projeto.</p>
267	Ronaldo Dimas (PSDB/TO)		<p>A emenda dá ao art. 8º, incisos e parágrafos, a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 8º Estabelecido o equilíbrio na proporção originalmente ajustada com o Ministério da Educação (art. 5º), a instituição deverá, caso haja desequilíbrio, restabelecer a referida proporção, oferecendo bolsas a cada novo processo seletivo.”</i></p> <p>A redação ora proposta simplifica o processo de concessão de bolsas para o restabelecimento do equilíbrio de que trata o art. 5º.</p>

268	Ronaldo (PSDB/TO)	Dimas	<p>Tal emenda acrescenta ao art. 1º a expressão “ou parcial”, após “... bolsa de estudo integral...”, ficando o artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1º Fica instituído o Programa Universidade para Todos – PROUNI destinado à concessão de bolsa de estudo integral ou parcial para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior com fins lucrativos.”</i></p> <p><i>O § 1º do art. 1º passa a ter a seguinte redação, com os acréscimos propostos:</i></p> <p><i>“§ 1º A bolsa integral de que trata o caput será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior e cuja renda familiar não exceda a um salário mínimo per capita , e a bolsa parcial para os que possuem renda familiar de até três salários mínimos per capita, devendo o montante dessas bolsas parciais representar, no máximo, o correspondente ao montante das bolsas integrais.”</i></p> <p>A bolsa de estudo integral é restritiva, pois não beneficia alunos que, embora oriundos de famílias com renda superior a um salário mínimo, mas inferiores a três, não têm condições de usufruir uma vida, no mínimo digna, e muitas vezes abrem mão do estudo em favor de outras prioridades. Dessa forma, ao se incluir a bolsa parcial, no caput, buscou-se, no § 1º, regulamentar sua concessão, sem descaracterizar o montante correspondente às bolsas integrais comprometidas pela instituição, junto ao Ministério da Educação.</p>
269	Ronaldo (PSDB/TO)	Dimas	<p>A alteração da emenda inclui no Projeto artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. .... As instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas, na data desta Lei”.</i></p> <p>A presente emenda visa permitir a adesão das pequenas e médias instituições de ensino ao PROUNI, mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do MEC para cada curso ou habilitação.</p>

270	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Tal emenda inclui no Projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. .... As instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas, na data desta Lei”.</i></p> <p>A presente emenda visa permitir a adesão das pequenas e médias instituições de ensino ao PROUNI, mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do MEC para cada curso ou habilitação.</p>
271	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Com a emenda os §§ 2º, 3º e 4º do art. 7º passam a ter a seguinte redação aglutinativa, renumerando-se os demais parágrafos:</p> <p><i>“§ 2º O Ministério da Educação não firmará termo de adesão com as instituições, cujo desempenho foi considerado insuficiente, pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por dois ciclos de avaliação consecutivos, no período de oito anos, e desvinculará os que, após assinarem termo de adesão, enquadrarem-se na mesma situação, bem como aquelas que obtiveram o Termo de Adesão, durante o processo avaliativo, e concluído esse processo, incidiram na mesma situação.”</i></p> <p>Procurou-se tornar mais claras as hipóteses de negativa de credenciamento e as de descredenciamento contidas nos parágrafos aglutinados. De igual forma, definiu-se de forma equânime os critérios de concessão de termo de adesão e de desvinculação de instituições.</p>
272	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Com a emenda houve alteração ao caput do art. 5º, ao § 1º, que será renumerado como 2º, e ao § 3º, novo § 4º, as seguintes redações:</p> <p><i>“Art. 5º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão cumprindo-lhe oferecer a bolsa de que trata esta Lei, na proporção de, no mínimo, o correspondente a uma bolsa integral para o correspondente a cada dezenove alunos pagantes integrais regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados na respectiva instituição.</i></p>

		<p>.....</p> <p>.....</p> <p><i>§ 2º O Termo de Adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de assinatura do instrumento, renovável por iguais períodos e observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 7º.</i></p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p><i>§ 4º A extinção do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o aluno beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido, até a conclusão do ano letivo, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.”</i></p> <p>O Programa Universidade para Todos, PROUNI, trata as instituições com fins lucrativos e as sem fins lucrativos não-filantrópicas da mesma forma. Para essas, embora tenham diferentes descontos de tributos, estabelece o mesmo percentual de vagas a serem disponibilizadas, ou seja, 10% para ambas. A “isenção” de tributos determinada pelo artigo 9º, para essas duas modalidades de instituição são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – IR;</li> <li>. Contribuição Social sobre o lucro líquido – CSLL;</li> <li>. Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;</li> <li>. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.</li> </ul> <p>Ocorre que a instituição sem fins lucrativos não-filantrópica não paga os tributos do IR e CSLL, o que torna injusto o estabelecimento, no artigo 5º do PROUNI, da mesma proporção de vagas integrais (1 para 9 – 10%) para os dois tipos de instituições, uma vez que as lucrativas podem fazer retiradas de lucro, devendo, então, disponibilizar bolsas a mais correspondentes ao IR e à CSLL. Não se justifica a instituição, cujo termo de adesão foi extinto por iniciativa própria, manter, como beneficiário do PROUNI, até a conclusão do curso, os alunos matriculados, muitas vezes por longos períodos. Por outro lado, assegura-se a conclusão do ano letivo, oportunizando ao aluno o recurso de outras</p>
--	--	--

		alternativas.
273	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração inserida inclui no Projeto artigo com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. .... As instituições de educação, sem fins lucrativos, abrangidas pelo disposto nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal, que no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei optarem por sua transformação em instituições com fins lucrativos, passarão a recolher os impostos e contribuições federais de que estão imunes, na razão de 20% ao ano, cumulativamente, nos 60 (sessenta) meses seguintes àquele em que for feita a opção.</i></p> <p>A presente emenda aditiva tem por finalidade permitir que as atuais instituições não-lucrativas, beneficentes ou filantrópicas que atuam na área da educação possam migrar para a situação de instituições lucrativas e, portanto, com perda de imunidades tributárias. Faculta, em vez de obrigar, eliminando as inconstitucionalidades constantes do Projeto.</p>
274	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração inserida dá ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 2º São destinatários da bolsa de estudo, observado o disposto no art. 1º:</i></p> <p><i>I – o estudante que tenha cursado todas as séries do ensino médio em escola da rede pública.</i></p> <p><i>II – o estudante que comprove a condição de bolsista em instituição privada de ensino médio.</i></p> <p><i>III – o professor da rede de educação básica, matriculado em curso superior de formação para o magistério.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Perde o direito à bolsa o estudante que deixar de atender aos requisitos de desempenho acadêmico previstos no regulamento desta Lei ou no Termo de Adesão ao PROUNI celebrado pela instituição em que estiver matriculado”.</i></p> <p>Altera a redação do artigo com o objetivo de esclarecer melhor o perfil dos beneficiários do Programa:</p>

		<p>a) substitui a expressão “ensino médio completo” pela expressão “todas as séries do ensino médio”;</p> <p>b) no inciso II, beneficia o aluno oriundo de escola privada de ensino médio que se encontre em situação equivalente ao que tenha cursado escola pública e gratuita;</p> <p>c) no inciso III, suprime a palavra “pública”, para beneficiar qualquer professor da educação básica que se enquadre dentro dos critérios do caput do artigo, como é o caso dos que trabalham em escolas destinadas ao atendimento de portadores de deficiências e similares ou em pequenas unidades educacionais. No parágrafo único, remete para o regulamento os requisitos de desempenho escolar a serem preenchidos pelo bolsista.</p>
275	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Tal emenda dá ao art. 3º a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 3º O processo de seleção do estudante a ser beneficiado com bolsa de estudo deverá considerar:</i></p> <p><i>I – o resultado obtido na prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e o perfil sócio-econômico fornecido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.</i></p> <p><i>II – os demais critérios de seleção estabelecidos no Termo de Adesão previsto no art. 6º.”</i></p> <p>A presente emenda inclui o inciso II para abrir a possibilidade de que outros critérios possam ser considerados, conforme as especificidades da instituição ou do curso (caso dos cursos que exigem a avaliação de habilidades especiais – dança, arte, música, por exemplo), a serem acordados no Termo de Adesão. O dispositivo tem, ainda, como objetivo, preservar a autonomia universitária e o disposto no art. 44, I e II, da LDB. É expressiva a clientela destinatária do Programa, o que impõe um processo seletivo mínimo, capaz de assegurar que a qualidade do ensino superior não seja agredida de forma radical.</p>
276	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A emenda transformar o art. 4º do Projeto e dá a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 4º O beneficiário de bolsa de estudo fica submetido a todas as normas acadêmicas e disciplinares da instituição de ensino, não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação que não alcance aos demais estudantes,</i></p>

		<p><i>ressalvados os casos em que justificada a necessidade da aplicação de medidas pedagógica de reforço de competências e habilidades”.</i></p> <p>A presente emenda modifica a redação do artigo para melhor esclarecer as condições a que o estudante beneficiário de bolsa do Programa estará sujeito. A redação do Projeto além de gerar a dúvida interfere na qualidade do ensino proporcionado pela instituição privada, que todos queremos cada vez melhor, sob a avaliação do Estado. Os futuros beneficiários do PROUNI, em face da sua condição econômica e de suas famílias, em grande parte dos casos terão que merecer tratamento educacional diferenciado — pelo menos nos períodos iniciais, o que não deixa de representar uma discriminação — esta, contudo, justificável e benéfica.</p>
277	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A modificação realizada com a emenda inclui no Projeto o seguinte artigo, onde couber:</p> <p><i>“Art. ... O estudante beneficiário do PROUNI fica obrigado à prestação de serviços comunitários, durante o curso, na forma do regulamento, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”</i></p> <p>A proposta retira do PROUNI o caráter assistencialista. Para tanto, condiciona o bolsista à prestação de serviços comunitários, conforme vier a estabelecer o regulamento da Lei. A atividade a ser realizada pelo aluno bolsista é equiparada à prestação de serviço voluntário, para fins de encargos trabalhistas e previdenciários.</p>
278	Mariângela Duarte (PT/SP)	<p>A emenda altera o conteúdo dos seguintes artigos 1º, 5º, 3º, 11, 13 e 14 do Projeto de Lei nº 3582, de 2004.</p> <p>A deputada justifica a alteração da emenda com a seguinte explicação:</p> <p>“Apresentamos esta emenda, propondo a modificação do limite da renda familiar, para a concessão da bolsa de estudo, de até um salário mínimo per capita para até dois salários mínimos per capita, tendo em vista que o critério originalmente previsto poderá restringir o acesso ao PROUNI.</p>

		<p>Da mesma forma que propomos a alteração do critério de renda familiar para possibilitar o acesso a um número maior de estudantes, propomos que, além dos resultados do ENEM, possam ser adotados outros métodos para o processo de seleção, considerando-se que muitos estudantes que esperam uma oportunidade para cursar o ensino superior concluíram o nível médio quando ainda não havia o Exame Nacional do Ensino Médio, justificando a modificação de dispositivos, no sentido de que outras situações sejam consideradas, por ocasião da regulamentação da lei pelo Ministério da Educação</p> <p>Reputamos importante, no tocante às instituições privadas, que seja ampliado o número de bolsas oferecidas, estabelecendo a proporção de 1 bolsa para cada 7 matrículas, e também que seja estabelecido o número de proporcional ao volume estimado de recursos da renúncia/isenção fiscal. Por outro lado, em relação às instituições beneficentes, propõe-se incluir o requisito de desempenho no SINAES, a garantia do prazo de duração da bolsa, bem como a inclusão das penalidades em virtude do descumprimento dos dispositivos da lei.</p> <p>No contexto geral, propõe-se a conferência do número de bolsas concedidas pelas instituições de ensino, após o exercício fiscal, para garantir a equivalência ao volume de recursos efetivamente renunciados, definindo como será feita a correção do desequilíbrio, no ano seguinte. Em razão do exposto, espera-se a acolhida dos nobres pares à aprovação da presente emenda”.</p>
279	Mariângela Duarte (PT/SP)	<p>A emenda modifica os artigos 1º, 3º, 11 e 13, do Projeto de Lei nº 3582, de 2004.</p> <p>A deputada justifica a alteração da emenda com a seguinte explicação:</p> <p>“Apresentamos esta emenda, propondo a modificação do limite da renda familiar, para a concessão da bolsa de estudo, de até um salário mínimo <i>per capita</i> para até dois salários mínimos <i>per capita</i>, tendo em vista que o critério originalmente previsto poderá restringir o acesso ao PROUNI.</p>

		<p>Em algumas situações, os integrantes de uma família, apesar de empregados, mas percebendo baixa remuneração, não terão acesso ao programa, considerando-se, por exemplo, uma família constituída por um casal de jovens, que perceba R\$ 1.000,00 de renda mensal, e que não poderão aderir ao programa, porque terão superado o limite de renda familiar legalmente fixado, e nem tampouco terão condições de freqüentar uma universidade privada, pois é indefensável que uma família com renda mensal de R\$ 1.000,00 possa custear as mensalidades de uma faculdade privada, sobretudo se tiver filhos.</p> <p>Há que se considerar, ainda, que a renda familiar de um salário mínimo per capita é um patamar bem reduzido, e que reproduz, na maioria das vezes, a situação daqueles que sequer estariam habilitados a freqüentar o ensino superior, devido ao grau de escolaridade incompleto. Resumo Técnico do Exame Nacional de Cursos, disponibilizado no sítio do INEP, sobre avaliação dos alunos que participaram do Exame Nacional dos Cursos de 2003, registra que a grande concentração dos estudantes está nas duas faixas de renda mais baixas, ou seja, de até R\$ 720,00, e de R\$ 721,00 até R\$ 2.400,00, sendo que parte expressiva enquadra-se na faixa mais alta, o que demonstra que o critério de renda familiar de um salário mínimo per capita poderá restringir, sobremaneira, o acesso ao programa, dado o número reduzido de estudantes enquadrados nessa situação e habilitados a frequentar o ensino superior – somente 26,5% dos estudantes das instituições públicas situam-se na faixa de renda familiar até R\$ 720,00.</p> <p>Não que se pretenda contemplar os alunos mais abastados, situados na segunda faixa mais alta de renda, no entanto, a permanecer o critério de renda familiar de até um salário mínimo <i>per capita</i>, muitos estudantes, enquadrados na faixa intermediária entre estas duas faixas de renda, serão excluídos, quando mereceriam ser beneficiados.</p> <p>Da mesma forma que propomos a alteração do</p>
--	--	---

		critério de renda familiar para possibilitar o acesso a um número maior de estudantes, propomos que, além dos resultados do ENEM, possam ser adotados outros métodos para o processo de seleção, considerando-se que muitos estudantes que esperam uma oportunidade para cursar o ensino superior concluíram o nível médio quando ainda não havia o Exame Nacional do Ensino Médio, justificando a modificação do art. 3º, no sentido que outras situações sejam consideradas, por ocasião da regulamentação da lei pelo Ministério da Educação. Em razão do exposto, espera-se a acolhida dos nobres Pares à aprovação da presente emenda”.
280	Mariângela Duarte (PT/SP)	<p>Com a emenda houve a modificação dos artigos 7º e 11 do Projeto de Lei nº. 3582.</p> <p>A deputada justifica a alteração da emenda com a seguinte explicação:</p> <p>“Apresentamos esta emenda em observância à orientação manifestada no Parecer nº. 27/2004, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, aprovado na sua XXXII Reunião Ordinária, realizada nos dias 03 e 05 de maio último, no sentido da inclusão dos portadores de deficiência como beneficiários das medidas de acesso ao ensino superior, previstas no Projeto de Lei nº. 3582/2004”.</p> <p>Sendo assim, espera-se a acolhida dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.</p>
281	Carlos Alberto Leréia (PSDB/GO)	<p>A alteração da emenda modifica o caput do Art. 5º e acrescenta três novos incisos</p> <p><i>“Art. 5º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão cumprindo-lhe oferecer a bolsa de que trata esta Lei, na proporção de, no mínimo, o correspondente a uma bolsa integral para o correspondente a cada dezenove alunos pagantes integrais regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados na respectiva instituição, nas seguintes proporções:</i></p> <p><i>I – Para as instituições não-lucrativas filantrópicas, na proporção de uma bolsa para cada quatro alunos pagantes integrais, sendo 60% em bolsas integrais e os 40% restantes em</i></p>

		<p><i>bolsas parciais de 50% ou sob a forma de serviços sociais de natureza não pedagógica;</i></p> <p><i>I – Para as instituições não-lucrativas filantrópicas, na proporção de uma bolsa para cada nove alunos pagantes integrais, sendo 30% em bolsas integrais e os 70% restantes em bolsas parciais de 50% ou sob a forma de serviços sociais de natureza não pedagógica.</i></p> <p><i>III – Para as instituições lucrativas, na proporção de uma bolsa para cada nove alunos pagantes integrais, sendo 60% em bolsas integrais e os 40% restantes em bolsas parciais de 50% ou sob a forma de serviços sociais de natureza não pedagógica”.</i></p> <p>A justificativa utilizada pelo deputado é a de que as instituições que aderirem ao PROUNI não pagarão os seguintes percentuais de tributos:</p> <p>1) não-lucrativas filantrópicas: 14% da receita correspondente a quota patronal, PIS, COFINS E CPMF;</p> <p>2) não-lucrativas não filantrópicas: 3,65% da receita correspondente a PIS e COFINS;</p> <p>3) lucrativas: da ordem de 7% da receita correspondentes a PIS, COFINS, IR e CSLL;</p> <p>Sendo assim, para que as bolsas integrais concedidas guardem a mesma proporção dos tributos não pagos, o justo é que as instituições acima citadas concedam, respectivamente, 12%, 3% e 6% de bolsas integrais.</p>
282	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração inserida com a emenda modifica o inciso I do art. 2º do PL 3.582/04 que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º. ..... ..... <i>I – O disposto neste artigo não se aplica aos alunos das escolas de ensino médio da rede pública federal; .....</i>”</p> <p>Para excluir do programa alunos vinculados ao ensino médio de escolas federais, gratuitas e notoriamente de boa qualidade acadêmica (e técnico-profissional), por alunos provenientes de classe média e média alta. A inclusão deste artigo evita a continuidade do benefício a um grupo já beneficiado com recursos do governo federal.</p>

283	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração inserida com a emenda modifica o art. 1º do PL 3.582/04 passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1º</i>  .....  .....  <i>I – A bolsa será:</i>  <i>a) integral, para o estudante cuja renda familiar mensal não exceda três salários mínimos per capita.</i>  <i>b) parcial para o estudante que comprove perda de renda familiar, ainda que ao longo do curso, em virtude de situação de desemprego pessoal ou membro da família e outros fatores de natureza econômica.</i>  <i>c) a professor da rede pública ou comunitária de educação básica, matriculado em curso superior de formação do magistério.</i></p> <p>A emenda tem por objetivo garantir a formação adequada no Magistério Público, e para salvaguardar a manutenção na instituição de ensino de aluno que, ao longo do curso, vivenciar situação de dificuldade financeira que o impossibilite de manter-se matriculado, como desemprego e outros fatores conjunturais</p>
284	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A alteração realizada nos arts. 7º e 11 do PL 3.582/04 transforma-os na seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:</i>  .....  .....  .</p> <p><i>III – percentual de bolsas de estudos destinados à pessoa portadora de deficiência.</i>  <i>§ 1º O percentual de que trata os incisos II e III deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e de cidadãos portadores de deficiência do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na respectiva unidade da Federação.</i>  <i>§ 5º Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela definida nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99.</i>  <i>Art. 11. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da</i></p>

		<p><i>educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para aluno de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até um salário mínimo, para cada quatro alunos de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências da lei.</i></p> <p><i>§ 4º Percentual de bolsas igual ao percentual de pretos, pardos, indígenas e pessoas portadoras de deficiência na população da unidade da Federação em que está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE, deve ser destinado às políticas afirmativas de acesso de negros, indígenas e pessoas portadoras de deficiência ao ensino superior.”</i></p> <p>A justificativa baseia-se na educação que deve ser garantida a todos, especialmente àqueles que são portadores de necessidades especiais, nas quais tem sido submetidas a um longo período de exclusão.</p>
285	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Tal proposta de emenda veio alterar o § 2º do art. 9º do PL 3.582/04 passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p><i>§ 2º A Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, no prazo máximo de três meses após a sua promulgação.”</i></p> <p>A emenda destina-se a garantir o disciplinamento da matéria</p>
286	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Tal emenda modificativa alterou o art. 2º do PL 3.582/04 que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p><i>I – a aluno que tenha cursado todas as séries do ensino médio em escola da rede pública;</i></p> <p><i>II – o estudante que comprove a condição de bolsista em instituição privada de ensino médio.</i></p> <p><i>III – a professor da rede pública ou comunitária de educação básica.”</i></p>

		<p>Altera a redação do artigo com objetivo de esclarecer melhor o perfil dos beneficiários do programa. O inciso II beneficia aluno de escola privada de ensino médio que se encontre em situação equivalente ao que tenha cursado escola pública e gratuita.</p>
287	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>O art. 2º do PL 3.582/04 passa a vigorar com a seguinte redação:  <i>“Art.2º</i>  .....  .....  <i>§ 2º Os valores das matrículas dos alunos beneficiários do PROUNI também não poderão ser cobrados pelas instituições participantes do Programas.”</i></p> <p>Como o programa destina-se a alunos carentes, é necessário deixar claro na lei que não poderão ser cobradas taxas ou outros custos que inviabilizem o acesso.</p>
288	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Tal emenda modifica o inciso III do art. 10 do PL 3.582/04 passando a vigorar com a seguinte redação:  <i>“Art.10</i>  .....  .....  <i>III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os alunos beneficiados e sem ônus para o Poder Público e sem reversão da eventual rescisão do gozo de isenção nos termos do Artigo 12.”</i></p> <p>A emenda visa dar maior clareza à redação e garantir que não haverá prejuízos para os cofres públicos.</p>
289	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>Com a emenda houve o acréscimo do § 3.º ao art. 9.º do Presente Projeto, com a seguinte redação:  <i>“Art. 9.º .....</i>  <i>§ 3º - As Instituições privadas de ensino superior , que possuam débitos junto a Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de abril de 2004, podem aderir ao PROUNI em troca do oferecimento de bolsas nos mesmos percentuais e condições previstos na lei.”</i></p> <p>A proposta de emenda aditiva ao projeto de lei</p>

		possibilita as entidades de ensino superior que tenham débito com a Receita Federal ou com a Procuradoria Geral da Fazenda, aderirem ao programa com oferecimento de bolsas de estudo, nos termos propostos pelo programa.
290	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A emenda aditiva modifica o Art. 9º. Do Projeto de Lei 3.582/2004.</p> <p><i>§ 3º As instituições privadas de ensino superior, que possuam débitos junto a Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de abril de 2004, podem aderir ao PROUNI em troca do oferecimento de bolsas nos mesmos percentuais e condições previstos na lei.</i></p> <p>A proposta de emenda aditiva ao projeto de lei possibilita as entidades de ensino superior que tenham débito com a Receita Federal ou com a Procuradoria Geral da Fazenda, aderirem ao programa com oferecimento de bolsas de estudo, nos termos propostos pelo programa.</p>
291	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A emenda altera o inciso II do artigo 7º, acrescentando, após o termo "ensino superior"..."dentro da proporção prevista no inciso anterior", passando a ter a seguinte redação:</p> <p><i>II - percentual de bolsas de estudo destinado às políticas afirmativas de acesso de autodeclarados negros e indígenas ao ensino superior, dentro da proporção prevista no inciso anterior.</i></p> <p>A alteração do inciso II do artigo 7º se faz necessária para não correr nenhuma dúvida em relação à proporção de bolsas de estudo que devem ser objeto de Termo de Adesão ao PROUNI.</p>
292	Raquel Teixeira (PSDB/GO)	<p>A emenda modificativa do inciso II do artigo 7º: altera o inciso II do artigo 7º, acrescentando, após o termo ensino superior"..."dentro da proporção prevista no inciso anterior", passando a ter a seguinte redação:</p> <p><i>II - percentual de bolsas de estudo destinado às políticas afirmativas de acesso de autodeclarados negros e indígenas ao ensino superior, dentro da proporção prevista no inciso anterior.</i></p> <p>A alteração do inciso II do artigo 7º se faz</p>

		<p>necessária para não correr nenhuma dúvida em relação à proporção de bolsas de estudo que devem ser objeto de Termo de Adesão ao PROUNI. A proposta de alteração das alíquotas incidentes sobre os rendimentos de pessoa física, que por muitos anos foram majorados, visam tão-somente a aumentar a arrecadação do Imposto de Renda, enquanto as bases de cálculo permaneceram as mesmas. No que toca à correção anual, a alteração proposta mostra-se mais justa para a correção dos valores a serem pagos pelos contribuintes, já que tal índice melhor demonstra as perdas decorrentes do poder aquisitivo da nossa moeda.</p>
--	--	--

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)